

MAGALY ROSÂNGELA ALVES LIMA DE MELO
MARIA EMÍLIA CAMARGO

ADOÇÃO TARDIA: DESAFIOS, CONSEQUÊNCIAS, PRECONCEITOS E ACEITAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO DE ADOÇÃO NO BRASIL

SÃO PAULO | 2025



MAGALY ROSÂNGELA ALVES LIMA DE MELO
MARIA EMÍLIA CAMARGO

ADOÇÃO TARDIA: DESAFIOS, CONSEQUÊNCIAS, PRECONCEITOS E ACEITAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO DE ADOÇÃO NO BRASIL

SÃO PAULO | 2025



1.^a edição

**Magaly Rosângela Alves Lima de Melo
Maria Emília Camargo**

**ADOÇÃO TARDIA: DESAFIOS, CONSEQUÊNCIAS,
PRECONCEITOS E ACEITAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO
DE ADOÇÃO NO BRASIL**

ISBN 978-65-6054-186-3



Magaly Rosângela Alves Lima de Melo
Maria Emília Camargo

LATE ADOPTION: CHALLENGES, CONSEQUENCES,
PREJUDICES AND ACCEPTANCE IN THE ADOPTION
SELECTION PROCESS IN BRAZIL

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORA ARCHÉ
2025

ADOPCIÓN TARDÍA: DESAFÍOS, CONSECUENCIAS,
PREJUICIOS Y ACEPTACIÓN EN EL PROCESO DE SELECCIÓN
DE ADOPCIÓN EN BRASIL

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

M528a Melo, Magaly Rosângela Alves Lima de.
Adoção tardia [livro eletrônico] : desafios, consequências, preconceitos e aceitação no processo seletivo de adoção no Brasil / Magaly Rosângela Alves Lima de Melo, Maria Emília Camargo. – São Paulo, SP: Arché, 2025.
280 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN 978-65-6054-186-3

1. Adoção – Brasil. 2. Assistência a menores. 3. Serviço social.
I. Camargo, Maria Emília. II. Título.

CDD 362.73

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

1ª Edição- *Copyright*® 2025 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubiranilze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciências Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutor. Avaeté de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Faijardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albaronedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *ecommerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

DEDICATÓRIA

A Deus por me manter firme e confiante no cumprimento dessa grande jornada.

Ao meu pai, Aníbal (in Memoriam), por me ensinar lições valiosas da vida que só contribuíram para meu crescimento pessoal na realização deste curso. Sua sabedoria é um presente que levarei comigo para sempre.

Ao meu esposo, Josivaldo pela compreensão nos momentos de ausências, pelo apoio recebido o tempo todo, me incentivando e ajudando a continuar quando queria desistir.

E ao meu filho Felipe que tanto me ajudou a seguir sem medo.

AGRADECIMENTOS

A todos os professores da Veni, pelo bom convívio, pelo aprendizado, pelas aulas que eram muito prazerosas, recheadas de conhecimento e dinâmica.

A Coordenadora Eliete, pelas dúvidas esclarecidas, pelo bom relacionamento com o aluno e por atender a todas as nossas expectativas.

Mas, em especial a Professora Dra. Maria Emília Camargo, professora fundamental na elaboração desta dissertação. Obrigada pelo apoio, pela disponibilidade, pela presença que foi um verdadeiro estímulo para conclusão deste curso.

ADOÇÃO E A ESPERA DO AMOR

Maria Berenice Dias

Diz a Constituição, em seu artigo 227, que é dever do Estado assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar. Este direito nem sempre consegue ser exercido junto à família biológica. Daí a adoção, como uma saída para dar efetividade ao princípio da proteção integral. Porém, para evitar seqüelas de ordem psicológica pela falta de um lar, a adoção necessita ser levada a efeito de modo imediato.

Para atender a esta exigência é que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina, em seu artigo 50, que a autoridade judiciária mantenha em cada comarca ou foro regional um duplo registro: um de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e outro de candidatos à adoção.

A finalidade das listas é agilizar o processo de adoção. Isto porque, se, primeiro, fosse necessário esperar a destituição do poder familiar para inserir a criança no rol dos adotáveis e, depois, se

partisse em busca de alguém que a quisesse, para só então proceder à habilitação do candidato à adoção, muito tempo passaria, deixando-se de atender ao melhor interesse da criança.

De qualquer forma, ainda que haja a determinação de que sejam elaboradas as listas, não está escrito em nenhum lugar que só pode adotar quem está previamente inscrito, e que a adoção deve respeitar de forma estrita a ordem de inscrição. No entanto, passou a haver verdadeira idolatria à famigerada lista, a ponto de não se admitir qualquer “transgressão” a ela.

É claro que alguém que nunca tenha imaginado adotar uma criança não está na lista e, por isso, não está habilitado para a adoção. Mas, se esse alguém encontra um recém-nascido em uma lata do lixo – fato, aliás, infelizmente bastante freqüente –, não há porque impedir que a adote. Quem encontra assim uma criança acaba acreditando que foi Deus que a colocou em seu caminho, pois, se não a tivesse achado, provavelmente ela teria morrido.

Cabe perguntar: há algum motivo para não deferir a adoção

a esta pessoa? Não, não há nenhum, mas os Juízes da Infância e da Juventude, que se consideram donos das crianças, não concedem a adoção. Simplesmente a entregam para o primeiro da lista e mandam a pessoa habilitar-se e esperar a sua vez para adotar a criança que oportunamente lhe será indicada. Mas o seu desejo não é adotar qualquer criança, é adotar a que encontrou como sendo um desígnio dos céus, pegou no colo e que encheu sua vida de significado.

Também, pelo mesmo e injustificado fundamento, não se reconhece o direito de a mãe escolher a quem entregar o seu filho. Aliás, dar um filho à adoção é o maior gesto de amor que existe. Sabendo que não poderá criá-lo, renunciar ao filho, para assegurar-lhe uma vida melhor que a sua, é atitude que só o amor justifica.

E nada, absolutamente nada impede que a mãe escolha quem sejam os pais de seu filho. Às vezes é a patroa, às vezes uma vizinha, em outros casos um casal de amigos que têm uma maneira de ver a vida, uma retidão de caráter que a mãe acha que seriam os pais

ideais para o seu filho. É o que se chama de adoção *intuitu personae*, que não está prevista na lei, mas também não é vedada. A omissão do legislador em sede de adoção não significa que não existe tal possibilidade. Ao contrário, basta lembrar que a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor a seu filho (CC, art. 1.729). E, se há a possibilidade de eleger quem vai ficar com o filho depois da morte, não se justifica negar o direito de escolha a quem dar em adoção.

Pois nem isso está sendo admitido. Mesmo que a mãe entregue o filho a quem lhe aprouver, o Ministério Público ingressa com pedido de busca e apreensão, e a criança acaba sendo institucionalizada. Lá permanece até findar o processo de destituição do poder familiar, o que frequentemente chega a demorar anos. Só depois a criança é entregue em adoção ao primeiro inscrito da lista que eventualmente ainda a queiram, pois, de um modo geral, todos desejam adotar crianças de pouca idade.

Para que não haja “burla à lista”, a vigilância tem sido tão severa que nem mais se aceita trabalho voluntário junto a abrigos,

com o receio de que lá as pessoas compareçam para escolher alguma criança para adotar. Até parece que existe uma grande disputa, um enorme interesse pela adoção. Todos esquecem que quem está lá depositada aguarda ansiosamente tornar-se filho de alguém. Assim, às crianças que se encontram abrigadas não é dada sequer a chance de cativarem alguém. Agora nem mais podem ter padrinhos, essa bela iniciativa que apela à solidariedade social e busca criar vínculos afetivos.

À medida que o tempo passa, as crianças tornam-se “inadotáveis”, palavra feia, quase um palavrão, que significa crianças que ninguém quer, seja porque já não são bebês, seja porque não são brancas, ou não são perfeitas, eis portadoras de necessidades especiais. Pelo jeito ninguém lembra o porquê de as crianças estarem lá: ou foram abandonadas, ou os pais destituídos do poder familiar por maus tratos ou por abuso sexual. Nessa hipótese, aliás, é bem mais difícil que sejam adotadas.

Portanto, o que era para ser um simples mecanismo, um

singelo instrumento agilizador de um procedimento transformou-se em um fim em si mesmo. Em vez de um meio libertário, passou a ser um fator inibitório e limitativo da adoção.

Com isso, olvida-se tudo o que vem sendo construído pela doutrina e já é aceito pela jurisprudência, quando se fala em vínculos familiares. Filiação socioafetiva, adoção à brasileira, posse do estado de filho são novos institutos construídos pela sensibilidade da Justiça, que tem origem no elo afetivo e levam ao reconhecimento do vínculo jurídico da filiação. É de tal ordem a relevância que se empresta ao afeto que se pode dizer agora que a filiação se define não pela verdade biológica, nem a verdade legal ou a verdade jurídica, mas pela verdade do coração.

Há filiação onde houver um vínculo de afetividade. Aliás, essa palavra está referida uma única vez no Código Civil, exatamente quando fala da proteção à pessoa dos filhos, ao dizer que a guarda deve ser deferida levando em conta a relação de afinidade e afetividade (1.584, parágrafo único). Assim, a

sacralização da nefasta lista vai de encontro a tudo que vem sendo construído para realçar a afetividade como o elemento identificador dos vínculos familiares.

Quando se trilha o caminho que busca enlaçar no próprio conceito de família o afeto, desprezá-lo totalmente afronta não só a norma constitucional que consagra o princípio da proteção integral, mas também o princípio maior que serve de fundamento ao Estado Democrático de Direito: o respeito à dignidade de crianças e adolescentes.

Publicado em 24/03/2009. [1] Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Vice-Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM
www.mariaberenice.com.br

RESUMO

Esta dissertação trata de assuntos relevantes sobre a adoção tardia no Brasil, seus aspectos jurídicos e psicológicos, descrevendo e refletindo sobre as dificuldades encontradas no processo seletivo de adoção tardia, definida como a adoção de filhos maiores, com três anos ou mais. O objetivo geral foi analisar como a idade das crianças influencia os desafios enfrentados, as consequências psicossociais, os preconceitos e a aceitação no processo seletivo de adoção no Brasil e mais especificamente em Pernambuco e como objetivos específicos, identificar os desafios específicos enfrentados por crianças de diferentes faixas etárias no processo de adoção tardia; investigar as consequências psicossociais da adoção tardia nas crianças e suas famílias adotivas, bem como das famílias homoafetivas, analisar os preconceitos e estigmas associados à adoção tardia no contexto brasileiro e avaliar a percepção e aceitação das crianças em diferentes faixas etárias durante o processo seletivo de adoção no Brasil. Esta dissertação se caracteriza

como uma pesquisa teórica realizada por meio de uma pesquisa bibliográfica considerando as principais publicações acerca do tema. Trazendo os requisitos exigidos pelos adotantes, como a cor da pele, problemas de saúde, sem irmãos, mas principalmente a idade. Da dificuldade em aceitar a ideia de adoção tardia decorrente do preconceito das famílias que optam por esse tipo de adoção e da não adaptação da criança e do adolescente, em criar vínculos afetivos; a influência e as demandas que a sociedade exerce; ou seja, quanto mais velha a criança, mais difícil será conviver com a família adotiva. No Brasil, o processo de adoção é regulamentado pela Constituição Federal de 1988, bem como pelo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho, 1990) e a Nova Lei da Adoção (Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009), alterada pela Lei nº. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. A adoção não deve ser vista como um simples desejo de casais que não conseguem ter filhos biológicos. É algo muito mais além do que

isso. Trata-se, acima de tudo, de um ato de desprendimento, amor e respeito. É oferecer a uma criança a chance de ter um lar verdadeiro, algo que ela não possui. É um laço afetivo que não se une pelo sangue, mas pela existência real do afeto.

Palavras-chaves: Adoção tardia. Família. Preconceito. Aceitação.

ABSTRACT

This dissertation deals with relevant issues about late adoption in Brazil, its legal and psychological aspects, describing and reflecting on the difficulties encountered in the selection process for late adoption, defined as the adoption of older children, aged three or over. The general objective was to analyze how the age of the children influences the challenges faced, the psychosocial consequences, the prejudices and acceptance in the adoption selection process in Brazil and more specifically in Pernambuco and, as specific objectives, to identify the specific challenges faced by children of different age groups in the late adoption process; to investigate the psychosocial consequences of late adoption on children and their adoptive families, to analyze the prejudices and stigmas associated with late adoption in the Brazilian context and to evaluate the perception and acceptance of children in different age groups during the adoption selection process in Brazil. This dissertation is characterized as a theoretical research carried out

through a bibliographical survey considering the main publications on the subject. It looks at the requirements demanded by adopters, such as skin color, health problems, no siblings, but mainly age. The difficulty in accepting the idea of late adoption due to the prejudice of families who opt for this type of adoption and the failure of children and adolescents to adapt to creating emotional bonds; the influence and demands that society exerts; that is, the older the child, the more difficult it will be to live with the adoptive family.

In Brazil, the adoption process is regulated by the Federal Constitution of 1988, as well as by the Brazilian Civil Code (Law No. 10.406, of January 10, 2002), the Statute of the Child and Adolescent (Law No. 8.069, of July 13, 1990) and the New Adoption Law (Law No. 12.010, of August 3, 2009), amended by Law No. 13.509, of November 22, 2017. Adoption should not be seen as a simple desire of couples who are unable to have biological children. It is much more than that. It is, above all, an act of detachment, love and respect. It's offering a child the chance to have a real home,

something they don't have. It is an emotional bond that is not united by blood, but by the real existence of affection.

Keywords: Late adoption. Family. Prejudice. Acceptance.

RESUMEN

Esta tesis aborda cuestiones relevantes sobre la adopción tardía en Brasil, sus aspectos jurídicos y psicológicos, describiendo y reflexionando sobre las dificultades encontradas en el proceso selectivo de adopción tardía, definida como la adopción de niños mayores, de tres años o más. El objetivo general fue analizar cómo la edad de los niños influye en los desafíos enfrentados, las consecuencias psicosociales, los prejuicios y la aceptación en el proceso de adopción selectiva en Brasil y más específicamente en Pernambuco y como objetivos específicos, identificar los desafíos específicos que enfrentan los niños de diferentes grupos de edad en el proceso de adopción tardía; Investigar las consecuencias psicosociales de la adopción tardía en los niños y sus familias adoptivas, así como en las familias del mismo sexo, analizar los prejuicios y estigmas asociados a la adopción tardía en el contexto brasileño y evaluar la percepción y aceptación de los niños en diferentes grupos de edad durante el proceso de selección para la

adopción en Brasil. Esta tesis se caracteriza por ser una investigación teórica realizada a través de una búsqueda bibliográfica considerando las principales publicaciones sobre el tema. Traer los requisitos que exigen los adoptantes, como color de piel, problemas de salud, no tener hermanos, pero principalmente edad. La dificultad para aceptar la idea de la adopción tardía debido a los prejuicios de las familias que optan por este tipo de adopción y a la falta de adaptación de los niños, niñas y adolescentes para crear vínculos afectivos; la influencia y las exigencias que ejerce la sociedad; es decir, cuanto mayor sea el niño, más difícil será vivir con la familia adoptiva. En Brasil, el proceso de adopción está regulado por la Constitución Federal de 1988, así como por el Código Civil Brasileño (Ley nº 10.406, del 10 de enero de 2002), por el Estatuto del Niño y del Adolescente (Ley nº 8.069, del 13 de julio de 1990) y la Nueva Ley de Adopción (Ley nº 12.010, del 3 de agosto de 2009), modificada por la Ley nº 13.509, del 22 de noviembre de 2017. La adopción no debe ser vista como un simple

deseo de parejas que no consiguen tener hijos biológicos. Es algo mucho más que eso. Es, ante todo, un acto de desprendimiento, amor y respeto. Es ofrecerle a un niño la oportunidad de tener un verdadero hogar, algo que no tiene. Es un vínculo emocional que no está unido por la sangre, sino por la existencia real del afecto.

Palabras clave: Adopción tardía. Familia. Prejuicio. Aceptación.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 01	29
INTRODUÇÃO	30
CAPÍTULO 02	52
REFERENCIAL TEÓRICO	
CAPÍTULO 03	189
ASPECTOS METODOLÓGICOS	
CAPÍTULO 04	195
RESULTADOS E DISCUSSÕES	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	239
REFERÊNCIAS	252
ÍNDICE REMISSIVO	275

CAPÍTULO 01

INTRODUÇÃO

A adoção é reconhecida como um ato legal que confere a alguém o status de filho por parte de outras pessoas. É um procedimento jurídico com o objetivo de unir duas ou mais pessoas, resultando em uma relação equiparável às filiações biológicas (Ost, 2009). Do ponto de vista psicológico, a adoção representa um gesto de afeto e cuidado, contribuindo para a construção de novos laços entre o adotante e o adotado, proporcionando-lhes a oportunidade de desfrutar de um ambiente familiar (Leite; Sabatke; Saraiva, 2019).

Sob a perspectiva legal, o art. 39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente(ECA), (Lei número 12.010, de 3 de agosto de 2009), é uma legislação que visa garantir a convivência da criança ou adolescente com a sua família biológica estipula que: “a adoção é uma medida excepcional e irrevogável, a ser buscada apenas quando esgotados os recursos para manter a criança ou adolescente na família natural, ou extensa[...]”. Além disso, a adoção tardia,

como destacado por BERTOL et al. (2019), "desempenha um papel relevante na sociedade, proporcionando um lar para crianças e adolescentes que não experimentaram o calor de uma família [...]". As famílias adotivas, incluindo as famílias homoafetivas, que também têm o direito de adotar, devem receber essas crianças de braços abertos, oferecendo-lhes um ambiente seguro e acolhedor, integrando-os plenamente à família e à sociedade em geral.

Até o século XX, a adoção não era amplamente reconhecida judicialmente e suas práticas eram limitadas, favorecendo predominantemente os adotantes em detrimento dos adotados. A adoção era cercada de restrições legais, sendo somente modificada quando o Código Civil (Lei nº. 3.133, de 8 de maio de 1957) estabeleceu novas normas e os juízes de menores passaram a exigir o registro legal da adoção somente com autorização judicial. Esse momento marcou a intervenção do poder judiciário na adoção, com foco no bem-estar das crianças, resultando na promulgação de

novas leis para garantir seus direitos (KOZESINSKIL, 2016).

Nesse sentido, o Congresso Nacional promulgou a Lei n. 4.655, de 2 de junho de 1965, que abordava a legitimidade da adoção, garantindo às crianças menores de cinco anos em situação de risco a oportunidade de encontrar um novo lar, proporcionando-lhes uma nova perspectiva judicialmente (TEIXEIRA, 2013). O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecido pela Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, enfatizou a proteção integral da criança e determinou que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de garantir uma vida digna, incluindo educação, saúde, lazer, alimentação e outros fatores essenciais para o desenvolvimento humano adequado, além de promover o convívio familiar e comunitário, visando a construção de laços saudáveis (Brasil, 1990).

Com os avanços na legislação de adoção, surgiu a necessidade de desenvolver novas estratégias para promover uma estabilização afetiva das crianças e adolescentes na família. Uma

das mudanças significativas foi em relação à longa espera na fila de adoção, na qual os pais adotivos obtinham apenas a guarda provisória da criança adotada, gerando angústia e frustração (CARDOSO, 2018). Segundo Moraes (2020, p. 19), "essa lei trouxe mudanças significativas no ECA, com medidas importantes para crianças e adolescentes em situação de acolhimento[...]".

Essas mudanças incluíram a implementação de programas de apadrinhamento, a redução do tempo de acolhimento institucional, alterações nas regras do estágio de convivência, ações para a perda ou suspensão do poder familiar e mudanças nos prazos para ações judiciais relacionadas à destituição do poder familiar, entre outros aspectos.

Com os avanços na legislação de adoção, emergiu uma nova cultura de adoção que, conforme observado por Costa e Rossetti-Ferreira (2007), "implica um novo conceito de família, maternidade e paternidade, atribuindo novos significados à parentalidade. Isso

pressupõe uma família que aceita a diferença e a alteridade, que lida com projetos de filiação alternativos [...]", resultando em mudanças nas preferências em relação aos perfis das crianças, promovendo opções sem preconceitos. Os Grupos de Apoio à Adoção e o Judiciário desempenharam papéis fundamentais nessas mudanças, por meio de campanhas e incentivos à adoção tardia, destacando a importância da construção de vínculos. Afinal, como observado pelos adotantes, como é a construção do vínculo entre pais e filhos em casos de adoção tardia?

De acordo com as orientações do Manual Passo a Passo da Adoção (2008, p.11), desenvolvido pela Associação dos Juízes Brasileiros, a adoção tardia é caracterizada pela adoção de crianças mais velhas ou adolescentes. Isso sugere a questionável ideia de que a adoção é predominantemente voltada para recém-nascidos e bebês, enquanto as crianças mais velhas são consideradas fora do tempo ideal para adoção. Como resultado, essa categoria enfrenta

diversos desafios, uma vez que historicamente a adoção de crianças mais velhas foi marcada por preconceitos, o que pode gerar preocupação entre os pais adotivos e possíveis discrepâncias em relação às expectativas, devido à consciência e maturidade já desenvolvidas pelas crianças adotadas em relação aos relacionamentos (BERTI, 2019).

Com os avanços legais, a adoção tardia está passando por uma Nova Cultura, conforme Souza (2016, p. 8), que busca garantir o direito das crianças e adolescentes institucionalizados à convivência familiar e comunitária, promovendo a prática da adoção. Essa mudança destaca a importância de construir vínculos parentais na adoção tardia, oferecendo um lar amoroso para essas crianças. Diante do aumento da demanda por crianças institucionalizadas no Brasil, surgiu a necessidade de um movimento em prol dessa causa, resultando na criação da Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção (ANGAAD) em

2012, uma associação civil que defende os direitos das crianças e adolescentes, visando garantir o direito dessas crianças de viverem em família, com foco em suas necessidades (ANGAAD, 2012).

Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei nº. 13.509 de 22 de novembro de 2017) atualizou algumas leis e artigos, tornando obrigatória a participação dos pais adotivos em programas de preparação para adoção oferecidos pela Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio de técnicos responsáveis e grupos de apoio à adoção (CAVALCANTE, 2017). Os autores Sampaio, Magalhães e Carneiro (2018, s.p.) afirmam que a construção do vínculo parento-filial é influenciada pelas experiências anteriores, tanto dos pais quanto das crianças, em um processo que requer esforço de ambas as partes.

Considerando que a criança adotada tem mais de dois anos, a maioria já possui a capacidade de expressar suas próprias vontades e compreender o processo de adoção. Quanto à

construção de vínculos, estudos realizados por Bernardino e Ferreira (2013) sugerem que quando a criança foi vítima de maus-tratos, abandono psicológico, negligência ou abuso sexual em sua família biológica, ela pode inicialmente manifestar reações agressivas em relação aos pais adotivos devido ao medo de reviver essas experiências. Portanto, os novos pais devem estar preparados e receber apoio psicológico para lidar com a fase de adaptação da criança ao novo lar. Uma vez superada essa fase, a harmonia familiar é estabelecida e os medos tanto dos pais quanto da criança diminuem, permitindo que eles formem uma família.

Com os avanços na legislação de adoção, surgiu a necessidade de desenvolver novas estratégias para promover uma estabilização afetiva das crianças e adolescentes na família. Uma dessas estratégias é o apadrinhamento, uma prática solidária de origem latina, conforme informações disponíveis no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). O apadrinhamento

destina-se a oferecer suporte a crianças e adolescentes em instituições de acolhimento, proporcionando convivência comunitária e assistência material ou profissional para aqueles que enfrentam dificuldades em retornar à família de origem ou serem adotados (TJPE, s.d.). Com três modalidades - afetivo(a), provedor(a) e profissional - o programa oferece oportunidades para indivíduos e empresas interessados em participar. Para se tornar padrinho/madrinha, é necessário ter mais de 18 anos e demonstrar idoneidade moral, com o processo de inscrição ocorrendo na Vara da Infância e Juventude local.

Como destacam Esteves e Silva (2016, p. 21), ao optar pela adoção tardia, os pais precisam estar preparados e dispostos a enfrentar o processo de ajustamento, mudança e adaptação. Portanto, é fundamental que os pais concentrem seus esforços no processo de adoção para estabelecer um vínculo afetivo com o filho adotivo, garantindo que a criança se sinta segura e amada. Nas

palavras de Lima, Nacul e Cardoso (2020, p. 5), a construção de laços entre pais e filhos no processo de adoção tardia é única, já que os pais reconhecem que crianças adotadas tardiamente podem ser mais desafiadoras de educar, devido à sua capacidade cognitiva de expressar suas verdadeiras opiniões, que podem variar dependendo do contexto em que estavam inseridas, diferindo das expectativas dos adotantes.

Conforme QUEIROZ (2019, p. 27), quando o desejo de integração da criança na família se mistura com a tentativa de apagar suas origens, o processo de adoção se torna mais complexo e demorado. Portanto, é essencial permitir que a criança acesse suas origens para que possa compreender sua história e o motivo de estar em uma nova família, o que fortalece o processo de construção de vínculos através da troca de confiança entre pais e filhos. Assim, para que a construção do vínculo afetivo parento-filial na adoção tardia seja eficaz, os pais devem reconhecer o passado do filho

adotivo.

O processo de parentalidade representa uma reconfiguração mental que se inicia com o desejo dos pais de terem um filho (MACHADO; CARNEIRO; MAGALHÃES, 2015). Em particular, a parentalidade adotiva, especialmente em casos de adoção tardia, é um processo que se desenvolve ao longo do tempo, não necessitando de vínculos biológicos para a formação do laço parental, mas sim do acolhimento e cuidado dos pais (BIASUTTI, 2016).

Quando os pais planejam adotar, precisam se preparar para a transição para a parentalidade, ajustando suas vidas em termos materiais e emocionais para receber o filho adotivo e assim construir uma nova identidade como pai ou mãe. Muitos pais adotivos continuam a participar de grupos de apoio mesmo após a conclusão do processo de adoção, especialmente quando se trata de adoção tardia, buscando trocar experiências com outros adotantes

(CECÍLIO; SCORSOLIN-COMIN 2016).

A decisão de adotar uma criança, especialmente as mais velhas, traz consigo expectativas de formar uma família completa baseada no afeto e no papel de pai ou mãe. No entanto, existe o receio de que as expectativas não sejam correspondidas, o que pode gerar insegurança, especialmente em adoções tardias, resultando em crianças mais velhas permanecendo em instituições de acolhimento (BERNARDINO; FERREIRA, 2013). Os adotantes muitas vezes esperam que o filho adotado atenda às suas expectativas, podendo desejar que ele substitua um filho biológico ou realize aspirações pessoais não alcançadas. No entanto, é importante compreender que a criança não tem a obrigação de realizar esses desejos individuais dos pais (CAMARGO, 2005).

O processo de adoção frequentemente gera expectativas nos adotantes, mas é crucial entender que os laços afetivos não se formam apenas com base nessas expectativas. É necessário

compreender e atender às necessidades dos filhos adotivos para que se estabeleça uma adoção efetiva, o que envolve um processo de integração extenso da família com o novo membro (OTUKA; SCORSOLIN-COMIN; SANTOS, 2012). Ademais, a adoção tardia apresenta desafios, como a adaptação à rotina familiar e às experiências prévias da criança, mas também oferece vantagens, como a capacidade da criança de se comunicar e expressar sentimentos, facilitando a construção do vínculo afetivo (BICCA; GRZYBOWSKI, 2014).

Casais que optam pela adoção tardia geralmente já têm experiência em criar filhos e podem não desejar começar novamente com um bebê, buscando, assim, uma criança com maior autonomia e independência (EBRAHIM, 2001). No contexto da adoção tardia, é comum enfrentar desafios que podem influenciar a formação do vínculo entre pais e filhos, especialmente considerando que se tratam de crianças com mais de dois anos em processo de

desenvolvimento. Para estabelecer esse vínculo afetivo, é crucial adotar estratégias de enfrentamento diante das situações desafiadoras.

Conforme destacado por Sampaio (2017), lidar com o passado das crianças adotadas e construir uma nova história pode ser um caminho complexo. Adotar crianças mais velhas implica lidar com diversas bagagens emocionais que podem interferir na construção desse vínculo, incluindo experiências prévias e a necessidade de compreensão por parte dos pais adotivos. As experiências vivenciadas antes da adoção, especialmente em termos de laços familiares e separações, podem impactar profundamente a criança, tornando essencial o entendimento e a superação desses desafios (SOUSA, 2018). Diversos fatores podem interferir na construção do vínculo, como dificuldades iniciais, histórico de vida do filho adotivo e questões pessoais dos pais adotivos (SAMPAIO, 2017).

A transição da criança para uma nova família após experiências prévias envolve uma adaptação emocional significativa (RIBEIRO, 2020). Construir esse vínculo afetivo demanda tempo e esforço, considerando possíveis medos e inseguranças da criança em se adaptar ao novo ambiente familiar (RIBEIRO, 2020). No caso da adoção tardia, onde as crianças já têm uma identidade e autonomia próprias, a dinâmica familiar pode ser impactada de maneira mais intensa (ARAÚJO, 2020). Isso pode gerar preocupações por parte dos pais adotivos, já que a criança pode resistir às regras impostas pela nova família.

Para superar esses obstáculos, estratégias como preparação prévia, suporte psicológico, participação em grupos de apoio e ressignificação de preconceitos são essenciais (DIAS; SILVA; FONSECA, 2008). O apoio profissional, incluindo orientação psicológica, é fundamental para que os pais adotivos compreendam o processo de adoção e desenvolvam um vínculo afetivo saudável

com o filho adotivo (PEIXOTO et al., 2019).

Afinal, o afeto, tal como, o carinho e o amor, não deixa de ser imprescindível, para que, adotantes e adotados se escolham, independentemente de cor, raça, idade ou orientação sexual. Corroborando com esse entendimento, a constituição de uma família, se dá não pelo simples fato de se juntar, ou conviver debaixo do mesmo teto, mas, além de tudo, é essencial que exista nesse ambiente, respeito, compreensão, amor, comprometimento e, dessa maneira, efetivar o alicerce constitucional, a saber, a dignidade da pessoa humana.

1 PROBLEMA DE PESQUISA

No Brasil, o processo de adoção é cercado por inúmeros desafios, tanto para as crianças quanto para as famílias adotantes. Um dos fatores que mais influencia esse cenário é a idade das crianças, frequentemente associada a maiores dificuldades para encontrar lares adotivos, especialmente em faixas etárias mais

avançadas. Essa questão traz implicações psicossociais significativas, tanto para as crianças, que enfrentam preconceitos e estigmas, quanto para as famílias, que lidam com barreiras emocionais e culturais. Diante desse contexto, o seguinte problema de pesquisa:

Como a idade das crianças influencia os desafios enfrentados, as consequências psicossociais, os preconceitos e a aceitação no processo seletivo de adoção no Brasil?

1.1 HIPÓTESE

A idade das crianças influencia significativamente os desafios enfrentados no processo seletivo de adoção no Brasil, sendo que crianças mais velhas tendem a enfrentar maiores barreiras, preconceitos e dificuldades de aceitação em comparação às mais novas. Em Pernambuco, essa tendência se manifesta com impacto adicional nas consequências psicossociais para as crianças, refletindo um menor índice de adoções para faixas etárias mais

avançadas.

Essa hipótese reflete a relação entre a idade das crianças e os fatores psicossociais, preconceitos e aceitação na adoção, alinhando-se ao contexto de Pernambuco. Ela sugere que crianças mais velhas encontram mais dificuldades, oferecendo uma base para investigação.

1.2 OBJETIVOS

A seguir serão apresentados o objetivo geral e os objetivos específicos para o desenvolvimento desta dissertação.

1.2.1 Objetivo Geral

Analisar como a idade das crianças influencia os desafios enfrentados, as consequências psicossociais, os preconceitos e a aceitação no processo seletivo de adoção no Brasil e mais especificamente em Pernambuco.

1.2.2 Objetivos Específicos

1. Identificar os desafios específicos enfrentados por crianças de diferentes faixas etárias no processo de adoção tardia.
2. Investigar as consequências psicossociais da adoção tardia nas crianças e suas famílias adotivas.
3. Analisar os preconceitos e estigmas associados à adoção tardia no contexto brasileiro.
4. Avaliar a percepção e aceitação das crianças em diferentes faixas etárias durante o processo seletivo de adoção no Brasil.

1.3 JUSTIFICATIVA

Diante do exposto, esta pesquisa se justifica por tratar diretamente das possíveis soluções e desafios, haja vista a garantia do direito de convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes que continuam aguardando ser adotados e não estão no grupo majoritariamente pretendido à adoção.

1.4 DELIMITAÇÃO

O tema da adoção tardia está diretamente relacionado à responsabilidade social do Poder Judiciário pernambucano. Portanto, percebe-se a possibilidade de se compreender como este órgão, por meio das Equipes Interprofissionais do TJPE, tem trabalhado essa problemática junto aos pretendentes à adoção em comparação com as demais instâncias brasileiras.

1.5 ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO

Para tanto, a dissertação se desenvolveu em cinco principais capítulos. O primeiro capítulo trata da introdução composta de delimitação do tema, justificativa, objetivos geral e específicos e hipótese.

O segundo capítulo, com dez seções, apresenta o referencial teórico.

O terceiro capítulo é dedicado aos procedimentos metodológica.. O quarto capítulo apresenta os resultados e

discursões, enquanto que o quinto trata das considerações finais.

Por fim, são apresentadas as referências bibliográficas.

CAPÍTULO 02

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A fundamentação teórica presente neste capítulo trata de um panorama relacionado aos objetivos específicos norteadores desta dissertação, assuntos relevantes sobre a adoção tardia no Brasil, seus aspectos jurídicos e psicológicos, descrevendo e refletindo sobre as dificuldades encontradas no processo seletivo de adoção tardia, definida como a adoção de filhos maiores, com três anos ou mais; a violação dos direitos humanos, especialmente em relação a crianças e adolescentes; a variabilidade das concepções de infância e adolescência ao longo do tempo e entre diferentes culturas; os aspectos históricos e normativos do direito da infância e juventude; as principais causas de abrigamento de crianças e adolescentes no Brasil. Esta dissertação se caracteriza como uma pesquisa teórica realizada por meio de uma pesquisa bibliográfica considerando as principais publicações acerca do tema. Trazendo os requisitos exigidos pelos adotantes, como a cor da pele, problemas de saúde,

sem irmãos, mas principalmente a idade. Da dificuldade em aceitar a ideia de adoção tardia decorrente do preconceito das famílias que optam por esse tipo de adoção e da não adaptação da criança e do adolescente, em criar vínculos afetivos; a influência e as demandas que a sociedade exerce e ainda da sociedade em geral, quando se trata de adoção por casais homoafetivos.

2.1 DA INFÂNCIA E JUVENTUDE: A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITOS HUMANOS

Embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabeleça que todos os seres humanos, por sua própria natureza, têm direito aos direitos humanos, a realidade mundial frequentemente mostra a violação desses direitos, especialmente em relação a crianças e adolescentes (PINHEIRO, 2009). A declaração foi fundamental na formulação das leis contemporâneas que se aplicam à infância e adolescência, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, incluindo os direitos humanos. Devido à sua hipervulnerabilidade, passaram a receber atenção e proteção

especiais (MÔNACO, 2002).

Devido à imaturidade física e mental, crianças e adolescentes precisam que sua dignidade humana seja assegurada pelo Estado Democrático de Direito (MÔNACO, 2002). Um dos principais direitos humanos desses grupos é o direito de pertencer a uma família, pois a convivência familiar é essencial para seu desenvolvimento biológico e psicológico. No entanto, instrumentos legislativos nacionais e internacionais definem os moldes dessa convivência, sempre visando a saúde e o bem-estar da criança e do adolescente, garantias que derivam do reconhecimento de sua condição humana (MÔNACO, 2002).

O poder familiar, que é um múnus público, deve ser exercido de maneira correta. Se houver distorções nesse exercício, o Estado tem a prerrogativa de autorizar a suspensão ou a perda do poder familiar, até então exercido pelos pais ou responsáveis. Isso visa reestruturar a vida da criança ou adolescente,

possibilitando sua colocação em uma família extensa ou substituta (por meio da adoção), garantindo assim um desenvolvimento saudável (MÔNACO, 2002).

É importante preservar o direito da criança e do adolescente de conviverem com sua família biológica. Somente quando essa família não cumpre seus deveres e obrigações decorrentes do poder familiar é que o Estado pode intervir, suspendendo ou declarando a perda desse poder, conforme o Estatuto da Criança e Adolescente, sempre observando o Princípio do Melhor Interesse da Criança (MÔNACO, 2002). A adoção só é permitida após a perda do poder familiar ser declarada, momento em que a criança é cadastrada no Cadastro Nacional de Adoção. No entanto, para entender a posição da criança ou adolescente em um processo de adoção, é necessário primeiro compreender a evolução histórica dos direitos das crianças e adolescentes.

2.1.1 Concepções de infância: variabilidades históricas e culturais

Antes de qualquer outra discussão, é fundamental esclarecer as especificidades que distinguem crianças e adolescentes de adultos, bem como reconhecer a variabilidade das concepções de infância e adolescência ao longo do tempo e entre diferentes culturas. Isso é essencial para uma prática social que respeite as diversas formas de infância no país. É preciso, portanto, distinguir entre os conceitos de infância e criança. Enquanto a infância é um constructo social, historicamente e culturalmente variável, a criança é o sujeito concreto que vivencia suas experiências na sociedade (DOS SANTOS, 2015).

O sentimento de infância, tal como o conhecemos hoje, só foi descoberto por volta do século XVIII, e a adolescência é uma invenção do final do século XIX, sendo que em algumas culturas ainda não existe esse conceito (ARIÈS, 1960).

Segundo o historiador francês, Philippe Ariès, na sociedade

medieval, o sentimento de infância, tal como o entendemos, não existia. Isso não significa que as crianças eram negligenciadas, mas sim que não havia a consciência da particularidade infantil, uma distinção essencial entre a criança e o adulto. Dessa forma, ao atingirem certa idade, as crianças ingressavam na sociedade adulta sem distinções (ARIÈS, 1960).

Para Ariès, o sentimento de infância foi uma construção social lenta, ocorrida entre os séculos XIII e XIX. Antes disso, a infância era vista apenas como o tempo em que a criança dependia fisicamente de cuidados adultos. Ao completar sete anos, a criança passava diretamente para a fase de homem jovem, sem uma fase de juventude claramente definida (ARIÈS, 1960).

Além da variabilidade histórica, existe também uma variabilidade cultural nas concepções de infância e adolescência. Nas sociedades ocidentais modernas, as crianças têm seu próprio mundo, com instituições, serviços e bens específicos para elas. No

passado, contudo, as crianças compartilhavam o trabalho, os jogos, as festas e a sala de aula com os adultos (DOS SANTOS, 2015).

Em um contexto histórico mais amplo, essa moderna concepção de infância e juventude é relativamente recente, surgindo como uma nova maneira de ver e educar as crianças. A infância e a adolescência passaram a ser consideradas como fases dedicadas à formação e à preparação para a vida adulta (DOS SANTOS, 2015).

Nas sociedades primitivas, a infância é mais curta, com a entrada na vida adulta ocorrendo mais cedo e de maneira ritualizada. Já nas sociedades industrializadas, há um prolongamento da infância, a ausência de ritos institucionalizados e uma descontinuidade entre a vida infantil e a adulta, sem uma demarcação clara entre as duas fases (DOS SANTOS, 2015).

Nas sociedades industrializadas, a socialização das crianças deixou de ocorrer apenas na família e passou a acontecer também

na escola e em grupos de pares (colegas, amigos). A escola, aliás, desempenhou um papel crucial na construção da moderna visão de infância, associada ao tempo de estudo e não ao trabalho, assumindo um lugar de grande importância no desenvolvimento cognitivo das crianças (DOS SANTOS, 2015).

Essas mudanças na concepção de infância têm pelo menos três impactos na socialização das crianças: a separação das esferas sociais de crianças e adultos, o prolongamento do tempo de infância e a segmentação dos espaços de socialização. Como resultado dessas transformações, a adolescência passou a ser vista como um grupo etário com valores e cultura próprios, inicialmente considerada uma ameaça à ordem social, mas, no final do século XX, reconhecida como uma fase de potencialidades (DOS SANTOS, 2015).

2.1.2 Aspectos históricos e normativos do direito da infância e juventude

Reconhecer crianças e adolescentes como seres em

desenvolvimento biológico e psicológico trouxe uma mudança significativa na forma como seus direitos são percebidos e protegidos. Esse reconhecimento fundamenta a criação e expansão gradativa de uma série de documentos, tanto internacionais quanto nacionais, que estabelecem uma declaração de direitos voltada especificamente para crianças e adolescentes (PINHEIRO,2009).

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança, adotada em 1989, é amplamente considerada o marco fundamental na proteção dos direitos de crianças e adolescentes. No entanto, esse marco foi precedido pela Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, que foi o primeiro instrumento legal de importância global a tratar da proteção infantil dentro do contexto da nova ordem internacional. Esse documento estabelece que "a Humanidade tem o dever de dar à criança o melhor de seus esforços", sublinhando a responsabilidade universal em garantir o bem-estar das crianças (PINHEIRO, 2009).

A trajetória do Direito da Criança e do Adolescente, assim como outros ramos do Direito, está profundamente interligada com o contexto sócio-histórico da humanidade. Esse desenvolvimento não ocorreu isoladamente, mas sim como uma resposta às mudanças sociais e econômicas que marcaram diferentes épocas e regiões. Um exemplo crucial é a Revolução Industrial, que exacerbou as disparidades entre ricos e pobres, criando uma classe de indivíduos em extrema pobreza, especialmente na Europa Ocidental. Esse período também viu o surgimento da Revolução Francesa, que culminou na aprovação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, outro pilar importante na evolução dos direitos humanos (NETTO, 2015).

Os movimentos sociais que emergiram em busca de melhores condições de trabalho também desempenharam um papel crucial na proteção de crianças e adolescentes. Esses movimentos contribuíram diretamente para a criação da Organização

Internacional do Trabalho (OIT) em 1919, uma instituição que adotou convenções específicas voltadas para a proteção dos interesses das crianças e adolescentes no contexto laboral (NETTO, 2015).

Um caso histórico que merece destaque é o de Mary Ellen, uma menina de 9 anos que, por volta de 1874, foi vítima de graves maus-tratos por parte de seus pais adotivos. Na ausência de legislação específica para proteger as crianças naquela época, os direitos de Mary Ellen foram defendidos com base nas leis que protegiam os animais. Este incidente levou à criação da Sociedade de Prevenção da Crueldade Contra Crianças de Nova York, em 1874, marcando um passo crucial na proteção dos direitos infantis (MARTINS; JORGE, 2010).

O Princípio da Proteção Integral, adotado pelo ECA, contempla três aspectos fundamentais: preventivo, protetivo e socioeducativo. O art. 3º do ECA reforça que, além dos direitos

fundamentais e da proteção integral, crianças e adolescentes devem ter acesso a todos os meios que lhes permitam o desenvolvimento mental, físico, moral, social e espiritual, sempre em condições de dignidade e liberdade.

O ECA também introduz o Sistema de Garantias e Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, que visa evitar e reprimir violações desses direitos. Esse sistema divide responsabilidades entre a família, que deve criar e educar; a sociedade, que deve proteger; e o Estado, que deve promover e executar políticas públicas que garantam os direitos assegurados por lei (BARBOSA, 2014).

Este sistema estabeleceu um novo paradigma nos campos jurídico e social, ao criar vínculos normativos que asseguram a efetividade dos direitos públicos subjetivos dessa população e impôs a responsabilização diante das violações praticadas contra crianças e adolescentes. O art. 86 do ECA detalha os papéis e

responsabilidades de cada ator no Sistema de Garantia de Direitos, especificando as competências e limites em diferentes níveis e âmbitos..

A família, seja ela biológica ou adotiva, desempenha um papel crucial na concretização dos direitos humanos das crianças e adolescentes. O direito à convivência familiar e comunitária, consagrado na Constituição Federal, no ECA e no Código Civil, é a base para o instituto da adoção.

Assim, ao longo do tempo, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer e adotar a doutrina da proteção integral, que abrange três aspectos principais: reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, identificar suas necessidades de proteção devido ao seu desenvolvimento, e priorizar, de forma absoluta, os direitos das crianças e adolescentes, conforme estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do ECA.

2.2 DA JUSTIÇA INFANTOJUVENIL NO BRASIL: SITUAÇÃO ATUAL

Conforme discutido no capítulo anterior, a proteção e a garantia dos direitos das crianças e adolescentes são responsabilidades compartilhadas entre o Estado, a sociedade e a família. Dentro do âmbito estatal, o Poder Judiciário desempenha um papel fundamental nessa tarefa.

Especificamente no que diz respeito à vitimização, o Relatório da Pesquisa "Justiça Infantojuvenil: Situação atual e critérios de aprimoramento" aponta que os participantes do estudo identificaram as principais causas para o abrigamento de crianças e adolescentes, conforme destacado no Tabela 1.

Tabela 1 – Principais Causas para o do Abrigamento – Brasil (2008)

Causa do Abrigamento – Brasil (2008)	Quantidade	Percentual
Negligência	6.024	19,90
Abandono pelos pais ou responsáveis	4.791	15,82
Pais ou responsáveis dependentes químicos/alcoolistas	4.105	13,56
Violência doméstica	3.484	11,51
Abuso sexual praticado pelos pais ou responsáveis	1.073	3,54
Órfão (morte dos pais ou responsáveis)	870	2,87
Pais ou responsáveis sem condições para cuidar de criança e/ou adolescente dependente químico	861	2,84
Submetido à exploração no trabalho, tráfico e/ou mendicância	855	2,82
Pais ou responsáveis detidos (presidiários)	804	2,66
Transtorno mental dos responsáveis	760	2,51
Pais ou responsáveis sem condições para cuidar de criança e/ou adolescente com deficiência mental	651	2,15
Ausências dos pais ou responsáveis por doença	477	1,58
Pais ou responsáveis com deficiência	298	0,98
Pais ou responsáveis sem condições para cuidar de criança e/ou adolescente com deficiência física	211	0,70
Submetido à exploração sexual comercial	160	0,53
Pais ou responsáveis sem condições para cuidar de criança e/ou adolescente com HIV	139	0,46
Pais ou responsáveis sem condições para cuidar de adolescente gestante	106	0,35
Pais ou responsáveis sem condições para cuidar de criança e/ou adolescente com câncer	14	0,05
Outros	4.544	15,01
Total	30.277	100,00

Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada/ Conselho Nacional de Justiça

A tabela 1 apresenta dados as principais razões para o

abrigamento de crianças e adolescentes.

Assim, os fatores mais frequentes identificados foram:

- A negligência é a principal causa, representando 19,90% dos casos, com 6.024 registros. Isso reflete um padrão de descuido ou omissão grave dos responsáveis em relação às necessidades básicas da criança ou adolescente.
- O abandono pelos pais ou responsáveis ocupa o segundo lugar, com 4.791 casos (15,82%), seguido pela dependência química ou alcoolismo dos responsáveis, com 4.105 casos (13,56%).
- Violência doméstica, com 3.484 registros (11,51%), também aparece como um fator relevante e demonstra a gravidade dos contextos familiares conflituosos.

Os fatores menos frequentes identificados foram:

- Motivos relacionados à saúde específica dos responsáveis ou das crianças têm menor frequência. Por exemplo:
- Crianças com câncer sob cuidado de pais incapazes representam

0,05% (14 casos).

- Crianças com HIV estão em 139 casos (0,46%).
- Crianças e adolescentes submetidos à exploração sexual comercial somam 160 casos (0,53%).
- A categoria “Outros” representa 15,01% (4.544 casos), sugerindo que uma parte considerável dos casos não se enquadra nas categorias definidas ou envolve combinações de fatores.

INTERPRETAÇÃO DOS DADOS

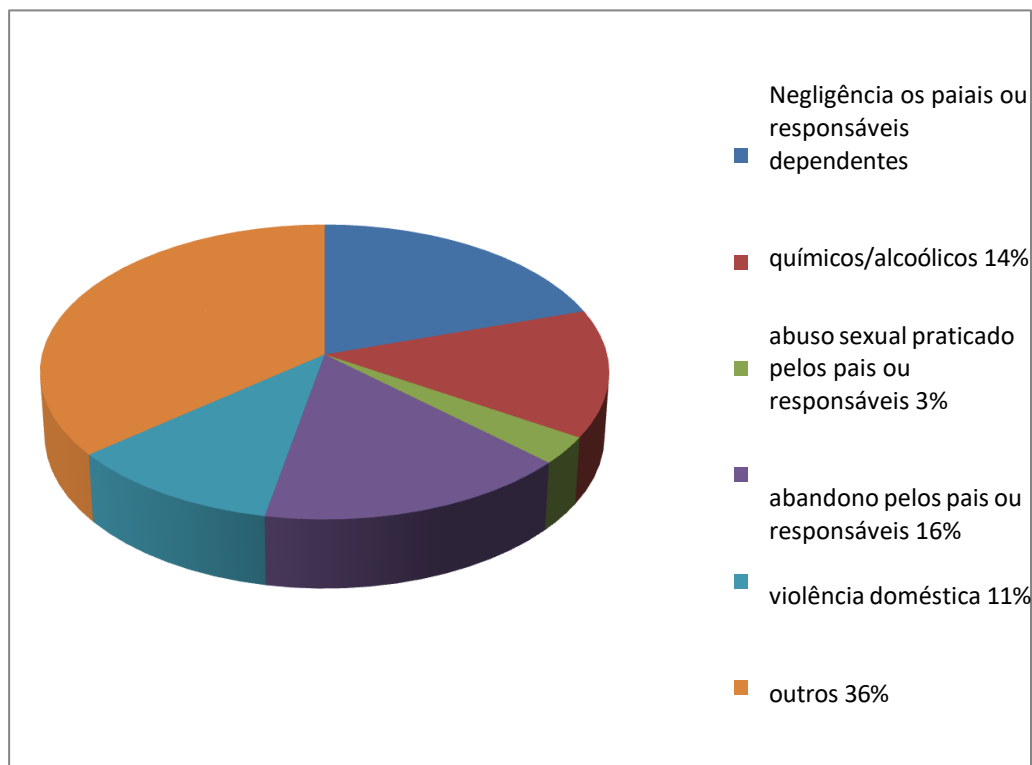
- Principais causas estruturais: As causas predominantes, como negligência, abandono e violência doméstica, evidenciam desafios estruturais e sociais, incluindo pobreza, falta de suporte educacional e emocional aos pais ou responsáveis.
- Questões de saúde mental e dependência química: Fatores como transtornos mentais e dependência química dos responsáveis totalizam uma parcela significativa, indicando a necessidade de suporte especializado para famílias vulneráveis.

- Casos menos frequentes, mas graves: Apesar de menos prevalentes, casos relacionados à exploração sexual e trabalho infantil ainda são alarmantes, pois apontam para violações severas de direitos.

Assim, pode-se concluir que esses dados destacam a necessidade de políticas públicas direcionadas à proteção social, com foco em prevenir negligência, apoiar famílias vulneráveis e combater formas graves de exploração. As categorias menos frequentes merecem atenção devido ao impacto potencialmente devastador na vida das crianças envolvidas.

Logo, segundo o Relatório, a negligência, o abandono pelos pais/responsáveis e pais ou responsáveis dependentes químicos ou alcoolistas são as causas que motivam mais da metade dos abrigamentos no Brasil, conforme é possível observar na figura 1.

Figura 1 – Principais Causas de Abrigamento – Brasil (2008)



Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada/ Conselho Nacional de Justiça

Um ponto relevante destacado no Relatório da Pesquisa “Justiça Infantojuvenil: Situação atual e critérios de aprimoramento” é a questão do registro dos abrigos junto ao conselho municipal, conforme exigido pelo Art. 90, parágrafo único, do ECA. De acordo com o relatório, em 2009, mais de 80%

dos abrigos nos estados de Tocantins, Bahia, Paraíba, Alagoas e Pernambuco não possuíam esse registro, conforme estipulado pelo Art. 90, parágrafo único, do ECA. A mídia nacional revela que 56% dos abrigos em todo o Brasil também não estavam devidamente registrados (IPEA, 2012, online).

2.3 DA ADOÇÃO E DA GARANTIA À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 19, garantem o direito das crianças e adolescentes de serem criados e educados no ambiente familiar, seja em sua família biológica ou, em casos excepcionais, em uma família substituta. Isso inclui o direito à convivência familiar e comunitária em um ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. A convivência familiar está intrinsecamente ligada ao poder familiar, geralmente exercido pelos pais sobre os filhos, decorrente do vínculo de filiação (TARTUCE, 2015, p. 1.294).

A Lei nº.13.058, de 22/12/2014 também conhecida como Lei da Guarda Compartilhada, especifica as responsabilidades dos pais decorrentes do poder familiar, sendo a última delas exigir obediência, respeito e serviços adequados à idade e condição dos filhos. No entanto, como Tartuce (2015, p. 1.296) ressalta, essa exigência deve ser interpretada à luz da dignidade humana e da proteção integral da criança e do adolescente. Quando a exigência de obediência resulta em maus-tratos ou situações de abandono (afetivo, material etc.), caracteriza-se o abuso de direito, e o Estado tem o dever de aplicar medidas protetivas, como a colocação em abrigo, caso não exista família extensa disponível, para evitar a continuidade dos abusos. Esse processo culmina em uma ação de Suspensão e Extinção do Poder Familiar, na qual o Estado, por meio do juiz, busca reestruturar a família para reintegrar a criança ou adolescente ao convívio familiar. Se a reestruturação não ocorre, e não há família extensa disponível, o poder familiar é destituído.

Nesse contexto, a adoção emerge como uma alternativa para o Estado cumprir a determinação constitucional de assegurar a convivência familiar para crianças e adolescentes, sendo uma medida subsidiária e excepcional (CARVALHO, 2013).

Antes de abordar os aspectos jurídicos da adoção, é importante considerar as novas concepções de família, incluindo as famílias homoafetivas, que também têm o direito de adotar.

2.3.1 Novas concepções de família

De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, a família pode ser constituída por casamento, união estável ou ser monoparental, formada por um dos pais e seus descendentes. Este rol constitucional, entretanto, é exemplificativo. Assim como a sociedade evolui, a família também se transforma, e o direito deve acompanhar essas mudanças. Conforme Tartuce (2015) ensina, novas formas de entidades familiares, como as famílias homoafetivas, anaparentais (sem pais) e mosaicos ou pluriparentais

(resultantes de vários relacionamentos), passaram a ser reconhecidas. A família deixou de ser apenas uma unidade social, religiosa e econômica para se tornar um grupo baseado no companheirismo e, sobretudo, na afetividade.

O conceito de família que melhor expressa essa ideia é o estampado na Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006), em seu art. 5º, o qual reza que, a família é a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

Ademais, a doutrina e jurisprudência elencam vários outros conceitos de família, quais sejam: Família matrimonial aquela decorrente do casamento, podendo ser hétero ou homoafetivo; Família informal, cuja mesma decorre da união estável; Família homoafetiva, composta da união de pessoas do mesmo sexo; Família monoparental, constituída pelo vínculo existente entre um dos genitores (pai ou mãe) com seus filhos; Família Anaparental,

formada através da convivência existente entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade e propósito; Família Eudemonista, ou seja, aquela formada pelo vínculo afetivo; Família nuclear, composta pelos pais e seus filhos; Família extensa ou alargada, compreendida como sendo composta também por avós, tios, primos e outras relações de parentesco e Família reconstituída ou mosaico, formada quando pelo menos um dos cônjuges possui um filho de um relacionamento anterior. (7GRAUS, 2011-2023, online).

No Brasil o processo de Adoção é regulado à luz da Constituição Federal de 1988, bem como o Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990) e a Nova Lei de Adoção (Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009, alterada pela Lei 13.509 de 22 de novembro de 2017).

Nesse contexto, a adoção de crianças por casais do mesmo

sexo é realidade atualmente em mais de 20 países, sendo que, mais da metade localizados na Europa. Desse modo, a adoção conjunta por casais homossexuais ou a coadoção (essa hipótese de composição familiar ocorre quando um dos integrantes adota os filhos biológicos ou adotivos do cônjuge) e é aceita na maioria dos países em que o casamento homossexual está legalizado. Ainda corroborando com esse entendimento, existem países onde os casamentos homossexuais não são reconhecidos, contudo, a adoção está prevista. Por exemplo, em Malta e em alguns estados na Austrália. (EBC, 2023, online).

Doutra banda, em Portugal, desde 6 de junho de 2010, pessoas do mesmo sexo tem a possibilidade de se casar, porém, não estão autorizadas a adotar. Todavia, esse tema está em discussão no Parlamento. (EBC, 2023, online).

Já nos Estados Unidos, a adoção conjunta é legalizada em quase todos os 50 estados federais, com exceção do Mississippi. Tal

fato, aflorou a materialização do direito ao casamento homossexual em todo o país por meio do Supremo Tribunal. (EBC, 2023, online).

A LifeLong Adoptions localizada no estado da Califórnia, possui leis e procedimentos bem estabelecidos para adoção por pais adotivos gays e lésbicas. Embora as leis de outros estados variem e estejam atualmente em mudança, se os futuros pais adotivos ou a mãe biológica residirem na Califórnia, a adoção poderá ser concluída de acordo com as leis da Califórnia. (ADOPTIONS, 2023, online).

Atualmente, existem mais de um milhão de crianças sendo criadas em domicílios de gays ou lésbicas. Em que pese no passado não houvesse muitos dados estatísticos ou pesquisas a despeito da parentalidade de gays e lésbicas, na contemporaneidade existe um grande conjunto de dados estatísticos assim como pesquisas de credibilidades. À vista disso, também existem múltiplas redes de apoio aliadas a comunidades sociais que se fortalecem cada vez

mais, com o cerne de facilitar a adoção gay! (ADOPTIONS, 2023, online).

Portanto, adotar é aceitar que, amor é amor, independentemente de o filho ter sido gerado na barriga ou não, não menos importante, irmão é muito mais que um laço sanguíneo. É acolher com o mais profundo desejo de cuidar. É admitir formas de amar. É reconhecer que adotar é uma possibilidade de formar uma família, independentemente da cor que a pele tem, da religião, da genética do sangue ou orientação sexual.

Pois bem, é de suma importância, destacar, que, a afetividade nasce a partir da convivência, e, vai muito além dos laços sanguíneos/biológicos. Nessa toada, percebemos que, a família atual é formada pela manifestação da vontade, com os familiares unidos pela afetividade, existindo assim, uma pluralidade de constituição familiar, não se limitando apenas aos modelos pré-estabelecidos

Diante dessas novas manifestações, estudiosos brasileiros fundaram o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, com o objetivo de estudar e compreender melhor as famílias brasileiras. Tartuce (2015, p. 1107) destaca os seguintes princípios que emergem dessas novas concepções:

- Princípio de proteção da dignidade da pessoa humana: Trata-se da aplicação da dignidade humana nas relações familiares, incluindo questões como o abandono afetivo (teoria do desamor);
- Princípio da Solidariedade Familiar: Derivado da solidariedade social, este princípio abrange aspectos afetivos, sociais, morais, patrimoniais, espirituais e sexuais dentro da família;
- Princípio da Igualdade entre Filhos: Prevê que todos os filhos, sejam biológicos, adotivos ou concebidos por inseminação artificial, são iguais perante a lei;
- Princípio do Maior Interesse da Criança e do Adolescente: Focado na proteção integral da criança e do adolescente, este princípio

orienta decisões como a guarda compartilhada;

- Princípio da Afetividade: Cresce a valorização da afetividade nas relações familiares, reconhecida por decisões judiciais e doutrinadores como Giselle Câmara Groeninga e João Baptista Vilella.

Princípio da função social da família: Reconhece a importância da família como base da sociedade e protege sua função social conforme previsto na Constituição.

Diante dessa valorização do afeto e da superação de antigos paradigmas, todas as formas de família passaram a ser protegidas pela lei, inclusive as constituídas por meio da adoção.

2.3.2 Adoção: um instituto jurídico

A adoção é um ato jurídico que estabelece um vínculo de filiação, independentemente de parentesco biológico, conforme definido por Maria Helena Diniz (2010, p. 1.147-1.148). Silvio de Salvo Venosa (2010, p. 1.483) e Maria Berenice Dias (2009, p. 434)

também descrevem a adoção como um ato que imita a filiação natural, criando um vínculo jurídico semelhante ao biológico.

Algumas considerações importantes sobre a adoção incluem:

- Dependência de sentença judicial: A adoção requer uma decisão judicial, não podendo ser realizada extrajudicialmente.
- Intervenção do Ministério Público: Necessária em processos de adoção, que envolvem o estado da pessoa e ordem pública.
- Excepcionalidade e irrevogabilidade: A adoção só é considerada após esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente em sua família natural ou extensa. Uma vez realizada, a adoção é irrevogável, garantindo ao adotado os mesmos direitos dos filhos naturais, inclusive sucessórios (TARTUCE, 2015).
- Direito à verdade biológica: Após a maioridade, o adotado tem direito a conhecer seus pais biológicos.

A adoção por famílias homoafetivas também é reconhecida,

refletindo as mudanças nas concepções de família.

Por fim, a Nova Lei de Adoção (Lei nº. 12.010/2009) trouxe mudanças significativas, como a possibilidade de dispensar o estágio de convivência em certos casos e a exigência de listas de adoção em cada comarca, integradas ao Cadastro Nacional de Adoção.

2.3.3 Alguns aspectos psicossociais da adoção

É fundamental entender o tema da adoção como uma questão que abrange múltiplas disciplinas, já que não se trata apenas de um conceito jurídico. A adoção vai além disso, necessitando ser analisada sob perspectivas como a psicossocial e cultural. Explorar o abandono e a adoção sob o ângulo social é essencial, pois permite identificar características comuns nas crianças envolvidas em processos de afastamento e perda do poder familiar. Compreendendo essas características, o Estado poderia planejar a reestruturação familiar de forma mais rápida e eficiente.

No início de 2015, o site do CNJ divulgou um estudo intitulado "Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil – uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário", encomendado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) à Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ). De acordo com a pesquisa, as crianças em processos de afastamento e destituição do poder familiar compartilham três principais características: 1) são parte de grandes grupos de irmãos; 2) provêm de famílias desestruturadas; e 3) têm pais dependentes químicos, principalmente de crack. Além disso, muitas dessas crianças e adolescentes vêm de famílias pobres e, embora suas idades variem, a maioria está entre 0 e 6 anos (ABJ, 2015).

Sob a perspectiva psicológica, a adoção envolve múltiplos aspectos, incluindo as razões que levam à escolha da adoção como forma de formar uma família, assim como o desenvolvimento

psicológico de fetos, crianças e adolescentes que passaram por abandono, rejeição e maus-tratos. É crucial destacar a importância do psicólogo em processos como a habilitação, destituição do poder familiar, adoção, e no acompanhamento pós-adoção (SOUZA, 2008).

A maioria dos candidatos à adoção é composta por pessoas que não puderam ter filhos biológicos, com a infertilidade sendo a principal razão para optar pela adoção. Esses casais, além de enfrentarem frustrações e tratamentos de fertilização, passam por longas esperas para finalmente adotar uma criança. Todos esses fatores devem ser abordados pela Psicologia (SOUZA, 2008).

Por outro lado, as crianças e adolescentes adotados geralmente enfrentaram situações de abandono, rejeição e maus-tratos. Segundo a Psicologia, até mesmo o feto pode sentir-se rejeitado. Essas crianças, removidas de seus lares e inseridas em instituições, podem desenvolver transtornos psicológicos que

exigem acompanhamento especializado. Entre esses transtornos estão gastrite, excesso alimentar, ansiedade, hiperatividade, e dificuldades de expressão, entre outros (SOUZA, 2008).

Muitos desses transtornos resultam de uma síndrome que pode afetar crianças de até 18 meses, afastadas de suas mães e submetidas a longos períodos em abrigos, conhecida como Síndrome do Hospitalismo (BARBOSA, 2009, online). Spitz foi o primeiro a destacar claramente a dor psíquica em fases precoces do desenvolvimento (BARBOSA, 2009, online). A Síndrome do Hospitalismo é causada por privação afetiva prolongada, resultando em atrasos no desenvolvimento psicológico, relacional, físico e biológico (BARBOSA, 2009, online).

A criança, sendo altamente dependente do outro, sofre com a separação da mãe, o que pode levar a estresse, problemas de saúde, e distúrbios comportamentais e de adaptação social. Experiências traumáticas precoces podem predispor a criança a

distúrbios psicóticos (Barbosa, 2009, online).

Barbosa (2009) afirma que, segundo Spitz, os efeitos depressivos do Hospitalismo desenvolvem-se sequencialmente:

- 1- No primeiro mês de separação a criança chora e procura a proximidade e o conforto de outros seres humanos;
- 2- No segundo mês de separação a criança o choro contínuo vai dando progressivamente lugar ao lamento e ao gemido; a criança perde peso e seu desenvolvimento psicomotor é interrompido;
- 3- No terceiro mês de separação a criança evita o contato humano e a atividade motora, passando horas deitada e chega a sofrer insônia. (BARBOSA, 2009, slides 9-11, *online*).

Além dos transtornos psicológicos que podem afetar as crianças e os adolescentes que sofreram abandono, maus tratos, a separação de suas famílias biológicas e um longo período de abrigo, é importante que se frise que os saberes da ciência da Psicologia são indispensáveis durante todo o trâmite dos processos de habilitação, de destituição do poder familiar, de adoção, inclusive no pós-natal da adoção. Mas isso será tratado a seguir de forma um pouco mais aprofundada.

2.3.4 Direito comparado: a adoção em alguns países

Estudar os aspectos culturais da adoção em diferentes países

oferece uma oportunidade valiosa para compreender como esse processo é abordado em contextos diversos, além de possibilitar reflexões sobre os procedimentos adotados no Brasil.

Nos Estados Unidos, por exemplo, a adoção é uma prática comum e relativamente facilitada. Cada estado possui autonomia legislativa em matéria de adoção, o que significa que não há uma regulamentação uniforme em todo o país (SILVA FILHO, 2009). No entanto, conforme destaca Guimarães (1990), muitos estatutos de adoção nos Estados Unidos enfatizam a assistência, com o objetivo de proporcionar um ambiente melhor para a criança. A adoção pode ser realizada por meio de agências oficiais ou de forma independente, com cerca de 41% das adoções ocorrendo através de serviços sociais públicos e lares provisórios, onde as famílias que cuidam das crianças são remuneradas para esse fim (ABJ, 2015). Em 2011, os EUA adotaram aproximadamente 2.600 crianças da China, em parte devido às restrições chinesas sobre o número de filhos,

que levam ao abandono de crianças, especialmente meninas (ABJ, 2015). Além disso, os norte-americanos são conhecidos por adotarem mais crianças e adolescentes de outros países do que qualquer outra nação (SILVA FILHO, 2009).

No Canadá, as crianças mais velhas e adolescentes são geralmente colocadas em lares provisórios pelo Estado, enquanto bebês recém-nascidos são encaminhados para adoção por agências privadas. O tempo de espera para adotar um recém-nascido saudável através dos sistemas governamentais pode chegar a oito anos, o que leva muitas famílias a optarem pela adoção privada, apesar do custo elevado (ABJ, 2015).

Na Holanda, desde 1955, dois terços das crianças adotadas vêm de outros países, refletindo um desestímulo à adoção doméstica, em parte devido à possibilidade legal de os pais biológicos reivindicarem a guarda no primeiro ano, além de um processo que pode durar até quatro anos. As regras de idade para

os adotantes são bastante rígidas: por exemplo, candidatos com 41 anos só podem adotar crianças com mais de um ano, e aos 46 anos, o processo de adoção se torna inviável (ABJ, 2015).

Na França, a adoção é regida pela Lei nº. 66.550, de 1966, com alterações em 1976, que ainda está em vigor. Existem duas formas principais de adoção: a adoção plena, que pode ser conjunta ou individual, exige que o adotante tenha pelo menos 30 anos, a menos que esteja adotando o filho do cônjuge. A adoção plena rompe todos os vínculos com a família biológica e concede ao adotado o nome e os direitos de um filho legítimo, incluindo a nacionalidade francesa (SILVA FILHO, 2009). A adoção simples, por outro lado, mantém alguns laços com a família biológica, mas transfere a autoridade parental para o adotante, que também assume a obrigação de prestar alimentos. A adoção na França pode ser revogada em casos graves (SILVA FILHO, 2009). Um aspecto interessante do sistema francês é o "parto sob segredo", que protege a identidade da mãe

que deseja entregar seu filho para adoção. Nesse caso, o consentimento para adoção só pode ser dado seis semanas após o parto, e a adoção só se efetiva após 12 meses, período em que os pais biológicos podem recuperar a criança (SILVA FILHO, 2009).

Em Portugal, a adoção segue um modelo semelhante ao francês, mas com mais restrições. Há duas formas de adoção: a adoção plena, realizada por casais casados há mais de quatro anos ou individualmente, por pessoas com mais de 30 anos. Esta forma é irrevogável e sempre judicial. A adoção restritiva, semelhante à adoção simples na França, é revogável e requer que o adotante tenha entre 25 e 50 anos (SILVA FILHO, 2009).

Na Itália, há três regimes jurídicos distintos para a adoção. O primeiro, regulado pelo Código Civil, destina-se a adultos e requer que o adotante tenha pelo menos 35 anos e seja 18 anos mais velho que o adotado, sendo revogável. Os outros dois regimes, regulados pela Lei nº. 184, são destinados à adoção de menores, sendo um

deles semelhante ao Estatuto da Criança e Adolescente no Brasil, prevendo tutela familiar e institucional. A peculiaridade italiana permite a adoção de embriões em casos específicos, como abandono ou orfandade (SILVA FILHO, 2009).

Nos sistemas jurídicos de Espanha, Chile e Argentina, a adoção é dividida em adoção plena e simples, com a particularidade de que a adoção internacional não é permitida na Argentina (SILVA FILHO, 2009). Comparando esses países com o Brasil, observa-se que, embora o processo de adoção aqui não seja livre de burocracia, ele é menos complexo do que em alguns dos países mencionados.

2.4 DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Conforme as lições de DINIZ (2010), de SALVO VENOSA (2010) e DIAS (2009), a adoção é um ato jurídico que cria um vínculo de filiação entre duas pessoas, exigindo o cumprimento das formalidades estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, além de uma sentença judicial. Essa sentença, uma vez

transitada em julgado, torna a adoção irrevogável.

No Brasil, o processo de adoção sempre ocorre no âmbito do Poder Judiciário, sem possibilidade de tramitação administrativa ou extrajudicial. Isso está claro no artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que afirma: "O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão."

É importante notar que, quando o adotado é maior de 18 anos, a adoção é regulada pelo Código Civil, nos artigos 183, incisos III e V, 336, 368 a 378, 392, inciso IV, 1.605 e § 2º, 1.609 e 1.618. Já o processo de adoção de crianças e adolescentes está delineado nos artigos 39 a 52-D do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Antes de iniciar o processo de adoção, o pretendente deve passar por uma série de procedimentos que avaliam sua aptidão para a adoção, conhecida como Processo de Habilitação à Adoção, que será explorado em detalhes posteriormente.

Além disso, quando os pais ou responsáveis da criança ou adolescente são conhecidos, uma ação judicial específica, a Ação de Destituição do Poder Familiar, deve ocorrer antes da adoção. Esta ação também será discutida a seguir.

Somente após a conclusão dos processos de destituição do poder familiar e de habilitação, é que a criança, o adolescente e o pretendente à adoção se tornam aptos para o processo de adoção. Seus nomes devem ser inseridos nas listas de crianças e adolescentes disponíveis para adoção e na lista de pessoas interessadas em adotar, respectivamente, conforme previsto no artigo 50 do ECA, sendo responsabilidade da autoridade judiciária de cada comarca manter essas listas atualizadas.

2.4.1 O processo de habilitação à adoção

O Processo de Habilitação à Adoção, conforme estabelecido nos artigos 197-A a 197-E do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tem como objetivo verificar se o candidato à adoção atende

aos requisitos legais e se é capaz de oferecer um ambiente familiar adequado para a criança ou adolescente, conforme previsto nos artigos 29 e 50, §2º do ECA. Este processo pode ser dividido em cinco fases distintas para facilitar a compreensão:

- Fase 1: preenchimento do formulário;
- Fase 2: análise jurídica;
- Fase 3: análise psicossocial realizada pela equipe técnica da Justiça da Infância e Juventude;
- Fase 4: deferimento ou indeferimento da inscrição do candidato à adoção;
- Fase 5: inscrição do candidato no Cadastro Nacional de Adoção.

FASE 1: PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO

Na primeira fase do processo de habilitação, o interessado em adotar deve procurar a Vara da Infância e Juventude de sua cidade ou da comarca mais próxima, onde receberá um formulário a ser preenchido e uma lista de documentos necessários para iniciar

o processo (Passo-a-Passo da Adoção, CNJ, 2009). A maioria das comarcas solicitam informações pessoais do candidato, o perfil desejado para a criança (sexo, aceitação de irmãos ou gêmeos, faixa etária, aceitação de doenças ou deficiências, e raça), os estados onde o candidato deseja buscar crianças, além de espaço para outras observações. Os documentos exigidos incluem identidade, CPF, certidão de casamento ou nascimento, comprovante de residência, comprovante de rendimentos ou declaração equivalente, atestado médico de sanidade física e mental, e certidões cível e criminal (Passo-a-Passo da Adoção, CNJ, 2009).

É importante destacar que, embora a falta de recursos materiais não seja motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar, conforme o artigo 23 do ECA, o candidato à adoção ainda precisa apresentar um comprovante de renda. Depois de preencher o requerimento e reunir todos os documentos, o interessado pode procurar um defensor público ou advogado

particular para elaborar a petição e protocolá-la no cartório do Juizado da Infância e Juventude da comarca onde reside (Passo-a-Passo da Adoção, CNJ, 2009). Cabe ressaltar que, por se tratar de um procedimento administrativo, a presença de um advogado não é obrigatória.

FASE 2 DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO À ADOÇÃO: ANÁLISE JURÍDICA DOS REQUISITOS LEGAIS

Tendo sido protocolada a petição, por meio da qual a pessoa postula sua inscrição no Cadastro Nacional de Adoção, a autoridade judiciária, no prazo de 48 horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste no prazo de 5 dias. É o que dispõe o artigo 197-B do ECA:

Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá:

- I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei;
- II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas;

III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias. (BRASIL, 1990, art. 197- B).

O passo seguinte é a análise dos requisitos e vedações legais.

A primeira vedação legal apontada no §2º do artigo 39 do ECA diz respeito à adoção postulada por meio de procuração. Esse dispositivo é claro ao prevê que “É vedada a adoção por procuração”.

Dando continuidade, o ECA, em seus artigos 42 e 44, elenca quais pessoas podem e quais pessoas não podem adotar

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que

justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado. (BRASIL, 1990, artigos 42 e 44).

Em resumo, a idade mínima para se qualificar à adoção é de 18 anos, com a exigência de uma diferença de idade de 16 anos entre o adotante e a criança a ser adotada. O estado civil do candidato não interfere na aprovação da inscrição para adoção. De fato, pessoas solteiras, viúvas ou em união estável também têm o direito de adotar. Embora a adoção por casais homoafetivos ainda não esteja explicitamente regulamentada em lei, já existem decisões judiciais favoráveis nesse sentido (Passo-a-passo da adoção, CNJ, 2009, online).

Como se pode observar, o acesso ao processo de adoção no Brasil é significativamente mais simples em comparação com outros países, como França e Portugal, discutidos anteriormente na

subseção 4.3. Assim, uma vez atendidos esses requisitos e na ausência de impedimentos, essa etapa do Processo de Habilitação à Adoção é considerada concluída.

FASE 3 DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO À ADOÇÃO: ANÁLISE PSICOSSOCIAL

No Processo de Habilitação à Adoção é indispensável a intervenção da equipe técnica que atua perante o Juizado da Infância e Juventude. É ela quem dará os subsídios que permitirão ao juiz aferir a capacidade e o preparo do postulante à adoção para o exercício da paternidade ou maternidade, de forma responsável. É o que ensina o artigo 197-C do ECA.

Nos termos do artigo 50, §§ 3º e 4º do ECA, Art. 50, § 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da

Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis

pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Brasil, 1990, art. 50, §§3º e 4º).

No site do CNJ, está disponível um Guia do Usuário do Cadastro Nacional de Adoção, que inclui um modelo de Avaliação Psicossocial para Cadastramento de Pretendentes à Adoção (ANEXO B). Este modelo deve ser preenchido com informações detalhadas, incluindo: dados pessoais do candidato, como escolaridade, faixa salarial, religião e se possui filhos biológicos ou adotivos; e dados sobre a criança ou adolescente desejado, como número de crianças pretendidas, faixa etária, sexo, aceitação de crianças de outros estados e quais estados, raça e se há restrições quanto a doenças ou deficiências. Além disso, o formulário questiona sobre a motivação para a adoção, se houve dificuldades

para procriar, tratamentos tentados, e como o candidato lida com a infertilidade (ANEXO B).

A Avaliação Psicossocial é conduzida pela equipe técnica do Juizado da Infância e Juventude, geralmente composta por psicólogos e assistentes sociais (Passo-a-Passo da Adoção, CNJ, 2009, online). Esta equipe realiza visitas domiciliares para avaliar se o ambiente oferecido pelo candidato é adequado para o desenvolvimento da criança ou adolescente (Passo-a-Passo da Adoção, CNJ, 2009, online).

Após a avaliação, a equipe técnica elabora um laudo técnico que recomendará ou não a aprovação da inscrição do candidato no Cadastro Nacional de Adoção (Passo-a-Passo da Adoção, CNJ, 2009, online). Esta etapa é crucial para a pesquisa em questão, que busca identificar métodos e sugestões para promover a adoção de crianças acima de 2 anos e adolescentes. A preparação para a adoção, conforme os §§ 3º e 4º do artigo 50 do ECA, envolve não

apenas o preenchimento do questionário pela equipe técnica, mas também a participação ativa dos candidatos em cursos preparatórios e grupos de apoio à adoção.

Aliás, é o que diz § 1º, do artigo 197-C, do ECA:

Art. 197-C, §1º. É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (BRASIL, 1990, art. 197-C, §1º).

A participação dos candidatos em Cursos de Preparação para a Adoção é obrigatória, conforme discutido mais adiante, devido à sua importância crucial na transformação da atual cultura de adoção. A legislação também recomenda que os postulantes passem por uma preparação que inclua interação com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional, que estão disponíveis para adoção. Esta preparação deve ser conduzida sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da

Infância e da Juventude, com o suporte dos profissionais responsáveis pelo programa de acolhimento e pela implementação da política municipal de garantia do direito à convivência familiar (artigo 50, §4º do ECA).

Esse contato oferece aos candidatos a oportunidade de conhecer a realidade dos abrigos, possibilitando a observação direta da escassez de crianças menores de 2 anos aptas para adoção. Isso pode levar a uma maior flexibilidade por parte dos candidatos quanto à faixa etária da criança que desejam adotar.

FASE 4 DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO À ADOÇÃO: JULGAMENTO DA INSCRIÇÃO

Somente após a conclusão das análises jurídica e psicossocial, e a manifestação do membro do Ministério Público, é que a autoridade judiciária decidirá se a inscrição do candidato à adoção será aceita ou rejeitada, por meio de uma decisão judicial.

Após o cumprimento das exigências legais estabelecidas nos artigos 29 e 50 do ECA, o pedido inicial é aprovado, resultando na

inclusão do requerente no Cadastro de Adotantes da Comarca e no Cadastro Nacional de Adoção.

FASE 5 DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO À ADOÇÃO: INCLUSÃO DO POSTULANTE NOS CADASTROS DE ADOTANTES ESTADUAL E NACIONAL

Importante que se frise que todo esse processo de Habilitação deve ocorrer de forma célere, uma vez que existe uma ordem cronológica de habilitação que deve ser obedecida no momento da concretização da adoção. Veja o que prevê o artigo 197-E do ECA:

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis. (Brasil, 1990, art. 197-E).

Aliás, o próprio ECA, em seu artigo 50, §8º dispõe que:

Art.50 §8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional, referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade (Brasil, 1990, art. 50, §8º).

A exigência de celeridade se deve ao fato de que a ordem cronológica a ser seguida não se baseia na data da solicitação de inscrição, mas na efetiva inclusão do nome do candidato no Cadastro Nacional de Adoção. Assim, não é justo que o postulante à adoção sofra prejuízos devido à lentidão do Poder Judiciário.

Uma vez realizada a inscrição, o indivíduo está oficialmente habilitado para adotar. A seguir, será analisado o processo que uma criança ou adolescente percorre até ter seu nome registrado no Cadastro Nacional de Adoção e se tornar apto para adoção.

2.5 O PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Primeiramente, é importante esclarecer que a destituição do poder familiar é uma medida que pode ser aplicada aos pais ou responsáveis por uma criança ou adolescente, conforme previsto no artigo 129, inciso X do ECA. Essa medida é adotada quando há descumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 22 ou quando a convivência familiar não oferece um ambiente que

assegure o desenvolvimento integral da criança ou adolescente, de acordo com o artigo 19 do ECA.

Antes de se tomar essa decisão, conforme Tartuce (2015), devem ser considerados os princípios estabelecidos no artigo 100 do ECA, especialmente o Princípio da Responsabilidade Parental, previsto no inciso IX, que estabelece que “a intervenção deve ser feita de maneira que os pais cumpram seus deveres para com a criança e o adolescente”; e o Princípio da Prevalência da Família, previsto no inciso X, que afirma que, ao promover direitos e proteger a criança e o adolescente, “deve-se priorizar medidas que mantenham ou reintegrem a criança ou adolescente em sua família natural ou extensa, ou, se isso não for possível, promovam sua integração em uma família substituta”.

O processo pelo qual uma criança ou adolescente passa até que seu nome seja registrado no Cadastro Nacional de Adoção e ele se torne apto para adoção é denominado Processo de Destituição do

Poder Familiar. Esse procedimento está detalhado nos artigos 155 a 163 do ECA.

O artigo 24 do ECA estipula que a perda ou destituição do poder familiar deve ser decretada judicialmente, exigindo um processo contraditório. A destituição só pode ser decretada em casos de descumprimento injustificado das responsabilidades e obrigações especificadas no artigo 22 do ECA.

Veja os deveres e obrigações elencados pelo artigo 22 do ECA:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. (Brasil, 1990, art. 22).

Observe, mais uma vez, que o artigo 23, do ECA, esclarece que “A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.”

O artigo 23 diz ainda, em seu §1º, que:

Art. 23. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção. (BRASIL, 1990, art. 23, §1º).

O §2º do artigo 24 do ECA estabelece que “A condenação criminal de pai ou mãe não resultará na destituição do poder familiar, exceto no caso de condenação por crime doloso, com pena de reclusão, cometido contra o próprio filho ou filha.”

Portanto, a destituição do poder familiar deve ocorrer apenas em situações de descumprimento injustificado das responsabilidades e obrigações descritas no artigo 22 do ECA. Além disso, essa medida só deve ser considerada após esgotadas todas as alternativas para manter a criança ou adolescente na família natural ou extensa, conforme prevê o artigo 39, §1º do ECA, que também afirma que a adoção é uma medida excepcional.

A destituição do poder familiar é uma das medidas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme o artigo 129, inciso X. De acordo com o artigo 201 do ECA, é responsabilidade do

Ministério Público promover os procedimentos relacionados à suspensão e destituição do poder familiar. Contudo, o artigo 101, §9º do mesmo Estatuto determina que essa medida será aplicada somente se for absolutamente necessário:

Art. 201. [...] constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda.(Brasil, 1990, art. 201).

Compete ao Conselho Tutelar representar, encaminhando um relatório, ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural, nos termos do artigo 136, inciso XI, do ECA.

Conforme o §10, do artigo 101, do ECA, após receber esse relatório do Conselho Tutelar,

Art. 101, §10º. [...] o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda. (BRASIL, 1990, art. 101, §10º).

Deve-se observar que, em casos graves, ao promover uma ação de destituição do poder familiar, pode ser solicitado, de forma liminar, a suspensão do poder familiar. Nesta situação, a criança ou adolescente é confiada a uma pessoa idônea mediante um termo de responsabilidade, ou, na ausência dessa pessoa, é acolhida em uma instituição de abrigo, conforme estabelecido pelos artigos 101, inciso VII, e 157 do ECA.

A Justiça da Infância e da Juventude é a jurisdição competente para julgar as ações de destituição do poder familiar, conforme determina o artigo 148 do ECA.

A ação de destituição do poder familiar deve respeitar o princípio do contraditório, sendo necessário que os pais ou responsáveis sejam citados, preferencialmente de forma pessoal,

para apresentarem sua resposta escrita dentro de um prazo de dez dias, conforme os artigos 158, §§ 1º e 2º do ECA.

Se não houver apresentação de contestação, o juiz tomará sua decisão no prazo de cinco dias, de acordo com o artigo 161 do ECA.

Para tanto, conforme descreve o §1º, do artigo 161, o juiz:

Art. 161, §1º. [...] determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou no art. 24 desta Lei.

§ 2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe profissional ou multidisciplinar referida no § 1º deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei.

§ 3º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida.

§ 4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que esses forem identificados e estiverem em local conhecido.

§ 5º Se o pai ou a mãe estiverem privados de liberdade, a autoridade judicial requisitará sua apresentação para a oitiva. (BRASIL, 1990, art. 161, §§ 1º a 5º).

Se for apresentada uma resposta à ação, será marcada uma

audiência de instrução e julgamento. Nessa fase, o juiz pode também determinar a realização de um estudo social ou, quando viável, uma perícia conduzida por uma equipe interprofissional, conforme estipulado pelo artigo 162, caput e §1º, do ECA. Caso a decisão não seja proferida durante a audiência de instrução, excepcionalmente, ela deverá ser emitida no prazo de cinco dias.

A legislação estabelece que o prazo máximo para a conclusão do procedimento é de 120 dias, conforme o artigo 163 do ECA. No entanto, na prática, o tempo para a destituição do poder familiar pode ser muito maior. Em Brasília, por exemplo, o processo pode levar quase quatro anos, como será detalhado posteriormente (ABJ, 2015, online).

Da decisão que decreta a destituição do poder familiar cabe apelação, que deve ser processada com prioridade e dentro de um prazo máximo de 60 dias, conforme os artigos 199-B, 199-C e 199-D do ECA.

Após a sentença transitada em julgado, o juiz deve providenciar a inscrição da criança e do adolescente no Cadastro Estadual e Nacional de Adoção dentro de 48 horas, sob pena de responsabilização, conforme o artigo 50, §8º do ECA. Apenas após essa inscrição a criança ou adolescente estará disponível para adoção.

Além disso, é importante notar que o Ministério Público só inicia o processo de destituição após receber um relatório do Conselho Tutelar, que só é encaminhado após todas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente na família natural terem sido esgotadas, conforme o artigo 136, inciso XI, do ECA.

Diante disso, a extensão excessiva do processo de destituição do poder familiar pode ser prejudicial, especialmente para crianças que podem se tornar parte do grupo de “não-adoptáveis” devido à idade avançada no momento da destituição.

Com isso, passa-se a examinar as etapas do processo de adoção.

2.5.1 As fases do processo de adoção

O Processo de Adoção de Crianças e Adolescentes é regido pelo Estatuto da Criança e Adolescente e está descrito do artigo 165 ao artigo 170, e pode ser dividido em 05 fases, que estão descritas a seguir:

FASE 1 DO PROCESSO DE ADOÇÃO: COMPATIBILIDADE DE PERFIS

A primeira fase tem início quando é identificada uma criança ou adolescente que corresponda ao perfil desejado por um pretendente à adoção. O sistema atual do Cadastro Nacional de Adoção possibilita a automação no cruzamento de dados e envia um alerta ao juiz por e-mail, notificando-o sobre a existência de um pretendente que se encaixa no perfil da criança ou adolescente recentemente registrado (Cadastro Nacional de Adoção, CNJ,

online).

Quando isso ocorrer,

A Vara de Infância vai avisá-lo que existe uma criança com o perfil compatível ao indicado por você. O histórico de vida da criança é apresentado ao adotante; se houver interesse, ambos são apresentados. A criança também será entrevistada após o encontro e dirá se quer ou não continuar com o processo. (Passo-a-passo da adoção, CNJ, 2009, *online*).

Nesse ponto, é interessante ressaltar que “a recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida”, conforme reza o §3º, do artigo 197 do ECA.

FASE 2 DO PROCESSO DE ADOÇÃO: ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

De acordo com o artigo 166, §7º, do ECA, o juiz deve solicitar que a equipe técnica interprofissional, vinculada ao Poder Judiciário, ofereça orientação à família substituta. Preferencialmente, essa orientação deve contar com o apoio dos técnicos responsáveis pela política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Além disso, a equipe técnica deverá realizar um estudo social para avaliar a adequação da concessão de um estágio de convivência, conforme previsto no artigo 167 do ECA.

Durante esse estágio de convivência monitorado pela Justiça e pela equipe técnica, é permitido visitar o abrigo onde ela mora; dar pequenos passeios para que vocês se aproximem e se conheçam melhor. (Passo-a- passo da adoção, CNJ, 2009, *online*).

Durante todo o estágio de convivência, a equipe multidisciplinar da Justiça da Infância e Juventude acompanhará a convivência familiar estabelecida entre adotantes e adotado, apresentando minucioso relatório quanto aos fatos que forem sendo observados, conforme previsto no artigo 46, §4º do ECA.

FASE 3 DO PROCESSO DE ADOÇÃO: PETIÇÃO DE GUARDA PROVISÓRIA E DE ADOÇÃO

Na terceira fase é que o Processo de Adoção realmente começa, pois é quando ocorre o protocolo da petição pelo qual o pretendente solicita a adoção de uma criança ou adolescente

específica. Se o interessado realmente deseja adotar a criança ou adolescente em questão, ele deve apresentar uma petição diretamente no cartório, podendo fazê-lo sem a necessidade de um advogado, conforme estabelece o artigo 166 do ECA.

FASE 4 DO PROCESSO DE ADOÇÃO: JULGAMENTO DO PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA

Depois que a equipe multidisciplinar emite um parecer favorável, inicia-se a quarta fase, na qual a criança ou adolescente começa a residir com o interessado, que receberá a guarda provisória através de um termo de responsabilidade, conforme indicado pelo parágrafo único do artigo 167 do ECA. Durante este período de guarda provisória, a equipe multidisciplinar continuará realizando o acompanhamento psicossocial.

FASE 5 DO PROCESSO DE ADOÇÃO: JULGAMENTO DO PEDIDO DE ADOÇÃO

A quinta e última fase do processo de adoção é marcada pelo julgamento do pedido. O juiz, com base nos relatórios da equipe

multidisciplinar e no parecer do Ministério Público, proferirá a sentença. Se a adoção for aprovada, o vínculo adotivo será formalizado e registrado no registro civil. O nome do adotando poderá ser alterado para incluir o nome do adotante, conforme o artigo 47, § 5º do ECA. No entanto, de acordo com o § 7º do mesmo artigo, a adoção só produzirá efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, o que inclui sua irrevogabilidade, mesmo no caso de falecimento dos adotantes. Nesse cenário, o poder familiar dos pais biológicos não será restabelecido, conforme previsto no artigo 49 do ECA.

2.6 O ACESSO À JUSTIÇA E A PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO DA AÇÃO DE ADOÇÃO: O QUE MUDOU COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL?

Antes de tudo, é preciso que se deixe registrado que o acesso à justiça é um princípio constitucional, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

Para o Professor, Doutor e mestre em Filosofia e Teoria Geral

do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADFUSP), Ari Marcelo Solon (2014, *online*), o princípio do acesso à Justiça acompanha a dignidade da pessoa humana”.

A Advogada, Ana Flavia Melo Torres lembra muito bem que,

Acesso à justiça é direito humano e essencial ao completo exercício da cidadania. Mais que acesso ao judiciário, alcança também o acesso a aconselhamento, consultoria, enfim, justiça social (TORRES, 2002, *online*).

Ainda nas lições de Torres tem-se que,

A tutela jurisdicional é exercida através da garantia de acesso à justiça e se constitui um dos maiores, senão o maior instrumento para garantir uma ordem jurídica justa e então efetivar o exercício da cidadania plena. O acesso à justiça está intimamente ligado à justiça social. Pode-se até afirmar que é a ponte entre o processo e a justiça social (TORRES, 2002, *online*).

O Acesso à Justiça é um aspecto crucial detalhado no Título VI do Estatuto da Criança e Adolescente. O artigo 141, que abre este título, estabelece que “Toda criança e adolescente tem garantido o acesso à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por meio de qualquer um de seus órgãos.” Além disso, o §2º desse artigo isenta todas as ações judiciais na esfera da Justiça da

Infância e da Juventude de custas e emolumentos.

O Princípio da Duração Razoável do Processo está intimamente ligado ao Princípio do Acesso à Justiça. Ambos são direitos fundamentais que derivam do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Desse mesmo entendimento compactua, o Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal do Brasil, Teori Albino Zavascki:

O direito fundamental à efetividade do processo – que se denomina também, genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa – compreende, em suma, não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos (ZAVASKI, 2000, p. 64).

Semelhante é a afirmação da presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Carmem Lúcia Antunes, para a qual

O direito à jurisdição apresenta-se em três fases que se desencadeiam e se completam, a saber: a) acesso ao poder estatal prestador da jurisdição; b) a eficiência e a prontidão da resposta estatal à demanda de jurisdição; e c) a eficácia da decisão jurisdita (ANTUNES, 1993, p. 33).

O Princípio da Duração Razoável do Processo foi incorporado

à Constituição pela Emenda Constitucional 45, que adicionou o inciso LXXVIII ao artigo 5º. Este inciso estabelece que “a todos são assegurados, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” Assim, a garantia de um processo com duração razoável tornou-se um direito constitucional fundamental.

Embora a Constituição assegure a todos o direito a uma duração razoável do processo, certos casos têm prioridade na tramitação, como os que envolvem idosos, crianças e adolescentes. Em 2009, a Lei nº. 12.010, conhecida como Lei Nacional da Adoção, estabeleceu pela primeira vez no Brasil uma prioridade específica para os processos de adoção, alterando 54 artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente e adicionando novos dispositivos.

Dentre os dispositivos acrescentados, estão o parágrafo único do artigo 152, segundo o qual “É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e

procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes” e o artigo 199-C que prescreve que:

Art. 199-C. Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição, e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público (Brasil, 1990, art. 199-C).

Em 5 de fevereiro de 2014, a Lei nº. 12.955 foi publicada, promovendo uma nova alteração legislativa ao modificar o artigo 47 do ECA. Esta lei estabeleceu prioridade na tramitação dos processos de adoção para crianças ou adolescentes com deficiência ou doenças crônicas.

Ainda no mesmo ano, em outubro, foi apresentado à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº. 8051/2014, de autoria do Deputado Pastor Marco Feliciano. Este projeto visa modificar o artigo 47 do ECA para conferir prioridade aos processos de adoção

de irmãos, crianças negras ou aquelas com mais de quatro anos de idade (Câmara dos Deputados, 2014, online).

Na Justificação do referido projeto lê-se que:

Por tudo isso, não se pode olvidar a relevância e a importância social do tema. No entanto, é oportuno salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente carece de algumas alterações, em especial, no que se refere à prioridade de tramitação dos processos de adoção de crianças ou adolescentes irmãos, negros ou maiores de quatro anos. É de causar perplexidade, o elevado número de crianças e adolescentes à espera de adoção. Mais triste ainda, e cruel, é a constatação de que os adotandos negros, irmãos ou com mais de quatro anos de idade enfrentam uma espera ainda maior. É, pois, lamentável saber que a sociedade brasileira ainda não conseguiu superar a barreira do preconceito e, por conseguinte, não está disposta a acolher de forma fraterna todas as nossas crianças e adolescentes. Em verdade, um dos maiores obstáculos enfrentados pelo sistema de adoções é que a maioria das crianças e adolescentes disponibilizados não apresentam as características esperadas pelas famílias inscritas no Cadastro. É grande a rejeição das famílias em adotar crianças e adolescentes de idade mais avançada, que têm irmãos, são morenas ou negras ou que apresentem problemas de saúde. Essa cultura torna o processo de adoção muito lento, vez que o tempo de espera por uma criança com as características desejadas, quase sempre, é longo.

[...]

Destarte, urge que sejam levadas a cabo medidas que fomentem a adoção de irmãos, negros e daqueles que tenham mais de quatro anos de idade. Vale, nesse

ponto, lembrar que o mérito da presente reforma é o de acelerar, naquilo que seja possível, os processos de adoção nos quais o adotando se encontra em uma condição de rejeição. No que se refere à separação de irmãos nos processos de adoção alguns psicólogos afirmam que isso pode ser doloroso e traumático. Poucos casais com intenção de adotar uma criança pensam nesse aspecto e muitas crianças acabam sofrendo com a situação e necessitam de acompanhamento psicológico e, às vezes, até de medicamentos durante um bom tempo, pois além de se sentirem sozinhas, sentem-se rejeitadas pelo fato do irmão ter sido adotado primeiro e ela permanecer no abrigo (Câmara dos Deputados, 2014, *online*).

Em 15 de dezembro de 2015, o projeto foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Seguridade Social e Família e, no dia seguinte, foi encaminhado para análise pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Câmara dos Deputados, 2014, *online*).

Embora o Novo Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105, tenha entrado em vigor em março de 2016 e previsto a prioridade na tramitação dos processos judiciais conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Projeto de Lei continuou relevante. Isso porque a proposta de prioridade de tramitação é específica para

adoções de irmãos, crianças negras ou aquelas com mais de quatro anos (Câmara dos Deputados, 2014, online).

No dia 30 de junho de 2016, o Deputado Pastor Eurico foi designado como Relator do projeto, que atualmente aguarda o parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Câmara dos Deputados, 2014, online).

Preocupado com o tempo de tramitação dos processos de adoção, o Ministério da Justiça e Cidadania promoveu um debate público em 4 de outubro de 2016. O objetivo era “recolher contribuições da sociedade de maneira democrática para a elaboração do anteprojeto de lei a ser entregue ao Congresso Nacional, com foco no aprimoramento do Estatuto da Criança e do Adolescente”, especialmente no que se refere aos procedimentos de adoção e estratégias para garantir o direito à convivência familiar e comunitária (Ministério da Justiça e Cidadania, 2016, online).

Cláudia Vidigal, Secretária Nacional dos Direitos da Criança

e do Adolescente do Ministério da Justiça e Cidadania, afirmou: “Aprofundar essa discussão e regulamentar essas ações é uma maneira de ampliar o atendimento a crianças e adolescentes, evitando que elas permaneçam mais de dois anos em unidades de acolhimento institucional” (Ministério da Justiça e Cidadania, 2016, online)

2.7 O APADRINHAMENTO AFETIVO E AS CONCEPÇÕES DE FAMÍLIA

O primeiro tópico aborda o conceito de apadrinhamento afetivo, comparando-o com o apadrinhamento civil existente em Portugal, destacando suas semelhanças e diferenças. Serão discutidas não apenas as normas que regulamentam esse instituto, mas também os projetos de apadrinhamento afetivo que precederam a regulamentação nacional. Além disso, será enfatizado o cuidado necessário para os envolvidos nesses projetos, a fim de evitar a criação de falsas expectativas sobre o propósito do apadrinhamento afetivo.

Em seguida, o tema da família será explorado, incluindo definições e uma perspectiva histórica para entender seu surgimento e a dinâmica familiar em diferentes épocas. O

casamento será analisado ao longo da história, com foco na evolução do divórcio e sua integração no ordenamento jurídico brasileiro. A discussão retornará à família após a Constituição de 1988, destacando a importância do afeto na sua caracterização.

O terceiro tópico abordará o desenvolvimento infantil e o papel crucial da família nas relações com as crianças. Inicialmente, será discutido o conceito de parentalidade e as mudanças nas relações familiares causadas pela entrada das mulheres no mercado de trabalho. O papel da família na educação das crianças será detalhado, assim como a contribuição da escola para complementar esse desenvolvimento. Por fim, o vínculo familiar será tratado como essencial para o desenvolvimento e crescimento das crianças.

2.7.1 O conceito de Apadrinhamento Afetivo

O apadrinhamento afetivo visa criar laços entre crianças e adolescentes em acolhimento institucional e indivíduos externos, promovendo encontros regulares para fortalecer esses vínculos (SANTOS, 2021). O objetivo é permitir que os jovens estabeleçam conexões com padrinhos, que são pessoas fora dos centros de acolhimento, oferecendo uma experiência de convivência familiar à qual estão privados.

Definido como um programa de apoio ao desenvolvimento de crianças e adolescentes em acolhimento, o apadrinhamento afetivo busca criar e manter vínculos afetivos com os padrinhos voluntários (BRASIL, 2006). Esse modelo oferece às crianças e adolescentes a oportunidade de experimentar uma convivência comunitária e familiar com pessoas fora do seu cotidiano habitual, contribuindo para seu desenvolvimento emocional.

O apadrinhamento afetivo, conforme mencionado, envolve

a interação regular e o cuidado entre padrinhos e crianças institucionalizadas, resultando na formação de um vínculo essencial. Yabiku e Ribeiro (2022, p. 171) destacam que o padrinho ou madrinha oferece cuidado afetivo não proveniente do Estado ou de uma intenção de adoção.

Com a promulgação da Lei nº. 13.509 em 22 de novembro de 2017, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender garantias trabalhistas aos adotantes, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para acrescentar nova possibilidade de destituição do poder familiar.

(BRASIL, 2017), o apadrinhamento foi formalmente

regulamentado no Brasil. O artigo 19-B do Estatuto da Criança e do Adolescente define os objetivos do apadrinhamento como a formação de vínculos fora da instituição, a promoção da convivência familiar e comunitária, e a contribuição para o desenvolvimento social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro das crianças.

No mesmo artigo, cada programa de apadrinhamento foi autorizado a definir critérios específicos para a seleção de padrinhos e madrinhas. A lei estabelece que as crianças e adolescentes que apresentam poucas chances de reintegração familiar ou adoção devem ter prioridade para serem apadrinhados (BRASIL, 2017).

Além disso, o artigo 19-B da lei permite que tanto órgãos públicos quanto organizações da sociedade civil implementem programas de apadrinhamento, desde que recebam o respaldo da Justiça da Infância e Juventude. Caso haja qualquer violação das

regras desses programas, a autoridade judiciária competente deve ser imediatamente notificada (BRASIL, 2017).

Mesmo antes da promulgação da lei, diversos programas de apadrinhamento já estavam em funcionamento em todo o país, o que levou os estados a criar suas próprias regras para regulamentar e institucionalizar o apadrinhamento afetivo. Por exemplo, o estado de São Paulo, através de sua Corregedoria Geral da Justiça, elaborou o Provimento nº 36 (São Paulo, 2014). O Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, formulou o Ato Normativo Conjunto nº 96 (Rio de Janeiro, 2015), que foi substituído pelo Ato Normativo Conjunto nº 08 (Rio de Janeiro, 2017), estabelecendo o projeto Apadrinhar - Amar e Agir para Realizar Sonhos como o programa de apadrinhamento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Esse arcabouço jurídico reforça a importância do tema e a necessidade de cautela em qualquer ação envolvendo jovens institucionalizados. A Lei nº. 13.509 (Brasil, 2017) é crucial pois

oferece suporte legal para lidar com eventuais violações das regras dos programas de apadrinhamento, diante dos desafios da responsabilidade afetiva com os jovens acolhidos (YABIKU; RIBEIRO, 2022).

Para que o apadrinhamento afetivo seja efetivo, é essencial a preparação não só dos padrinhos e madrinhas, mas também das crianças e adolescentes participantes. Estes precisam ser orientados sobre o propósito do apadrinhamento, evitando confundir com adoção.

Yakibu e Ribeiro (2022) afirmam que o apadrinhamento afetivo é uma forma de garantir o direito à convivência comunitária, conforme previsto na Constituição Federal. Ele contribui para o desenvolvimento das crianças e adolescentes envolvidos, baseando-se nos vínculos afetivos estabelecidos durante o tempo de contato com os padrinhos.

Nunes (2022) destaca que os padrinhos e madrinhas servem

como referências afetivas e podem auxiliar financeiramente em estudos e tratamentos, mas não têm a titularidade dos jovens, que permanecem vinculados às instituições de acolhimento.

Apadrinhar uma criança ou adolescente vai além de visitas e passeios; é sobre criar vínculos verdadeiros e proporcionar uma experiência familiar que ofereça maior acolhimento e dignidade. Para entender completamente o apadrinhamento afetivo e suas implicações, é necessário explorar as mudanças no conceito de família.

2.7.2 As mutações jurídicas e sociais do conceito de família

Existem diferentes abordagens para conceituar o que é uma família, variando entre uma definição mais restrita, baseada na biologia, e uma mais ampla, que inclui laços biológicos e/ou afetivos. De acordo com Pereira (2007), uma visão mais limitada da família considera-a como um grupo de pessoas que compartilham um mesmo vínculo genético, como pais e filhos consanguíneos.

Por outro lado, DIAS (2011) argumenta que a definição de família não exige mais a instituição do casamento. Para ela, "O elemento distintivo, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo" (DIAS, 2011, p. 12). Ela também ressalta que, "O fato é que o conceito de família mudou. E onde procurar a sua definição atual? Talvez na frase piegas de Saint-Exupéry: a responsabilidade decorrente do afeto" (DIAS, 2015, p. 3). Assim, conforme a visão da jurista, a família pode ser caracterizada pela presença de vínculos afetivos entre seus membros.

Portanto, de maneira mais simples e direta, família pode ser definida como um grupo de pessoas, geralmente a partir de duas, que compartilham laços genéticos ou não, sendo os laços de afinidade ou afetividade suficientes para caracterizar a entidade familiar.

Do ponto de vista histórico, a família é vista como uma estrutura fundamental da sociedade, funcionando como um dos pilares da ordem social e recebendo proteção especial do Estado. Historicamente, a família foi organizada de forma patriarcal, onde a mulher não tinha voz ativa e era responsável apenas pelas tarefas domésticas. Frequentemente considerada incapaz, a mulher era protegida pelo pai e, após o casamento, essa responsabilidade passava para o marido (CARDOSO et al., 2022).

Reforçando o já abordado, é implícita a subalternidade da mulher pois, logo ao se casar, seria obrigada a romper com os costumes de sua família original e adequar-se à sua nova realidade com seu marido, como explica Venosa (2021, p. 27):

[...] os membros da família antiga eram unidos por vínculo mais poderoso que o nascimento: a religião doméstica e o culto dos antepassados. [...] a mulher, ao se casar, abandonava o culto do lar de seu pai e passava a cultuar os deuses e antepassados do marido, a quem passava a fazer oferendas [...].

Na Roma Antiga, a estrutura familiar era patriarcal, com o chefe da família, denominado pater familias, exercendo autoridade

sobre todos os membros. Este sistema de poder era dividido em três áreas principais: o poder marital, que se referia ao controle sobre a esposa; o poder paterno, que envolvia a autoridade sobre os filhos; e o dominium potestas, que abrangia o comando sobre os servos (OLIVEIRA, 2022).

Dias (2016) descreve o modelo familiar da antiguidade como uma comunidade rural, onde os parentes formavam uma unidade produtiva e patrimonial. Este grupo possuía uma estrutura hierárquica e patriarcal como parte de sua constituição fundamental.

No decorrer da história, Cardoso et al. (2022) observam que, inicialmente, o casamento era visto como um "acordo" informal entre pessoas de sexos opostos, sem intervenção externa ou formalidades. No entanto, a partir do século XII, o matrimônio passou a ser considerado um sacramento com regras divinas, cuja validade estava ligada à consumação sexual. Durante esse período,

não havia previsão de divórcio, embora o casamento pudesse ser dissolvido se não houvesse consumação.

No século XIX, com o crescente poder do Estado, o casamento começou a ser regulamentado, resultando na sua secularização e laicização. O que antes era regido por normas eclesiásticas passou a ser definido como um contrato civil (Maluf, 2018). Na França, com essas mudanças, o divórcio foi introduzido para garantir a liberdade religiosa, já que algumas religiões permitiam a separação, priorizando os interesses da sociedade sobre os da família (CARDOSO et al., 2022).

No Brasil, a estrutura familiar também teve um papel crucial na colonização. Faria (2001) afirma que a família era fundamental para a justiça, controle político, produção de riquezas e práticas religiosas, com todos os membros, incluindo esposa e escravos, obedecendo ao patriarca. A família era tradicionalmente formada por casamento legítimo, mas o poder patriarcal permitia ao senhor

de engenho ter filhos ilegítimos com escravas e amantes, conforme a legislação da época.

Portanto, o modelo patriarcal prevaleceu no período colonial brasileiro, com o homem exercendo poder sobre todos os integrantes da família. Essa análise histórica considera tanto o sistema de casamento da época quanto as práticas comuns de concubinato e mancebia (SILVA, 1984).

Com a transição do Brasil Colonial para a República, a Emenda Constitucional nº 9, promulgada em 1977, trouxe significativas alterações ao artigo 175 da Constituição de 1967. De acordo com essa emenda, o casamento poderia ser dissolvido apenas nos casos previstos em lei e, desde que houvesse uma separação judicial de mais de três anos.

A introdução dessa emenda foi tão marcante que se tornou necessário criar uma legislação específica para regulamentar o divórcio. Assim, poucos meses após a Emenda Constitucional nº 9,

foi promulgada a Lei nº. 6.515, também em 1977. Essa mudança gerou debates acalorados: enquanto alguns viam o divórcio como um avanço no direito familiar e uma oportunidade para mulheres encerrarem uniões insatisfatórias, outros, principalmente os grupos religiosos, acreditavam que a medida comprometeria a estabilidade das famílias (OLIVEIRA, 2022).

Com a promulgação da Constituição de 1988, o modelo patriarcal, que dominava até então, começou a se desintegrar, dando lugar a novas formas de organização familiar baseadas em diferentes valores e princípios (OLIVEIRA, 2022). A Constituição Federal de 1988 "absorveu essas mudanças e adotou uma nova ordem de valores, destacando a dignidade da pessoa humana e promovendo uma verdadeira revolução no Direito de Família" (GONÇALVES, 2019).

A nova Constituição refletiu as transformações sociais e culturais, reconhecendo que o casamento não é mais um requisito

essencial para a formação de uma família, destacando a afetividade como um componente central nas relações familiares (OLIVEIRA, 2022). Dessa forma, a autonomia na formação dos vínculos afetivos levou ao reconhecimento de diversas configurações familiares, adaptadas às mudanças sociais e culturais ao longo do tempo.

Entre as novas formas de entidades familiares reconhecidas, destacam-se a União Estável, Família Monoparental, Família Anaparental, Família Mosaico, Família Homoafetiva, Família Simultânea e Família Poliafetiva, além do Casamento, que já era aceito antes da Constituição de 1988 (CARDOSO et al., 2022).

Com as mudanças introduzidas pela nova Constituição, o aspecto afetivo ganhou relevância nas relações familiares. Dias (2021) aponta que o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) revolucionou o entendimento de família ao definir o afeto como o principal critério para identificar os vínculos familiares.

Para caracterizar uma nova entidade familiar, é fundamental reconhecer e identificar os laços de confiança e comprometimento. Além disso, é necessário impor "deveres de mútua assistência e cuidado", independentemente da natureza do relacionamento, das identidades envolvidas ou do número de indivíduos participantes (DIAS, 2021).

Conforme Pereira (2017), "[...] o afeto é uma ação, uma conduta; é cuidado, proteção e assistência, a ponto de receber força normativa e se tornar o princípio regulador de todas as relações jurídicas familiares".

Dias (2021, p. 5) observa que "a família se transformou e os vínculos afetivos precisam gerar responsabilidades recíprocas". Embora o conceito de família tenha evoluído para considerar o afeto como seu fundamento essencial, é crucial que esse afeto também gere responsabilidades mútuas para todos os envolvidos. Assim, a família desempenha um papel fundamental na formação

e no desenvolvimento de seus membros, especialmente durante a infância.

2.8 A INFLUÊNCIA DO AMBIENTE FAMILIAR NO DESENVOLVIMENTO INFANTIL

O desenvolvimento infantil é crucial para entender como as crianças interagem com a sociedade e constroem suas relações sociais. Antes de se aprofundar no processo de desenvolvimento, é importante lembrar o conceito de família, discutido anteriormente, que abrange um grupo de indivíduos, incluindo adultos, crianças e idosos, envolvidos em responsabilidades, afeto e cuidados, dentro de uma estrutura hierárquica (CARNUT; FAQUIM, 2014).

Fiuza, Belin e Lustoza (2022, p. 04) destacam que “as crianças, como sujeitos em processo de aprendizagem social, são moldadas pela socialização proporcionada pela família, que lhes transmite exemplos, princípios e regras de comportamento social. No entanto, as crianças absorvem essas influências de acordo com

suas próprias particularidades e individualidades.” Isso demonstra a importância fundamental da família na formação do desenvolvimento infantil. Os familiares oferecem uma orientação, mas a criança, de acordo com sua interpretação e capacidade de escolha, traça seu próprio caminho, sempre fundamentada no que lhe foi ensinado.

No contexto da parentalidade, que é essencial para conectar o desenvolvimento infantil à dinâmica familiar, refere-se à relação entre pais e filhos, moldada pelos comportamentos e ações dos pais para garantir condições adequadas para o crescimento dos filhos (CRUZ, 2014). Em outras palavras, a parentalidade envolve as práticas dos pais que, elevadas a um nível de ensinamentos e exemplos, influenciam a formação do adolescente e do adulto que a criança se tornará.

Além disso, os conceitos de maternidade e paternidade são discutidos. Manfroi, Macarini e Vieira (2011, p. 60) afirmam que

“maternidade e paternidade vão além da capacidade biológica de gerar, englobando responsabilidades sociais com conotações distintas para cada gênero: [...]”. Tradicionalmente, a mãe é associada aos cuidados diários da criança, como educação, saúde e alimentação, enquanto ao pai é atribuída a responsabilidade financeira e moral. Essas funções foram estabelecidas com base em construções socioculturais e evolutivas da sociedade (MANFROI; MACARINI; VIEIRA, 2011).

Com o aumento da participação feminina no mercado de trabalho, a visão de que o cuidado dos filhos era exclusivamente responsabilidade das mulheres mudou. Os homens passaram a compartilhar efetivamente a responsabilidade pela criação e educação dos filhos, além de seu papel tradicional como provedores financeiros. Agora, ambos os pais devem dividir igualmente as responsabilidades e os deveres relacionados ao cuidado dos filhos, desmistificando a ideia de “ajuda” por parte

dos homens e estabelecendo uma coobrigação na parentalidade (IACONELLI, 2019).

Dado o papel fundamental das relações de afeto familiar no desenvolvimento infantil, e a evolução dos cuidados parentais, que agora são compartilhados entre ambos os pais, é evidente a importância desse vínculo para garantir que as crianças recebam uma educação de qualidade desde cedo. Essa educação não se limita apenas àquela oferecida pelo sistema estatal, mas também inclui os ensinamentos transmitidos no ambiente doméstico.

A família desempenha o papel de primeiro "educador" da criança, e a educação em casa é frequentemente informal e muitas vezes não intencional. Os ensinamentos acontecem de maneira espontânea, sem um plano estruturado, e a criança aprende observando e imitando as ações dos familiares, muitas vezes sem que eles percebam. Essa transmissão de conhecimento ocorre em diversos contextos do dia a dia, sem uma intenção explícita de

ensino por parte dos membros da família (SOUSA DIAS, 2022).

O papel da família na educação infantil é crucial, pois todos os aspectos da comunicação verbal, dos valores transmitidos e dos estímulos recebidos influenciam a formação pessoal da criança. A interação da criança com sua família, que representa sua primeira experiência social significativa, impacta profundamente seu processo educativo (SOUSA DIAS, 2022).

No entanto, a educação de uma criança não deve se restringir apenas às experiências familiares. A Constituição Federal de 1988 garante, em seu artigo 205 (Brasil, 1988), o direito à educação como um dever tanto do Estado quanto da família, visando o desenvolvimento da pessoa, sua preparação para a cidadania e para o mercado de trabalho. Como afirma Sousa Dias (2022, p. 35), “esse direito, apoiado pelo Estado, promovido pela sociedade e considerado um dever da família, confere ao cidadão o direito de exigir educação”.

Portanto, a educação proporcionada em casa e a educação formal fornecida pelo Estado são complementares e devem coexistir. A ideia de que a educação formal vem antes da educação familiar é incorreta. Para um desenvolvimento pleno e de qualidade, é essencial que a criança experimente ambas as formas de aprendizado, pois elas se integram e se reforçam mutuamente (SOUSA DIAS, 2022).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº. 9.394/1996) reforça o papel da educação ao alinhar-se ao artigo 205 da Constituição e enfatizar princípios de liberdade e solidariedade humana, destacando a importância da educação no respeito aos direitos humanos.

Embora a escola seja um agente crucial no processo educativo, a família continua a desempenhar um papel fundamental na educação da criança. O ambiente familiar é o primeiro círculo socioafetivo que a criança conhece, e os

ensinamentos e vínculos estabelecidos nesse contexto têm um impacto profundo no desenvolvimento cognitivo, emocional e psicológico dos filhos (LIMA; MUNER; BERGMANN, 2020).

Portanto, a família é essencial para o aprendizado e desenvolvimento das crianças. A convivência e os estímulos oferecidos no seio familiar são determinantes para o desenvolvimento de qualidades sociais, morais e éticas, formando a base das condutas e da índole da criança (RIBEIRO; BÉSSIA, 2015). O ambiente familiar é crucial para a formação da personalidade da criança e influencia seu comportamento ao longo da vida.

2.9 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO FAMILIAR

Este item inicia com a análise do conceito de responsabilidade civil e suas definições conforme diversos doutrinadores. São discutidas as diferentes espécies de responsabilidade civil e os requisitos necessários para sua

caracterização. Em seguida, o texto explora a aplicação da responsabilidade civil no contexto dos conflitos familiares, especialmente no que tange à possibilidade de responsabilização por abandono.

Na sequência, aborda-se o tema da afetividade e do afeto, incluindo a possibilidade de responsabilização relacionada a esses conceitos. Primeiramente, define-se o conceito de afetividade e, posteriormente, diferencia-se o afeto da afetividade, destacando as distinções entre ambos. A discussão prossegue com a importância da afetividade nas relações familiares e como a ausência dessa afetividade pode levar a um grau de responsabilização por tal conduta.

Para concluir, o capítulo examina a questão da responsabilização por abandono afetivo. Além de definir o abandono afetivo, é destacada a divergência entre doutrinadores sobre o tema. São apresentadas as consequências legais do

abandono e, finalmente, são mencionadas decisões judiciais que reconheceram o abandono afetivo, possibilitando a exigência de indenização do responsável.

2.9.1 O conceito de Responsabilidade Civil e sua aplicação no âmbito familiar

Para compreender a responsabilidade civil, Pereira (2018, p. 28) define-a como um “dever jurídico que surge para reparar um dano causado pela violação de um dever pré-existente, ou seja, a obrigação de compensar um prejuízo causado a outrem, seja por ação ou omissão, por meio de indenização”. Portanto, a responsabilidade civil refere-se à obrigação de reparar danos causados a outra pessoa, sejam esses danos decorrentes de ações ou omissões, na forma de uma compensação financeira.

Gagliano e Filho (2017, p. 852) afirmam que “a responsabilidade civil surge da violação de uma norma jurídica existente, impondo ao responsável pelo dano a obrigação de indenizar a vítima”. Em outras palavras, é a compensação devida

pelo descumprimento de um acordo, representando uma obrigação derivada que exige que o causador do dano assuma as consequências jurídicas e compense a parte prejudicada.

Quando um direito de outra pessoa é violado, o responsável pelo dano tem o dever de ressarcir os prejuízos causados. Esse dever, conhecido como responsabilidade civil, é a obrigação de indenizar que recai sobre o causador do dano, compensando a vítima pelos prejuízos materiais ou morais sofridos (BITTAR, 1994). A responsabilidade civil atua como um mecanismo de reparação para qualquer tipo de dano, seja material ou moral, surgido de uma ação ou omissão.

O Código Civil, em seu artigo 186, define: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002). Este artigo estabelece as condições necessárias para a responsabilização civil, relacionadas às ações ou

omissões que causam danos.

A responsabilidade civil pode ser classificada como subjetiva ou objetiva. A responsabilidade subjetiva exige a presença de culpa, sendo necessário provar que o dano foi causado por um ato ou omissão do agente que resultou em prejuízo, com um nexo de causalidade entre a conduta e o resultado final, e a culpa efetiva do agente (PEREIRA, 2018).

Por outro lado, a responsabilidade civil objetiva não requer prova de culpa; basta demonstrar a existência de um nexo causal entre a conduta do agente e o dano causado à vítima. O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil esclarece que não é necessário provar culpa para essa forma de responsabilidade (Brasil, 2002).

Para a caracterização da responsabilidade civil, são essenciais alguns requisitos: a conduta do agente causador do dano, a culpa, se aplicável (no caso da responsabilidade subjetiva), o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, e o dano

propriamente dito (BITTAR, 1994).

Prado (2012) distingue entre conduta comissiva e omissiva. A conduta comissiva ocorre quando o agente realiza uma ação que viola uma lei ou contrato, causando dano que deve ser indenizado. A conduta omissiva, por sua vez, caracteriza-se pela falta de ação quando era necessário agir, resultando em um dano. Diniz (2010, p. 40) define conduta omissiva como a “não observância de um dever de agir ou a omissão de um ato que deveria ter sido realizado”.

A culpa, que é central para a responsabilidade civil subjetiva, é o comportamento que contraria normas ou obrigações a que o indivíduo está submetido. Refere-se a ações que violam a ordem jurídica e são reprováveis (PRADO, 2012). Gonçalves (2010) destaca que, para que haja responsabilidade, o agente deve ter agido com culpa, ou seja, sua conduta deve ter sido consciente da reprovabilidade.

O nexo de causalidade é outro requisito crucial,

representando a conexão entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. O nexu causal estabelece que o dano só será indenizável se for demonstrado que foi causado diretamente pela conduta do agente (PEREIRA, 2018).

Finalmente, o dano é o elemento central que justifica a indenização. Cavalieri Filho (2007, p. 71) afirma que o dano “é o fato constitutivo e determinante do dever de indenizar”. Trata-se de uma lesão a bens patrimoniais ou morais da vítima (DINIZ, 2010). Dano patrimonial, ou material, refere-se a prejuízos que podem ser avaliados em dinheiro, conforme descrito por Cavalieri Filho (2007, p. 71), enquanto o dano moral refere-se a lesões que não têm um valor monetário direto, mas afetam o bem-estar psicológico ou emocional da vítima.

De acordo com Gonçalves (2010), o dano moral é aquele que afeta o indivíduo em sua dignidade pessoal, e não em seus bens materiais. Esse tipo de dano envolve lesões à honra, intimidade,

imagem e reputação da pessoa, comprometendo sua integridade perante os outros. Prado (2012, p. 185) define o dano moral como “o impacto não patrimonial de uma violação a interesses legalmente protegidos, abrangendo as emoções e sofrimentos experimentados pela vítima”. Assim, o dano moral refere-se às feridas emocionais e à lesão à honra da pessoa, e sua indenização é adequada quando a ofensa atinge esses aspectos íntimos.

Sobre o conceito de indenização, Pereira (2018, p. 35) explica que “a indenização serve como uma forma de compensação para a parte lesada. Na responsabilidade civil, essa compensação pode ser financeira ou, em alguns casos, envolver uma reparação natural”, que consiste em restaurar o bem ao seu estado original antes do dano.

No contexto familiar, a responsabilidade civil também é relevante para resolver conflitos relacionados ao abandono. Crianças e adolescentes que crescem sem a presença de um dos

pais, frequentemente o pai, podem buscar a responsabilização por esse abandono. Conforme a psicóloga e advogada ADRIANA PEREIRA DANTAS CARVALHO (2013, p. 1831), “a responsabilidade decorrente do abandono infantil é uma consequência de um ato que causou efeitos negativos a outro, e o responsável deve reparar o dano”. Portanto, é necessário que os pais sejam responsabilizados afetivamente pelo abandono, para tentar compensar a carência emocional sofrida pelos filhos.

A responsabilização afetiva dos pais visa garantir que aqueles que abandonam seus filhos não se eximam de suas obrigações parentais. Essa responsabilização busca assegurar que as crianças recebam o apoio e o convívio afetivo necessários para seu desenvolvimento saudável, compensando a negligência e a falta de suporte emocional.

2.9.2 A responsabilização afetiva

Para compreender a responsabilização afetiva, é essencial

primeiro entender o conceito de afetividade. Júnior e Marcos (2022) descrevem a afetividade como um componente fundamental da personalidade, manifestando-se de duas formas: a primeira relacionada às experiências e vivências pessoais, que envolvem dignidade e moral; e a segunda ligada aos relacionamentos significativos, que refletem na capacidade de impactar e ser impactado pelos outros.

Pereira e Júnior (2022, p. 73) definem a afetividade como “o carinho, afeição, amor e afeto que alguém sente por outra pessoa ou por algo. Esse sentimento é crucial para o desenvolvimento pessoal e para a construção de relações sociais”. Nesse sentido, a afetividade é um sentimento que influencia o crescimento e o desenvolvimento de um indivíduo, afetando diretamente suas interações e relações com os demais.

Ainda segundo Pereira e Júnior (2022, p. 73-74), a origem etimológica da palavra “afetividade” remonta ao latim *affectus*, que

se refere a um conjunto de atos e atitudes relacionadas ao carinho e cuidado. O termo sempre esteve associado ao sentimento positivo, como amizade e amor, e pode ser entendido como a capacidade de gostar e ter bons sentimentos em relação a outra pessoa.

No entanto, Lôbo (2005) faz uma distinção importante entre afeto e afetividade. O afeto é considerado um estado psicológico real e necessário, enquanto a afetividade, convertida em princípio jurídico, tem força normativa. Lôbo explica que, mesmo que o afeto possa não existir na prática entre os membros de uma família, a afetividade é uma obrigação legal que deve ser cumprida. Assim, “pode haver desafeto entre pai e filho, mas o direito impõe o dever de afetividade” (p. 02-03).

Portanto, segundo Lôbo (2005), a afetividade, como um princípio jurídico, pode ser exigida e cobrada na relação entre indivíduos, independentemente dos sentimentos subjetivos de afeto. A afetividade, por ser uma conduta que pode ser

regulamentada e exigida, pode ser demandada, ao contrário do afeto, que é um sentimento interno e não pode ser imposto ou cobrado (JÚNIOR; MARCOS, 2022).

Para abordar a responsabilidade afetiva, é necessário primeiro compreender o conceito de afetividade. Conforme Júnior e Marcos (2022), afetividade é um aspecto central da personalidade, manifestando-se de duas formas: uma relacionada às experiências e vivências subjetivas, ligadas à dignidade e moral; e a outra aos relacionamentos significativos, que refletem na capacidade de afetar e ser afetado.

Pereira e Júnior (2022, p. 73) definem afetividade como “o carinho, afeição, amor e afeto que alguém sente por outra pessoa ou por algo. Esse sentimento é fundamental para o desenvolvimento e para as relações sociais”. Portanto, a afetividade é crucial para o crescimento e para a formação de relações interpessoais saudáveis.

Pereira e Júnior (2022, p. 73-74) também observam que a palavra “afetividade” deriva do latim *affectus*, que se refere a atos e atitudes ligados ao carinho e cuidado. Historicamente, o termo sempre esteve associado a sentimentos positivos, como amizade e amor, sendo visto como a capacidade de gostar e ter sentimentos bons em relação a outro indivíduo.

Lôbo (2005) destaca uma diferença entre afeto e afetividade. O afeto é um estado psicológico real e necessário, enquanto a afetividade, elevada a princípio jurídico, tem força normativa. Segundo Lôbo, “pode haver desafeto entre pai e filho, mas o direito impõe o dever de afetividade” (p. 02-03). Isso significa que, mesmo que não haja afeto genuíno, a afetividade deve ser mantida como uma obrigação legal.

Essa diferença é relevante porque a afetividade, como princípio jurídico, pode ser exigida e cobrada, ao contrário do afeto, que é subjetivo e não pode ser imposto ou cobrado (JÚNIOR;

MARCOS, 2022).

O artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) estabelece que “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível”, sinalizando uma responsabilidade dos pais em relação às crianças. Lôbo (2011, p. 70) ressalta que o conceito de família no contexto jurídico é baseado essencialmente nos laços afetivos, independentemente da consanguinidade.

Dias (2017, p. 29) afirma que a afetividade no direito vai além do sentimento e está ligada à responsabilidade e cuidado. Assim, a afetividade é vista como uma conduta que pode ser exigida dentro da relação familiar. Quando um membro da família, como um pai, falha em prover afeto, essa responsabilidade pode ser cobrada.

O afeto, ao longo do tempo e com a evolução das leis, tornou-se a base para a formação e caracterização das famílias. A afetividade é usada para qualificar o abandono afetivo, onde um

dos pais se distancia da vida do filho (GUIMARÃES, 2022).

Pereira e Júnior (2022) destacam que a afetividade é essencial para a convivência familiar e para o desenvolvimento infantil, conforme previsto na Constituição (BRASIL, 1988). Os pais devem promover assistência e amparo aos filhos com afeto. A falta de envolvimento afetivo pode levar a situações de abandono afetivo, caracterizadas pelo distanciamento voluntário dos pais (GUIMARÃES, 2022).

A ausência de intimidade entre pais e filhos pode causar danos psicológicos e afetar o desenvolvimento da criança. A falta de atenção e companhia por parte dos pais resulta em prejuízos emocionais que merecem reparação. Embora o afeto não possa ser monetizado, a privação da convivência parental e dos sentimentos paternos ou maternos pode resultar em danos que devem ser compensados (DIAS, 2007).

Como demonstrado, o vínculo entre pais e filhos é crucial

para um desenvolvimento saudável da criança. Assim, o direito pode exigir que o pai ou a mãe “mantenha um mínimo de interação que permita o desenvolvimento e a manifestação de afetos” (SANTOS, 2009, p. 120). Voltando à distinção entre afeto e afetividade, conforme Santos, o direito pode impor a prática de afetividade, ou seja, uma conduta mínima necessária para que o afeto, o sentimento que se desenvolve entre as partes, possa emergir e se fortalecer.

Dessa forma, fica evidente a importância da relação entre pais e filhos para o crescimento adequado das crianças. A responsabilização por afetividade é relevante para assegurar que uma criança que foi negligenciada possa receber algum tipo de compensação pela falta de cuidado de seus pais. Embora o sentimento em si não possa ser medido, os danos e prejuízos resultantes da omissão podem ser avaliados e compensados.

2.9.3 A responsabilidade pelo abandono

De acordo com o dicionário, o termo abandono é descrito como “ação de deixar algo ou alguém, como uma função, um lugar ou uma pessoa: abandono da família; abandono do posto; abandono do lar” (ABANDONO, 2023). Em essência, significa afastar-se de algo ou alguém, e o próprio significado da palavra sugere que o abandono da família é um comportamento frequentemente associado a um dos pais ou a outro membro familiar, resultando em perdas e prejuízos nas relações familiares.

No contexto do abandono afetivo, Prado (2012) define-o como a fragmentação injustificada da convivência familiar. Ou seja, quando um dos pais se afasta voluntariamente da convivência direta com o filho, ignorando-o e tratando-o com indiferença, essa conduta é classificada como abandono afetivo. Para caracterizar o abandono afetivo, é necessário que o genitor tome a decisão consciente de se distanciar de seus filhos, deixando de cumprir com

seus deveres parentais e privando-os de companhia, assistência, apoio emocional e afeto, que normalmente deveriam ser proporcionados pelos pais (PRADO, 2012).

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu artigo 226, parágrafo 8º, garante a proteção especial do Estado à família, destacando a criação de mecanismos para prevenir a violência nas relações familiares. Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), no artigo 22, estabelece a responsabilidade dos pais em sustentar, guardar e educar os filhos, além de cumprir com decisões judiciais que envolvam o interesse dos menores (BRASIL, 1990).

Dias (2016) observa que, embora não seja possível obrigar um pai ou uma mãe a sentir ou demonstrar amor pelos filhos, o dever de cuidar, proteger e zelar pelo bem-estar dos filhos é uma obrigação que recai sobre todos os pais, conforme previsto pela Constituição. A ausência de um dos pais pode causar danos

emocionais às crianças, os quais são passíveis de reparação (DIAS, 2016).

A doutrina apresenta diferentes posicionamentos sobre a responsabilização por abandono afetivo. A maioria dos estudiosos, incluindo Maria Berenice Dias (2016), sustenta que o abandono afetivo configura um ilícito civil, passível de responsabilização. Segundo essa visão, a afetividade é considerada um princípio jurídico, e sua violação pode causar dano moral, que seria indenizável. Em contraste, uma corrente minoritária vê o afeto apenas como um sentimento sem valor jurídico, embora reconheça sua relevância no Direito de Família (AMARAL, 2015). Dentre esses autores minoritários, destacam-se Farias e Rosenthal (2012).

Dado que não há uma regulamentação específica sobre o assunto, é importante considerar a opinião predominante na doutrina, que defende a responsabilização por abandono afetivo como um ilícito civil passível de indenização (LIMA; PSCHEIDT,

2022).

Como discutido anteriormente, as consequências da falta de afetividade nas relações familiares são evidentes. A ausência de um pai ou mãe, que se distancia da família e abandona suas responsabilidades, prejudica o desenvolvimento do filho e causa sentimentos de rejeição e danos psicológicos. Esses efeitos geram uma violação do dever de cuidado que o genitor deveria ter cumprido. Portanto, quando um pai ou mãe se afasta do convívio e do afeto, mesmo que continue a fornecer alimentos, é necessário considerar a indenização por abandono afetivo como uma forma de compensação, embora tal compensação não possa substituir totalmente o prejuízo emocional causado (ROLINSKI; PINHEIRO, 2022).

Diversas decisões judiciais têm abordado a questão da indenização por abandono afetivo. Um dos primeiros casos relevantes ocorreu em 2003, na Comarca de Capão de Canoa, no Rio

Grande do Sul, onde o juiz determinou uma indenização de R\$ 48.000,00 por abandono afetivo. O advogado da menor alegou que ela enfrentava constrangimento na escola e sentia rejeição devido à ausência do pai, que não a visitava nem participava de eventos como o Dia dos Pais (CONJUR, 2005). O juiz baseou sua decisão no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e destacou os deveres do pai, sublinhando a gravidade da ausência e rejeição para a criança, e a necessidade de reparação pelos danos causados (CONJUR, 2004).

Outro caso significativo foi o Recurso Especial nº. 1.159.242/SP, julgado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em 24 de abril de 2012. Nesse julgamento, foi reconhecida a possibilidade de indenização por dano moral resultante do abandono afetivo, e a importância dos cuidados parentais e da afetividade para o desenvolvimento psicológico e social da criança foi valorizada. O voto da ministra relatora foi apoiado por três

colegas, com uma única divergência (TARTUCE, 2009).

Tartuce (2009) argumenta que o abandono afetivo pode ser configurado não apenas pela violação dos deveres parentais e do princípio da afetividade, mas também pela afronta aos direitos da personalidade. De acordo com o artigo 1222 do Código Civil (BRASIL, 2002), é possível exigir perdas e danos quando um direito personalíssimo é ameaçado ou lesado. Portanto, a falta de convivência e a ameaça à honra ou integridade psíquica do filho podem justificar a responsabilização por abandono afetivo.

Assim, a responsabilização por abandono afetivo é crucial para assegurar reparação por violações aos deveres de cuidado e ao princípio da afetividade. A indenização surge como um mecanismo para responsabilizar os genitores e proporcionar algum consolo à criança ou jovem afetado pela negligência.

2.10 A VISÃO JURÍDICA DO APADRINHAMENTO AFETIVO

Primeiramente, realizou--se uma revisão sobre a

responsabilização por abandono afetivo e o conceito de apadrinhamento. Também é feita uma análise das diferenças entre as modalidades de colocação em família substituta e o apadrinhamento, e examina-se a existência de responsabilidade a partir da relação estabelecida no apadrinhamento afetivo.

Em seguida, aborda-se as possibilidades patrimoniais e cíveis relacionadas ao apadrinhamento. Para isso, examina-se o conceito de parentesco, que é fundamental para questões como sucessão e prestação de alimentos. A análise também inclui a verificação da possibilidade de caracterização da família socioafetiva com base nos laços formados através do apadrinhamento afetivo.

Por último, são discutidos os motivos e justificativas para o apadrinhamento afetivo, a lacuna no acolhimento institucional e a integração entre o acolhimento institucional e o apadrinhamento afetivo. O objetivo é proporcionar ao menor institucionalizado a

convivência familiar e comunitária da qual ele é privado.

2.10.1 A Responsabilização Civil no Apadrinhamento Afetivo

Retomando o que foi discutido no capítulo anterior sobre a responsabilização por abandono afetivo, observou-se que este se caracteriza pela deterioração da relação familiar. Isto ocorre quando um dos pais, sem justificativa ou consequências aparentes, se afasta da convivência familiar, negligenciando a presença na vida do filho, o que resulta em prejuízos psicológicos e afeta seu desenvolvimento.

De acordo com Marinho da Silva (2018), o abandono afetivo se manifesta quando há uma violação dos princípios da dignidade humana e da afetividade. A criança, vítima desse desprezo, é privada de afeto, atenção e cuidados essenciais, que são bens imateriais fundamentais para seu desenvolvimento saudável. Em resumo, a ausência do pai ou da mãe na vida da criança pode levar a danos psicoemocionais significativos, justificando a

responsabilização do genitor por esse abandono.

Portanto, a responsabilização do genitor se torna crucial para tentar compensar, mesmo que de forma financeira, o dano sofrido pela criança. Assim, a reparação do prejuízo causado pelo abandono afetivo deve incluir compensação pecuniária, quando não houver uma forma mais adequada de compensação (CALDERÓN; TOAZZA, 2018).

Retornando ao tema do apadrinhamento afetivo, é essencial relembrar sua definição. Segundo Melo (2019), o apadrinhamento proporciona a crianças em acolhimento institucional ou em famílias acolhedoras a chance de estabelecer vínculos afetivos seguros com membros da comunidade dispostos a ser padrinhos. Isso visa oferecer uma mínima experiência de convivência familiar.

Os projetos de apadrinhamento afetivo são destinados a crianças e jovens em acolhimento institucional ou em famílias acolhedoras, especialmente aqueles com poucas chances de

reintegração familiar ou adoção (BASCHIROTTI, 2018). O objetivo é criar vínculos afetivos com pessoas da comunidade para proporcionar experiências de convivência familiar e comunitária essenciais para o desenvolvimento, muitas vezes ausentes nas instituições acolhedoras.

Entretanto, é importante não confundir apadrinhamento afetivo com colocação em famílias substitutas. Diferentemente das modalidades de guarda, tutela e adoção, o apadrinhamento afetivo não confere posse do menor; os padrinhos não têm direito de representação do jovem; e não cria parentesco civil entre o afilhado e os padrinhos (FERNANDES, 2018). Além disso, o apadrinhamento afetivo não está listado nas modalidades previstas no artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Para detalhar as diferenças, a guarda se distingue por regularizar a posse do menor pela família substituta, que assume

responsabilidade total sobre a criança, incluindo apoio material, moral e educacional (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2018). Assim, a guarda não é transferida para o padrinho, permanecendo sob a responsabilidade da instituição de acolhimento.

Sobre a tutela, Rossato, Lépre e Cunha (2018, p. 190) destacam que a tutela “não só regulariza a posse de fato da criança ou adolescente, mas também concede ao tutor o direito de representação, permitindo a administração dos bens e interesses do pupilo. Assim, a tutela implica a destituição ou suspensão do poder familiar [...]”.

Na situação da tutela, o estabelecimento de acolhimento continua responsável pela criança. Além disso, a inclusão do jovem em um programa de apadrinhamento afetivo não implica a suspensão do poder familiar com a família original. O acolhimento em centros destinados a esse fim é geralmente visto como temporário, com a expectativa de retorno do menor à sua família ou

a parentes próximos após um período. Isso caracteriza uma suspensão provisória e excepcional do poder familiar, conforme afirmado por Baschiroto (2018, p. 33): “Trata-se de uma medida protetiva de caráter provisório e excepcional [...]”.

A adoção, por sua vez, é o processo que faz com que uma criança ou jovem passe a ser parte de uma nova família, diferente da biológica. Como descrito por Gonçalves (2019, p. 412), “Adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, uma pessoa a ela estranha.” A partir do momento em que o menor é adotado, todos os deveres parentais que estavam com a instituição de acolhimento são transferidos para os pais adotivos, e o adotivo passa a ter todos os direitos de um filho biológico. O apadrinhamento, portanto, difere da adoção por não estabelecer parentesco civil entre afilhado e padrinho.

Após discutir as diferenças entre apadrinhamento afetivo e as modalidades de colocação em famílias substitutas, fica claro que

a responsabilidade pelas crianças e jovens em programas de apadrinhamento recai sobre as instituições de acolhimento às quais pertencem. No entanto, é possível que o padrinho ou madrinha se isente de qualquer responsabilidade pelo seu afilhado?

Para avaliar a possibilidade de responsabilização civil no contexto do apadrinhamento afetivo, é útil revisar o conceito de responsabilidade civil. Segundo Tartuce (2020, p. 702), “A responsabilidade civil surge diante do descumprimento de uma obrigação, seja pela violação de uma regra contratual ou por deixar de observar um preceito normativo que regula a vida.”

Responsabilidade civil refere-se à obrigação de reparar danos causados a terceiros, caracterizando-se pelo dever de compensar prejuízos resultantes da conduta comissiva ou omissiva do agente. A indenização, nesse contexto, é uma obrigação derivada.

Portanto, é crucial compreender a relação entre padrinho e

afilhado. A Lei nº. 13.509 de 2017 (BRASIL, 2017) não estabelece regras específicas para os programas de apadrinhamento, permitindo que cada projeto defina suas próprias normas, desde que respeite a legislação em vigor. Contudo, o parágrafo 6º do artigo 19-B (BRASIL, 2017) determina que os responsáveis pelos programas de apadrinhamento e serviços de acolhimento devem notificar a autoridade competente em caso de violação das regras do apadrinhamento.

Como mencionado anteriormente, é responsabilidade dos programas de apadrinhamento definir suas próprias normas, como é o caso no estado do Espírito Santo. O Ato Normativo Conjunto nº 13 de 2015 (ESPÍRITO SANTO, 2015) estabelece as diretrizes para a criação e execução dos projetos de apadrinhamento nesse estado.

Embora o ato normativo não aborde diretamente a responsabilização, ele define em alguns incisos do artigo 7º (ESPÍRITO SANTO, 2015) que a equipe responsável pelo projeto

deve informar à justiça sobre qualquer comportamento inadequado dos envolvidos na relação de apadrinhamento. Além disso, a equipe deve elaborar relatórios semestrais sobre a relação de apadrinhamento e enviá-los à justiça competente. Da mesma forma, o artigo 8º (ESPIRITO SANTO, 2015) também prevê a comunicação à justiça sobre atitudes impróprias.

A partir dessa análise, fica claro que, quando a relação entre padrinho e afilhado não evolui como esperado e os objetivos principais do apadrinhamento afetivo – que são o desenvolvimento de vínculos afetivos e a promoção de experiências de convivência familiar e comunitária – não são alcançados, é necessário que haja intervenção tanto da equipe responsável pelo programa quanto da instituição de acolhimento. Estas entidades devem investigar a situação e buscar uma solução para o problema ou, se necessário, informar a justiça para que o juiz possa tomar as medidas apropriadas.

Portanto, no contexto do apadrinhamento afetivo, qualquer comportamento inadequado ou conflito entre os envolvidos deve ser monitorado de perto. Todos os responsáveis precisam estar informados para que possam tomar as ações corretivas necessárias e, se houver dano, o responsável deverá ser adequadamente responsabilizado.

2.10.2 As possibilidades patrimoniais e cíveis do instituto

Como abordado anteriormente, o apadrinhamento afetivo se distingue da adoção por não criar um vínculo de parentesco entre padrinho e afilhado. O apadrinhamento tem como principal objetivo proporcionar ao jovem em acolhimento institucional a oportunidade de desenvolver laços afetivos com seu padrinho ou madrinha e vivenciar uma experiência de convivência familiar e comunitária, sem prejudicar seu desenvolvimento.

De acordo com Barboza, Almeida e Martins (2020, p. 881), “O apadrinhamento não configura uma entidade familiar e não

estabelece vínculo familiar entre padrinhos e afilhados.”. Assim, como o apadrinhamento afetivo “não cria vínculo familiar”, não há possibilidade de consolidar direitos e deveres derivados do parentesco. Isso significa que o afilhado não pode reivindicar parte da herança do padrinho ao lado de seu cônjuge e filhos, nem exigir prestação de alimentos.

Para entender melhor, é necessário considerar o conceito de parentesco. Gonçalves (2019, p. 331) define: “As pessoas formam uma família por vínculo conjugal ou união estável, parentesco por consanguinidade ou outra origem, e afinidade.”. Segundo Tartuce (2020), o parentesco é um vínculo jurídico entre indivíduos, que pode ser de origem biológica, entre cônjuges e seus parentes, ou estabelecido por vínculos civis, como na adoção.

No contexto do apadrinhamento, para haver um vínculo familiar entre padrinho e afilhado, seria necessário um vínculo civil que caracterizasse um parentesco. No entanto, o apadrinhamento

não permite nem promove tal formação de parentesco. Padrinhos e afilhados são orientados a entender que a relação estabelecida é de natureza afetiva e de convivência, sem implicar adoção. A legislação também proíbe a participação de pessoas inscritas em cadastros de adoção no apadrinhamento para evitar qualquer tentativa de adoção após o término do apadrinhamento.

Após esclarecer que o apadrinhamento afetivo não deve ser interpretado como um teste para possível adoção e que não cria vínculo de parentesco, é importante destacar que o afilhado não pode reivindicar herança ou exigir alimentos de seu padrinho ou madrinha. Segundo Barboza, Almeida e Martins (2020, p. 881), “O apadrinhamento não confere direitos e deveres relacionados ao parentesco, como o direito a alimentos e sucessão, exceto no caso de disposições testamentárias.”

O Código Civil (BRASIL, 2002) reforça essa perspectiva ao estipular em seu artigo 1.845 que “são herdeiros necessários os

descendentes, ascendentes e o cônjuge.” Portanto, os herdeiros legítimos são os descendentes (filhos, netos, bisnetos), ascendentes (pais, avós, bisavós) e, em alguns casos, herdeiros colaterais (irmãos, sobrinhos, primos e tios).

Sobre a questão da prestação de alimentos, Santos (2021, p. 4) esclarece que “a obrigação alimentar decorre do parentesco e da formação da família, e há reciprocidade nos alimentos.” Deste modo, o afilhado não possui direito a alimentos do padrinho, pois não existe um vínculo de parentesco. O Código Civil (BRASIL, 2002) deixa claro que apenas parentes têm o direito de exigir alimentos.

Ainda assim, há uma teoria de que o apadrinhamento afetivo poderia evoluir para uma relação de parentesco socioafetivo, permitindo ao afilhado os direitos de herança e alimentos. Fachin (2003, p. 29) argumenta que “a verdade socioafetiva é tão significativa quanto a biológica. A realidade jurídica da filiação não

se baseia apenas em laços biológicos, mas também na afeição entre pais e filhos.” A V Jornada de Direito Civil (BRASIL, 2012) também aprovou o Enunciado 519, que afirma: “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco baseado na socioafetividade deve ocorrer com base na posse do estado de filho para efeitos pessoais e patrimoniais.”

No entanto, é um erro supor que o apadrinhamento afetivo possa se transformar em uma relação de parentesco socioafetiva sem cumprir os requisitos necessários para a posse de estado de filho. Conforme DELGADO (2022, p. 3), para caracterizar uma relação de parentesco socioafetiva, é essencial que “os protagonistas se tratem como pai e filho, sendo chamados e reconhecidos como tal tanto entre eles quanto na comunidade.” Assim, como os padrinhos têm a função de oferecer suporte afetivo sem vínculo civil ou jurídico, o afilhado não tem direito a herança ou a qualquer outra obrigação do padrinho.

Ficou claro que o afilhado não tem direito a herança nem pode exigir alimentos do padrinho, uma vez que o apadrinhamento não é equiparado a qualquer modalidade de colocação em família substituta, nem resulta em adoção, conforme as restrições legais. Além disso, não deve ser confundido com uma relação de parentesco socioafetiva. O apadrinhamento visa proporcionar ao jovem a experiência de convivência familiar e fomentar vínculos afetivos com o padrinho, com o objetivo de apoiar seu desenvolvimento emocional e psicológico.

2.10.3 A justificativa por trás do Apadrinhamento Afetivo

Para entender os motivos que levaram à regulamentação do apadrinhamento afetivo, é essencial considerar as razões que deram origem à Lei nº. 13.509, de 22 de novembro de 2017 do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (BRASIL, 2017). Essa lei, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), incluiu, entre outras modificações, o artigo 19-B, que trata especificamente

do apadrinhamento.

Primeiramente, é importante notar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), em seu artigo 6º, estabelece o respeito e a atenção aos fins sociais para os quais o estatuto foi criado. Ele garante os direitos e deveres individuais e coletivos das crianças e adolescentes, reconhecendo suas particularidades e a necessidade de proteção e bem-estar. O objetivo é assegurar um desenvolvimento saudável e protegido.

Com isso em mente, a origem do apadrinhamento afetivo pode ser compreendida como uma solução para as deficiências identificadas nos programas de acolhimento institucional. Observou-se que as instituições responsáveis pela proteção das crianças e jovens, após a suspensão ou perda do poder familiar dos pais biológicos, muitas vezes não conseguiam garantir a convivência familiar e comunitária adequada, um direito protegido constitucionalmente (BASCHIROTTO, 2018).

O parágrafo 1º do artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) estabelece que: “§1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizadas como forma de transição para reintegração familiar ou, se esta não for possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.” Este trecho evidencia que a institucionalização não deve ser vista como uma solução definitiva, mas sim como uma medida transitória devido à privação que acarreta ao afastar a criança ou jovem do ambiente familiar.

Dentro desse contexto de garantia do direito à convivência familiar e comunitária, surge a justificativa para os programas de apadrinhamento. Esses programas visam superar as limitações das instituições de acolhimento em assegurar que os jovens tenham acesso a uma convivência familiar e comunitária, conforme destacado por Baschiroto (2018, p. 37): “É uma forma de evitar que

o acolhimento, [...], passe a privar direitos essenciais do infante. Ou seja, este consiste na conciliação entre as finalidades do acolhimento institucional e o direito à convivência familiar e comunitária.”

Reconhecendo a relevância dos programas de apadrinhamento e sua importância para a proteção dos direitos da população infantojuvenil, o Congresso Nacional decidiu legislar sobre o tema. O Projeto de Lei da Câmara nº 101 de 2017 (BRASIL, 2017b) foi debatido e aprovado, levando à promulgação da legislação pertinente.

É importante notar que os programas de apadrinhamento no Brasil possuem normas e regras próprias que são adaptadas conforme a realidade de cada região. Essas diretrizes são formuladas com base nas necessidades locais, buscando otimizar o funcionamento dos programas. Embora cada projeto tenha sua especificidade, todos devem seguir os requisitos estabelecidos pela norma para garantir um equilíbrio entre a orientação geral e a

adaptação às realidades regionais (BASCHIROTTI, 2018).

CAPÍTULO 03

ASPECTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa desenvolvida se classifica com relação a abordagem, tratamento e apresentação dos dados pesquisados predominantemente quali-quantitativa (GODOY, 1995; MEZZAROBA; MONTEIRO, 2023).

É classificada como quantitativa por se fazer análises através de percentuais e representação através de gráficos de dados quantitativos extraídos de documentos. E, se caracteriza como qualitativa na coleta e análise de materiais narrativos. O método de abordagem teórica da pesquisa foi dialético, realizando-se uma análise dos elementos jurídico publicados.

Esta dissertação quanto aos procedimentos se caracteriza como bibliográfica, baseada em artigos científicos e documental, ou seja, através de documentos publicados (GODOY, 1995; MEZZAROBA; MONTEIRO, 2023)

A pesquisa bibliográfica é um tipo de investigação que se

fundamenta na análise de materiais publicados, como livros, artigos acadêmicos, dissertações, teses e outros documentos científicos. Esse método é essencial para a construção de uma base teórica sólida, pois permite ao pesquisador conhecer o estado da arte sobre determinado tema, identificar lacunas no conhecimento e situar seu próprio trabalho em relação a outros estudos existentes. Para GIL(2002), a pesquisa bibliográfica é fundamental para que o pesquisador compreenda o desenvolvimento das discussões na área, facilitando a elaboração de hipóteses e o direcionamento de sua investigação.

Além de oferecer um levantamento crítico do que já foi produzido, a pesquisa bibliográfica também possibilita a construção de novas interpretações e perspectivas sobre o objeto de estudo. Marconi e Lakatos (2017) destacam que esse tipo de pesquisa contribui para a formação de uma visão ampla e fundamentada do assunto, ao mesmo tempo que permite ao

pesquisador refletir criticamente sobre a validade e relevância das teorias e dados disponíveis. Dessa forma, a pesquisa bibliográfica não apenas informa, mas também fundamenta e contextualiza a produção de conhecimento, sendo uma etapa crucial em praticamente todas as investigações científicas.

A análise dos dados adotou uma abordagem interpretativa e compreensiva, considerando o contexto dos fenômenos estudados. Esses fenômenos são mais bem observados e entendidos no ambiente onde ocorrem e ao qual estão integrados, exigindo uma análise que preserve sua totalidade. Em vez de reduzir o ambiente e as pessoas a variáveis isoladas, essa abordagem busca compreendê-los em sua complexidade e inter-relação (CARNELUTTI, 2018; GODOY, 1995, LAKATOS; MARCONI, 2017; QUEIROZ, 2022).

A análise dos dados foi realizada por meio de uma abordagem interpretativa e compreensiva dos fenômenos

investigados, considerando seu contexto. Esses fenômenos são mais bem compreendidos e observados no ambiente em que ocorrem e do qual fazem parte, sendo necessária uma análise integrada que não reduz o ambiente e as pessoas a variáveis, mas os observa como um todo (CARNELUTTI, 2018; GODOY, 1995; MEZZAROBA; MONTEIRO, 2023).

Segundo o método investigaremos a hipótese de que o processo de adoção tardia apresenta mais empecilhos jurídicos que os demais formas de adoção. Confrontaremos esta hipótese com a literatura existente sobre o tema, incluindo livros, artigos acadêmicos, jurisprudências, e documentos legais, analisando-as criticamente. A partir disto será verificada a confirmação ou refutação da hipótese.

Para tanto, foram apresentados os possíveis empecilhos a essas ações em dois níveis, desafios jurídicos e aspectos sociais específicos do cenário nacional. Foram aplicados os resultados

obtidos a partir das experiências no Direito Comparado para confirmar a compatibilidade, ou não, desses institutos com o ordenamento jurídico brasileiro (GODOY, 1995; MEZZAROBA; MONTEIRO, 2023).

No desenvolvimento desta dissertação foram respeitadas as questões éticas relacionadas aos direitos autorais. Por não se tratar de um estudo que envolveu seres vivos não foi submetido a Comissão de Ética.

CAPÍTULO 04

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Este item está estruturado para apresentar os resultados em função dos objetivos propostos utilizando-se de tabelas, gráficos e descrições detalhadas que permitem uma compreensão aprofundada dos resultados.

4.1 DA ANÁLISE DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO: RELATÓRIOS DE DADOS ESTATÍSTICOS

Antes de se analisar os dados do Cadastro Nacional de Adoção, é importante entender melhor esse sistema que desempenha um papel fundamental no apoio ao Poder Judiciário.

4.1.1 O Cadastro Nacional de Adoção

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA) é um sistema criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e implementado em 2008, conforme a atribuição dada ao CNJ pelo artigo 103-B da Constituição Federal (Guia do Usuário, CNJ, 2015, online). Este sistema, que funciona como um banco de dados nacional, reúne

informações detalhadas sobre crianças e adolescentes disponíveis para adoção e sobre os candidatos habilitados a adotá-los. O CNA tem se mostrado uma ferramenta digital essencial, apoiando os juízes das Varas da Infância e Juventude na gestão dos processos de adoção em todo o Brasil (Guia do Usuário, CNJ, 2009, online).

Conforme o Guia do Usuário, disponibilizado no sítio do CNJ,

O CNA é uma ferramenta precisa e segura para auxiliar os juízes na condução dos procedimentos de adoção e atende aos anseios da sociedade no sentido de desburocratizar o processo, uma vez que:

- uniformiza todos os bancos de dados sobre crianças e adolescentes aptos a adoção no Brasil e pretendentes;
- racionaliza os procedimentos de habilitação, pois o pretendente estará apto a adotar em qualquer Comarca ou Estado da Federação, com uma única inscrição feita na Comarca de sua residência;
- respeita o disposto no artigo 31 do ECA, pois amplia as 4 possibilidades de consulta aos pretendentes brasileiros cadastrados e garante que apenas quando esgotadas as chances de adoção nacional possam as crianças e adolescentes ser encaminhados para adoção internacional;
- possibilita o controle adequado pelas respectivas Corregedorias-Gerais de Justiça; e
- orienta o planejamento e formulação de políticas públicas voltadas para a população de crianças e adolescentes que esperam pela possibilidade de convivência familiar. (Guia do Usuário, CNJ, 2009, *online*).

O cadastro de pretendentes à adoção no sistema deve ser realizado exclusivamente pela Comarca de residência do interessado, conforme o artigo 50 da Lei Federal 8.069/90. Esse processo é iniciado após a conclusão do Procedimento de Habilitação na Vara da Infância e Juventude da Comarca, ou, na ausência de uma Vara especializada, na Vara competente para a adoção.

A inscrição no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) permanece válida por cinco anos, salvo situações que possam justificar a exclusão do pretendente. Durante esse período, o juiz deve avaliar a necessidade de uma nova avaliação ou solicitar ao pretendente a renovação de seu pedido (Guia do Usuário, CNJ, 2009, online).

A lei não define critérios de prioridade para a convocação de pretendentes; portanto, a ordem cronológica de habilitação geralmente é seguida (Guia do Usuário, CNJ, 2009, online).

O Guia do Usuário sobre Adoção inclui um Modelo de Avaliação Psicossocial para Cadastramento de Adotantes (Modelo de Avaliação Psicossocial para Cadastramento Como Adotante - ANEXO A). Neste modelo, são solicitadas informações detalhadas sobre os dados pessoais dos pretendentes, incluindo a renda familiar. Embora as condições financeiras não sejam critério para a destituição do poder familiar dos pais biológicos, elas são consideradas na avaliação dos pretendentes à adoção (Guia do Usuário, CNJ, 2009, online).

Além disso, é importante preencher o motivo da adoção, permitindo a análise dos aspectos psicológicos associados ao desejo de adoção. Perguntas como o significado da adoção para os pretendentes e seus sentimentos em relação a ela são abordadas (Guia do Usuário, CNJ, 2009, online).

O perfil da criança pretendida também deve ser especificado, incluindo o número de crianças desejadas, faixa

etária, sexo, aceitação de crianças de outros estados, raça e a disposição para adotar crianças com doenças (Guia do Usuário, CNJ, 2009, online).

Em maio de 2015, o sistema do CNA foi atualizado para torná-lo mais moderno e eficiente, facilitando o preenchimento pelo juiz e o cruzamento de dados entre pretendentes e crianças em todo o Brasil (CNJ apresenta nova versão do Cadastro Nacional de Adoção, CNJ, 2015, online).

A nova versão do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) traz melhorias significativas, incluindo um processo de preenchimento mais ágil devido à redução de informações necessárias. Um recurso adicional notifica os juízes quando o perfil de uma criança pretendida corresponde ao de uma criança já cadastrada. Caso haja compatibilidade, os responsáveis pela inserção dos dados no CNA recebem um e-mail, o que torna o processo de adoção mais rápido e eficiente (CNJ apresenta nova versão do Cadastro Nacional de

Adoção, CNJ, 2015, online).

Outra função importante dessa atualização é o alerta enviado ao juiz quando um registro permanece inativo por um longo período. Esse alerta força o magistrado a revisar o processo para identificar possíveis obstáculos que estejam impedindo o avanço da adoção (CNJ apresenta nova versão do Cadastro Nacional de Adoção, CNJ, 2015, online).

Esses mecanismos auxiliam os juízes na aproximação entre adotantes e crianças disponíveis para adoção, facilitando o processo. De acordo com a Corregedora Ministra Nancy Andrighi, essas medidas são eficazes para promover a conscientização dos pretendentes e, conseqüentemente, ampliar o perfil da criança desejada (CNJ apresenta nova versão do Cadastro Nacional de Adoção, CNJ, 2015, online).

4.1.2 Encontros e desencontros da adoção no Brasil

Esta seção é baseada em um estudo realizado pelo Conselho

Nacional de Justiça (CNJ) através do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), publicado em janeiro de 2013. O estudo utilizou dados coletados em agosto de 2012 de todas as comarcas do país, consolidados no Cadastro Nacional de Adoção. O principal objetivo foi delinear o perfil dos pretendentes à adoção, assim como das crianças e adolescentes disponíveis, para entender o cenário da adoção no Brasil. Esse entendimento é visto como um passo inicial para criar soluções inovadoras e compartilhar a responsabilidade social de garantir a dignidade e os direitos das crianças e adolescentes que aguardam em abrigos por uma oportunidade de convivência familiar (Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil, CNJ, 2013, online).

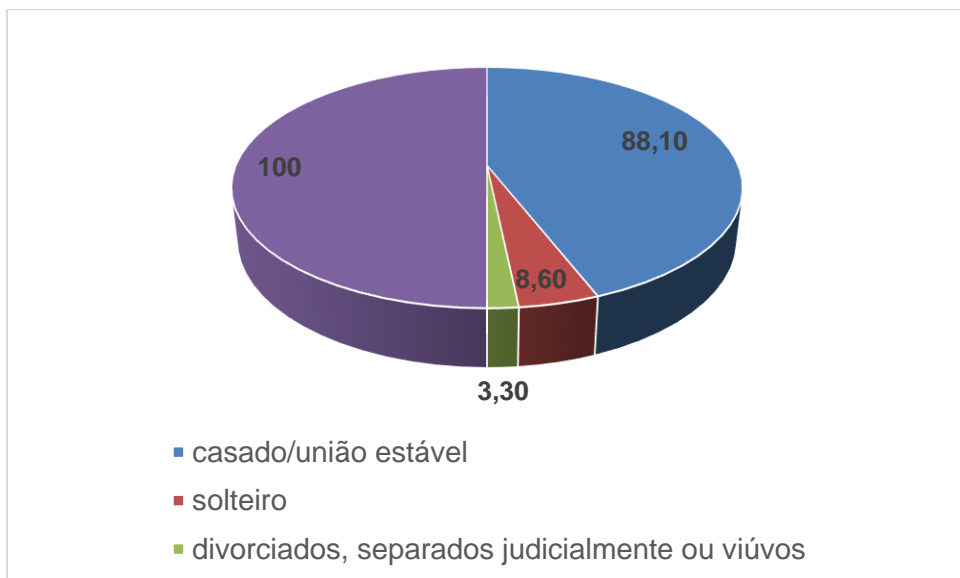
Antes de adentrar na análise desse estudo, é importante esclarecer que ele se concentra em três tópicos principais:

- I) o perfil dos pretendentes à adoção;
- II) o perfil das crianças e adolescentes disponíveis para adoção;
- III) o perfil multivariado da criança pretendida para adoção

(Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil, CNJ, 2013, online).

I) Perfil dos pretendentes

Figura 2 - Número de Pretendentes à Adoção



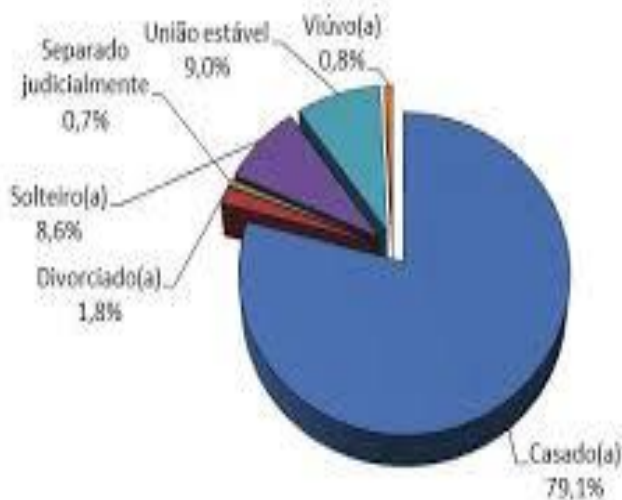
Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2013)

A maioria dos cadastrados no CNA reside em áreas com uma rede urbana bem desenvolvida, elevado Produto Interno Bruto, e baixas taxas de analfabetismo e mortalidade (Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil, CNJ, 2013, online). Quanto ao estado civil dos pretendentes, o estudo apontou que 88,1% são

casados ou vivem em união estável, enquanto apenas 8,6% são solteiros. Os demais, cerca de 3,3%, são divorciados, separados judicialmente ou viúvos (Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil, CNJ, 2013, online).

Para uma melhor compreensão dessa dimensão, pode-se visualizar a distribuição dos pretendentes quanto ao estado civil, na Figura 3.

Figura 3 - Estado Civil do Pretendente à Adoção

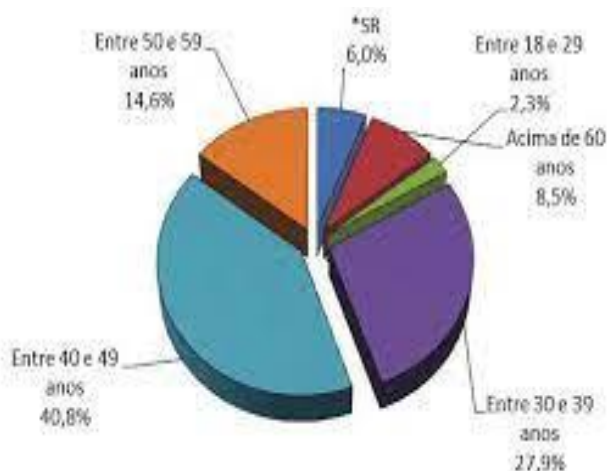


Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2013)

Quanto ao sexo dos pretendentes à adoção, o estudo revela que 80% são mulheres (Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil, CNJ, 2013, online).

A Figura 4, mostra a distribuição etária dos pretendentes, destacando que a maioria, cerca de 41%, está na faixa entre 40 e 49 anos. Além disso, uma parcela considerável, 25%, tem mais de 50 anos (Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil, CNJ, 2013, online).

Figura 4 - Faixa Etária do Pretendente à Adoção



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2013)

No estudo, constatou-se que 75,5% dos pretendentes à adoção não possuem filhos biológicos (Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil, CNJ, 2013, online). Em relação à aceitação de crianças ou adolescentes portadores de HIV, 85% dos pretendentes declararam que não aceitariam adotar portadores desse vírus (Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil, CNJ, 2013, online).

Outro dado relevante do estudo é que apenas 8% dos pretendentes à adoção não fazem restrições quanto a adotar crianças ou adolescentes com alguma deficiência (Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil, CNJ, 2013, online).

Esses dados indicam que a cultura de adoção no Brasil ainda não prioriza o melhor interesse da criança. Ao contrário, percebe-se que os pretendentes à adoção têm critérios bastante restritivos, com 85% recusando-se a adotar crianças ou adolescentes com HIV e 92% não aceitando aqueles com alguma deficiência, seja física ou mental (Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil, CNJ, 2013, online).

Além disso, o estudo aponta que a maior parte dos pretendentes à adoção são casados ou vivem em união estável (88,1%), têm 40 anos ou mais (69,9%), e não possuem filhos biológicos (75,5%) (Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil, CNJ, 2013, online).

I) Perfil do pretendente à adoção em pernambuco

Na região Nordeste do Brasil, que inclui Pernambuco, encontra-se 6,7% dos pretendentes à adoção do país. Em Pernambuco, o número de pretendentes habilitados é de 907, representando aproximadamente 2,5% do total nacional de 36.302 pretendentes (FOLHA DE PERNAMBUCO, 2024; SNA, 2024).

Em relação ao estado civil dos pretendentes em Pernambuco, observa-se que a maioria é casada. Esse perfil está em linha com a tendência nacional, onde os casados predominam entre os pretendentes à adoção. No entanto, apenas 0,11% dos pretendentes em Pernambuco estão dispostos a adotar adolescentes na faixa

etária de 14 a 16 anos, e 0,44% aceitam adotar jovens com mais de 16 anos. Esses percentuais são baixos quando comparados à quantidade de adolescentes e jovens disponíveis para adoção (FOLHA DE PERNAMBUCO, 2024).

O estudo também revela que a maioria dos pretendentes à adoção em Pernambuco prefere crianças na faixa etária de 2 a 4 anos. Essa preferência é mais acentuada do que em outras regiões, refletindo uma menor disposição para a adoção de adolescentes e jovens com mais de 16 anos (FOLHA DE PERNAMBUCO, 2024).

Sobre a distribuição por sexo, as estatísticas mostram que, em Pernambuco, o percentual de mulheres solteiras que desejam adotar é reduzido em comparação com outras regiões. Mulheres casadas têm um percentual significativo, enquanto as mulheres em união estável e viúvas apresentam percentuais mais baixos. No caso dos homens, os indicadores mostram que o percentual de homens casados que pretendem adotar é alto, embora eles também

demonstrem menor disposição para a adoção de adolescentes. Por outro lado, os percentuais de homens divorciados e separados judicialmente são baixos (FOLHA DE PERNAMBUCO, 2024).

Por fim, a maioria dos pretendentes à adoção em Pernambuco é casada e prefere adotar crianças na faixa etária de 2 a 4 anos. Além disso, há uma disposição reduzida para a adoção de adolescentes e jovens, o que reflete um padrão semelhante ao observado em outras regiões do país (FOLHA DE PERNAMBUCO, 2024).

II) perfil de criança ou adolescente aptos à adoção e o perfil pretendido pelos interessados em adotar

Em junho de 2012, o Brasil contava com 40.340 crianças e adolescentes em instituições de acolhimento ou mantidos por ONGs, comunidades e instituições religiosas. Contudo, desse total, apenas 5.281 estavam aptos à adoção e registrados no Cadastro Nacional de Adoção (Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil, CNJ, 2013, online).

Isso significava que para cada criança ou adolescente apto à adoção havia pelo menos cinco pretendentes cadastrados, uma vez que, na mesma data, existiam 28.151 pretendentes registrados no CNA. Assim, o número de pretendentes superava significativamente o de crianças e adolescentes disponíveis para adoção (Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil, CNJ, 2013, online).

Esses números refletem a disparidade entre o perfil das crianças e adolescentes cadastrados no CNA e o perfil desejado pelos pretendentes à adoção (Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil, CNJ, 2013, online).

O estudo mencionado destaca que as razões por trás das preferências de perfil dos pretendentes são complexas e multifatoriais (Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil, CNJ, 2013, online).

A análise regional do CNA, adotada pelo estudo, é uma

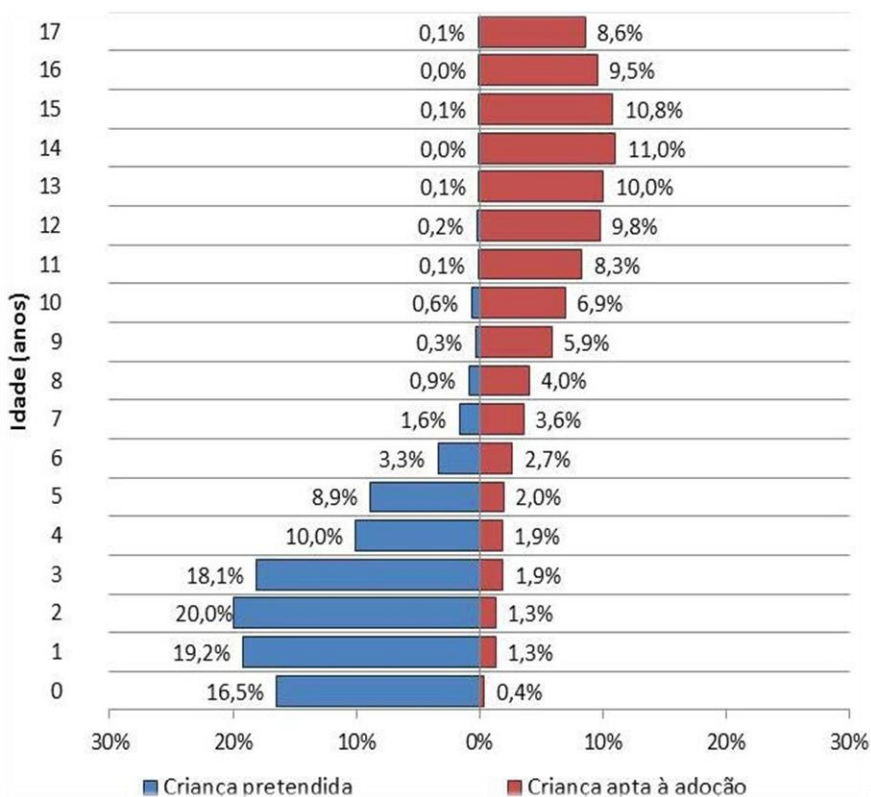
ferramenta útil para a gestão judiciária, permitindo uma compreensão mais detalhada das características das crianças e adolescentes (Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil, CNJ, 2013, online).

Em relação à faixa etária, 92,7% dos pretendentes preferiam adotar crianças de 0 a 5 anos, enquanto apenas 8,8% das crianças e adolescentes disponíveis se encontravam nessa faixa etária (Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil, CNJ, 2013, online).

Outro dado relevante é que 55,7% dos pretendentes aceitavam apenas crianças de 0 a 3 anos, porém, nessa faixa etária, apenas 3% das crianças estavam aptas à adoção (Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil, CNJ, 2013, online).

Essa situação pode ser visualizada na Figura 5, facilitando a compreensão da gravidade do problema.

Figura 5 - Idade da Criança Pretendida x Idade Criança Apta à Adoção



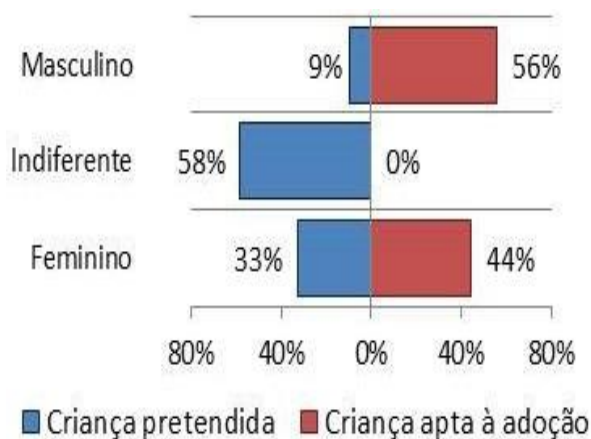
Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2013)

Elaboração: Departamento de Pesquisas Judiciárias

Em relação à faixa etária ao Sexo, conforme os dados avaliados pelo referido estudo, mais da metade das crianças e dos adolescentes aptos à adoção são do sexo masculino (56%) (Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil, CNJ, 2013, *online*).

Na Figura 6, apresenta o percentual do sexo da criança e do adolescente aptos à adoção com o percentual do sexo preferido pelos pretendentes.

Figura 6 - Sexo da Criança Pretendida x Sexo Criança Apta à Adoção



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2013)

Elaboração: Departamento de Pesquisas Judiciárias

Analisando-se os dados da Figura 6, apenas 9% dos adotantes preferem crianças do sexo masculino, enquanto 56% das crianças aptas para adoção são do sexo masculino. Isso indica uma grande discrepância, sugerindo que a maioria dos adotantes não

prefere meninos, apesar de a maioria das crianças disponíveis para adoção serem do sexo masculino.

Observa-se que 58% dos adotantes não especificam preferência de gênero, o que significa que estão abertos a adotar tanto meninos quanto meninas. No entanto, nenhuma criança apta à adoção é classificada como "indiferente", já que todas são registradas como do sexo masculino ou feminino.

Ainda observou-se que 33% dos adotantes preferem crianças do sexo feminino, enquanto 44% das crianças aptas para adoção são meninas. Isso mostra que há uma leve preferência dos adotantes por meninas em comparação com meninos, mas ainda assim, a quantidade de meninas disponíveis para adoção é maior do que a quantidade de adotantes que preferem especificamente adotar meninas.

Assim, os dados relevam uma preferência entre os adotantes por meninas e uma maior aceitação da adoção sem especificação de

gênero. No entanto, a maioria das crianças aptas para adoção é do sexo masculino, indicando uma discrepância entre a preferência dos adotantes e o perfil de crianças disponíveis.

Em relação à Raça, no CNA existem as seguintes opções: branca, preta, parda, amarela, indígena ou indiferente. Pode o pretendente marcar mais de uma opção, inclusive.

Conforme o estudo, 92% dos pretendentes preferiam adotar crianças ou adolescentes brancos, que representavam apenas 33,1% do total de crianças ou adolescentes disponíveis para adoção (Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil, CNJ, 2013, online).

Em contrapartida, 64% dos pretendentes demonstravam interesse em adotar crianças ou adolescentes pardos, que constituíam 46,6% do contingente do CNA (Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil, CNJ, 2013, online).

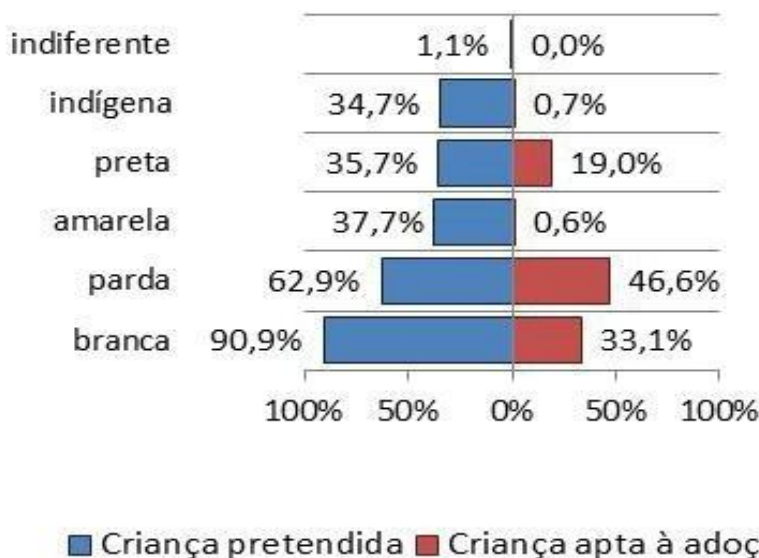
O estudo também revelou que 36,8% dos pretendentes estavam interessados em adotar crianças ou adolescentes negros,

que correspondiam a 19% das crianças aptas à adoção naquele momento (Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil, CNJ, 2013, online).

Quanto aos pretendentes interessados em adotar crianças indígenas ou de origem asiática, embora esses grupos representem menos de 1% do total disponível para adoção, mais de 30% dos pretendentes demonstraram interesse por eles (Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil, CNJ, 2013, online).

Assim, a Figura 7 evidencia uma preferência majoritária por crianças brancas, que não corresponde à distribuição racial das crianças aptas à adoção, sugerindo uma possível influência de preconceitos raciais no processo de adoção.

Figura 7 - Raça da Criança Pretendida x Raça da Criança Apta à Adoção



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2013)

Elaboração: Departamento de Pesquisas Judiciárias

O estudo realizado pelo CNJ, ao analisar esses dados, chegou à seguinte conclusão:

Portanto, verifica-se que a cor ou raça de uma criança, em âmbito nacional, não é um fator que obsta ou dificulta sua adoção, uma vez que a proporção de todas as cores ou raças no universo de crianças aptas à adoção é menor que o percentual de pretendentes inscritos no CNA dispostos a adotar um indivíduo dessas cores ou raças. (Encontros Desencontros da Adoção no Brasil, CNJ, 2013, *online*).

Disso pode-se concluir o quão é importante incentivar a

Adoção Tardia, pois a faixa etária é o fator que mais dificulta a concretização de adoções.

III) Perfil multivariado da criança pretendida à adoção

Em sua parte final, o estudo traçou um perfil multivariado da criança pretendida à adoção, analisando-se, conjuntamente, as variáveis de cor e raça, idade e sexo (Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil, CNJ, 2013, *online*).

Nesse diapasão, as conclusões dessa pesquisa foram as seguintes:

- Com relação à escolha da raça/cor, é interessante observar que os pretendentes que aceitam exclusivamente crianças pretas, pardas ou indígenas, em geral, não fazem outros tipos de restrição como de idade ou sexo. Caso oposto ocorre com os pretendentes que aceitam somente crianças brancas, pois, em geral, fazem restrição de idade, não aceitando aquelas que possuem mais de 3 anos

[...]

- Outro perfil em destaque são aqueles que somente desejam crianças com, no máximo, 1 ano de idade, pois essa escolha, por já restringir bastante o universo de crianças disponíveis para adoção, costuma ser suficiente, ou seja, não são impostos outros tipos de restrição no processo de adoção além desse.

[...]

- Os pretendentes mais flexíveis são aqueles que aceitam crianças com 6 anos ou mais. Nesse caso, também não costumam ser impostas outras restrições quanto às características das crianças. Também é possível concluir que, em geral, quem aceita crianças com até 3 ou 4 anos não costuma fazer restrição de cor e raça. (Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil, CNJ, 2013, *online*).

Conclui-se que, ao resolver o preconceito relacionado à faixa etária de crianças e adolescentes, é possível avançar significativamente na promoção da adoção de maneira geral.

4.1.3 Dados relativos aos pretendentes

Em 21 de março de 2016, havia 35.066 pretendentes à adoção no Brasil (Relatórios de Dados Estatísticos do Cadastro Nacional da Adoção em 21 de março de 2016, CNJ, *online*).

A seguir, são apresentadas as restrições feitas pelos pretendentes em relação ao perfil desejado da criança.

I) Restrições com relação à raça da criança

Em relação à raça, observa-se na Tabela 2, que 8,41% dos pretendentes não impõem restrições, aceitando crianças de

qualquer origem racial (Relatórios de Dados Estatísticos do Cadastro Nacional da Adoção, em 21 de março de 2016, CNJ, online).

Tabela 2 - Pretendentes x Raça da Criança

Descrição dos pretendentes	Número	Percentual
Aceitam criança da raça parda	66.199	38,45
Aceitam crianças de raça branca	32.356	18,79
Aceitam criança da raça amarela	17.094	9,93
Aceitam criança de raça negra	16.265	9,45
Aceitam criança da raça indígena	15.834	9,20
Aceitam todas as raças	14.487	8,41
Somente aceitam crianças de raça branca	8.013	4,65
Somente aceitam criança da raça parda	1.554	0,90
Somente aceitam criança de raça negra	329	0,19
Somente aceitam criança da raça amarela	39	0,02
Somente aceitam criança da raça indígena	13	0,01
Total	172.183	100,00

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2016)

II) Restrições com relação ao sexo da criança

Do total de pretendentes, 61,83% não fazem restrição com relação ao sexo da criança (Relatórios de Dados Estatísticos do Cadastro Nacional da Adoção em 21 de março de 2016, CNJ, *online*).

Na Tabela 3, mostra-se o número e o percentual dos pretendentes por sexo da criança.

Tabela 3 - Pretendentes por Sexo da Criança

Pretendentes x Sexo da Criança	Total	Percentual
Total de pretendentes que são indiferentes em relação ao sexo	21.682	61,83
Total de pretendentes que somente aceitam crianças do sexo feminino	10.276	29,30
Total de pretendentes que somente aceitam crianças do sexo masculino	3.108	8,86
Total	35.066	100,00

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2016)

III) Restrições com relação aos grupos de irmãos e aos irmãos gêmeos

Com base nos dados da Tabela 4, pode-se afirmar, 14,77% dos pretendentes aceitam adotar grupo de irmãos (Relatórios de Dados Estatísticos do Cadastro Nacional da Adoção em 21 de março de 2016, CNJ, *online*).

Tabela 4 - Pretendentes x Grupo de Irmãos e Irmãos Gêmeos

Pretendentes x Grupo de Irmãos e Irmãos Gêmeos	Total	Percentual
Total de pretendentes que não aceitam adotar gêmeos	25.560	36,45
Total de pretendentes que não aceitam adotar irmãos	24.707	35,23
Total de pretendentes que aceitam adotar irmãos	10.359	14,77
Total de pretendentes que aceitam adotar gêmeos	9.506	13,55
Total	70.132	100,00

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2016)

IV) Restrições com relação ao fato de ser portadora de alguma doença

Na Tabela 5, apresenta-se o total e o percentual de Pretendentes por Grupo de Irmãos e Irmãos Gêmeos. Do total de pretendentes, 64,19% só aceitam adotar crianças sem doenças (Relatórios de Dados Estatísticos do Cadastro Nacional da Adoção em 21 de março de 2016, CNJ, *online*).

Tabela 5 - Pretendentes x Crianças portadoras de doenças

Pretendentes x Grupo de Irmãos e Irmãos Gêmeos	Total	Percentual
Total de pretendentes que somente aceitam crianças sem doenças	24.323	64,19
Total de pretendentes que aceitam crianças com outro tipo de doença	10.006	26,41
Total de pretendentes que aceitam crianças com deficiência física	1.590	4,20
Total de pretendentes que aceitam crianças com HIV	1.105	2,92
Total de pretendentes que aceitam crianças com deficiência mental	869	2,29
Total	37.893	100,00

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2016)

V) Restrições com relação à idade da criança

Na Tabela 6, mostra o número de pretendentes por faixa etária da criança. Crítico cenário surge das restrições com relação à faixa etária das crianças pretendidas, no qual 63,17% dos pretendentes preferem bebês de até 03 anos de idade, enquanto essa faixa etária representa apenas 12,75% das crianças disponíveis para a adoção (Relatórios de Dados Estatísticos do Cadastro Nacional da Adoção em 21 de março de 2016, CNJ, *online*).

Tabela 6 - Pretendentes por Faixa Etária da Criança

Pretendentes por Faixa Etária da Criança	Total	%
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 0 ano de idade	3.067	35,15
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 1 ano de idade	5.596	20,79
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 2 anos de idade	6.541	22,78
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 3 anos de idade	6.945	9,45
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 4 anos de idade	4.108	4,73
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 5 anos de idade	4.501	2,73
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 6 anos de idade	1.867	0,95
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 7 anos de idade	934	1,80
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 8 anos de idade	540	0,39
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 9 anos de idade	187	0,57
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 10 anos de idade	355	0,24
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 11 anos de idade	77	0,17
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 12 anos de idade	113	0,17
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 13 anos de idade	48	0,09
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 14 anos de idade	34	0,17
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 15 anos de idade	33	0,17
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 16 anos de idade	18	0,09
Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17	101	0,51

anos de idade		
Total	19.760	100,00

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2016)

VI) Dados relativos às crianças e aos adolescentes aptos à adoção

Em 21 de março de 2016, havia 6.392 crianças e adolescentes cadastrados no Cadastro Nacional de Adoção, (Relatórios de Dados Estatísticos do Cadastro Nacional da Adoção em 21 de março de 2016, CNJ, *online*).

A seguir, apresenta-se o perfil das crianças e adolescente que estão aptos à adoção.

a) Raça da criança disponível

Na Tabela 7, apresenta-se o número e o percentual da raça das crianças e adolescentes disponíveis para adoção.

Assim, pode-se observar que raça com maior percentual para adoção é das crianças e adolescentes pardos, ou seja, 48,98% (Relatórios de Dados Estatísticos do Cadastro Nacional da Adoção em 21 de março de 2016, CNJ, *online*), ou seja, 48,98%.

Tabela 7 - Raça das crianças e adolescentes disponíveis para adoção

Raça das crianças disponíveis	Total	Percentual
Total de crianças/adolescentes da raça parda	3.131	48,98
Total de crianças/adolescentes de raça branca	2.137	33,43
Total de crianças/adolescentes de raça negra	1.079	16,88
Total de crianças/adolescentes da raça indígena	24	0,38
Total de crianças/adolescentes da raça amarela	21	0,33
Total	6.392	100,00

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2016)

b) Sexo da criança disponível

O total e o percentual quanto ao sexo das crianças e adolescentes disponíveis para adoção pode ser observado na Tabela 8. (Relatórios de Dados Estatísticos do Cadastro Nacional da Adoção em 21 de março de 2016, CNJ, *online*)

Tabela 8 - Sexo das crianças e adolescentes disponíveis

Sexo das crianças/adolescentes disponíveis	Total	Percentual
crianças/adolescentes do sexo masculino	3.585	56,00
crianças/adolescentes do sexo feminino	2.807	44,00
Total	6.392	100,00

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2016)

Os dados da Tabela 8 indica uma leve predominância de crianças e adolescentes do sexo masculino (56%) em relação às do

sexo feminino (44%) entre os disponíveis para adoção.

c) Grupos de irmãos ou gêmeos disponíveis

A maior parte das crianças possui irmãos que também estão disponíveis para adoção, ou seja, 33,67%, enquanto crianças e adolescente que não possuem irmãos gêmeos é 48,94%. O número de irmãos gêmeos é pequeno, ou seja, 1,04% (Relatórios de Dados Estatísticos do Cadastro Nacional da Adoção em 21 de março de 2016, CNJ, *online*). A Tabela 9, apresenta o número e o percentual de crianças e adolescentes disponíveis que têm irmãos ou que têm irmão gêmeo.

Tabela 9 - Crianças e adolescentes disponíveis que têm irmãos ou que têm irmão gêmeo

Crianças e adolescentes que têm irmãos ou que têm irmão gêmeo	Total	Percentual
crianças/adolescentes que não possuem irmão(s) gêmeo(s)	6.259	48,94
crianças/adolescentes que possuem irmão(s)	4.306	33,67
crianças/adolescentes que não possuem irmão(s)	2.086	16,31
crianças/adolescentes que possuem irmão(s) gêmeo(s)	133	1,04
Total	12.784	100,00

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2016)

A maioria das crianças/adolescentes possui irmãos, com 4.306 indivíduos nessa condição, em comparação a 2.086 que não têm irmãos. Esse dado indica um desafio para o processo de adoção, pois adotar grupos de irmãos pode ser mais complexo devido ao desejo de manter os laços familiares.

Em relação aos irmãos gêmeos, apenas 133 crianças/adolescentes possuem irmãos gêmeos, enquanto a grande maioria (6.259) não tem irmãos gêmeos. Esse aspecto pode simplificar o processo para aqueles que não têm gêmeos, embora as adoções de irmãos em geral ainda apresentem dificuldades.

Esses números sugerem a importância de políticas de incentivo para a adoção de grupos de irmãos, dada a prevalência significativa de crianças com irmãos, o que poderia favorecer a preservação dos vínculos familiares e o bem-estar emocional das crianças adotadas.

d) Criança disponível portadora de alguma doença

Cerca de 25%, ou seja, 1.642 das crianças e adolescentes disponíveis para adoção possuem alguma doença (Relatórios de Dados Estatísticos do Cadastro Nacional da Adoção em 21 de março de 2016, CNJ, *online*).

e) Idade da criança disponível

O percentual de crianças e adolescentes com mais de 4 anos é de 87,25% (Relatórios de Dados Estatísticos do Cadastro Nacional da Adoção em 21 de março de 2016, CNJ, *online*). Na Tabela 10, apresenta-se o total de crianças e adolescentes disponíveis por faixa etária.

Tabela 10 – Total de crianças e adolescentes disponíveis por Faixa etária

Discriminação de crianças/adolescentes por faixa Etária	Total	Percentual
Total de crianças/adolescentes com 14 anos de idade	652	10,20
Total de crianças/adolescentes com 16 anos de idade	613	9,59
Total de crianças/adolescentes com 15 anos de idade	609	9,53
Total de crianças/adolescentes com 13 anos de idade	573	8,96
Total de crianças/adolescentes com 17 anos de idade	555	8,68
Total de crianças/adolescentes com 12 anos de idade	493	7,71
Total de crianças/adolescentes com 11 anos de idade	421	6,59
Total de crianças/adolescentes com 10 anos de idade	364	5,69
Total de crianças/adolescentes com 9 anos de idade	294	4,60
Total de crianças/adolescentes com 1 ano de idade	246	3,85
Total de crianças/adolescentes com 7 anos de idade	240	3,75
Total de crianças/adolescentes com 3 anos de idade	223	3,49
Total de crianças/adolescentes com 8 anos de idade	212	3,32
Total de crianças/adolescentes com 2 anos de idade	197	3,08
Total de crianças/adolescentes com 6 anos de idade	192	3,00
Total de crianças/adolescentes com 4 anos de idade	183	2,86
Total de crianças/adolescentes com 5 anos de idade	176	2,75
Total de crianças/adolescentes com 0 ano de idade	149	2,33
Total	6.392	100,00

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2016)

Dos 35.066 pretendentes cadastrados, 41,31% estão dispostos a adotar crianças de qualquer raça, sugerindo que, embora o

preconceito racial ainda exista, ele não é o principal obstáculo nos processos de adoção no Brasil. Em relação ao sexo da criança, 61,83% dos pretendentes (21.682 pessoas) são indiferentes, demonstrando que esse fator também não é determinante (Relatórios de Dados Estatísticos do Cadastro Nacional da Adoção em 21 de março de 2016, CNJ, online).

No entanto, há uma resistência significativa quanto a adotar irmãos, gêmeos ou crianças com alguma doença. Apenas 29,54% aceitam irmãos; 27,11% aceitam gêmeos; e 69,36% preferem crianças sem doenças, o que é preocupante, dado que 67,37% das crianças cadastradas têm irmãos, e 25,69% são portadoras de alguma doença (Relatórios de Dados Estatísticos do Cadastro Nacional da Adoção em 21 de março de 2016, CNJ, online).

A questão mais alarmante é a faixa etária das crianças pretendidas. A maioria dos pretendentes, 63,17%, prefere adotar bebês de até 3 anos, que representam apenas 12,75% das crianças

disponíveis para adoção (Relatórios de Dados Estatísticos do Cadastro Nacional da Adoção em 21 de março de 2016, CNJ, online).

A resistência aumenta significativamente para crianças entre 6 e 17 anos. Apenas 5,32% dos pretendentes aceitam adotar uma criança de 6 anos, menos de 1% aceitaria uma de 11 anos, e somente 0,29% (18 de 35.066) aceitaria adotar um adolescente de 17 anos (Relatórios de Dados Estatísticos do Cadastro Nacional da Adoção em 21 de março de 2016, CNJ, online).

Esses dados mostram que a faixa etária é um fator crucial, explicando por que há mais pretendentes cadastrados no CNA do que crianças disponíveis para adoção: 63,17% dos pretendentes estão focados em apenas 12,75% das crianças. É evidente a necessidade de um trabalho sério de conscientização desses 63,17% dos pretendentes, para que as outras 87,25% das crianças tenham a oportunidade de encontrar uma família e garantir seu direito à

convivência familiar (Relatórios de Dados Estatísticos do Cadastro Nacional da Adoção em 21 de março de 2016, CNJ, online).

No entanto, é importante reconhecer que há outras razões para o grande número de crianças acima de 4 anos e adolescentes disponíveis para adoção, além das preferências dos pretendentes, como a demora na destituição do poder familiar. No próximo capítulo, será abordado o tempo médio de duração dos processos de adoção no Brasil.

4.2 DA DURAÇÃO DOS PROCESSOS RELACIONADOS À ADOÇÃO NO BRASIL

Uma pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), a pedido do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), revelou que a burocracia ainda é o maior obstáculo no processo de adoção no Brasil. O estudo teve como principal objetivo identificar o tempo médio total e as fases dos processos de guarda, destituição do poder familiar, medidas protetivas de acolhimento e adoção (Processos de

adoção são mais lentos no Centro-Oeste e Sul, CNJ, 2015, online).

Os processos de habilitação à adoção são mais demorados nas regiões Centro-Oeste e Sul, onde o tempo médio ultrapassa dois anos. Em contrapartida, as regiões Nordeste e Sudeste apresentaram os menores tempos de duração nesses processos (Processos de adoção são mais lentos no Centro-Oeste e Sul, CNJ, 2015, online).

Uma situação preocupante foi observada em Brasília, onde o tempo médio para a destituição do poder familiar chega a quase 4 anos. De acordo com a pesquisa, isso ocorre devido à demora no cumprimento das cartas precatórias enviadas às cidades satélites de Brasília. Em Belém/PA, o tempo médio também é elevado, ultrapassando 3 anos (Processos de adoção são mais lentos no Centro-Oeste e Sul, CNJ, 2015, online).

No entanto, o Nordeste apresentou uma realidade mais positiva, com pelo menos 90% dos processos observados sendo

concluídos em menos de 400 dias. Destaque para a Vara de Recife/PE, que registrou o menor tempo de tramitação (Processos de adoção são mais lentos no Centro-Oeste e Sul, CNJ, 2015, online).

Diante dessas realidades, os pesquisadores apresentaram uma série de sugestões e de medidas que poderia melhorar o sistema de adoção, tais como:

agilizar a guarda da criança e cumprir prazos; evoluir o diálogo entre juízes, setor técnico e promotoria; aprimorar os cursos com adotantes; reduzir a insistência em manter as famílias biológicas, permitindo assim a destituição para que se possa fazer a adoção e criação de uma vara especializada somente em adoção e destituição.

[...]

investimento na formação do adolescente, maior ocupação e atividades dos abrigados fora do turno escolar, separação das crianças por idade, preparo psicológico de adolescentes próximos dos 18 anos e investimento para que as equipes dos abrigos sejam mais fixas, porque a alta rotatividade causa prejuízo para as crianças e adolescentes que acabam não criando vínculos duradouros. (Processos de adoção são mais lentos no Centro-Oeste e Sul, CNJ, 2015, *online*).

Observe que, mais uma vez, volta-se a falar o quão é importante que haja na celeridade no processo de destituição do poder familiar, quando se sugere que se reduza a insistência em

manter a criança ou adolescente com a família biológica.

Em 18 de outubro de 2016, havia no Brasil 46.652 crianças e adolescentes acolhidos, das quais 240 estavam em Pernambuco. No entanto, somente 4.892 dessas crianças estavam disponíveis para adoção, sendo 172 no estado de Pernambuco (Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas, CNJ, 2016).

Entre as crianças acolhidas, 5.231 tinham entre 0 e 2 anos. No entanto, apenas 78 dessas crianças estavam disponíveis para adoção, o que corresponde a 1,59% (Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas, CNJ, 2016).

Por outro lado, em 18 de outubro de 2016, o número total de pretendentes à adoção no Brasil era de 37.840, dos quais 907 estavam em Pernambuco. Dos pretendentes cadastrados, 13.145 estavam dispostos a adotar apenas crianças com até 2 anos, representando 34,73% dos candidatos (Cadastro Nacional de Adoção – Relatório de Dados Estatísticos dos Pretendentes e das

Crianças e Adolescentes Disponíveis, CNJ, 2016).

Todos esses números descrevem um cenário problemático e denunciam a necessidade de se agilizar os processos de destituição do poder familiar, pois muitas crianças chegam nos abrigos com idade favorável à adoção, mas a demora na tramitação do processo de destituição do poder familiar faz com que, quando enfim cadastradas no CNA, elas já estejam com idade avançada e, portanto, com baixa probabilidade de serem adotadas.

A duração dos processos relacionados à adoção no Brasil representa um desafio significativo, tanto para as crianças e adolescentes que aguardam por uma família quanto para os pretendentes à adoção. Esse processo é frequentemente marcado por uma série de etapas burocráticas e avaliações que, embora essenciais para garantir a segurança e o bem-estar dos adotados, acabam prolongando o tempo de espera. Muitas vezes, fatores como a falta de infraestrutura adequada, o volume elevado de casos

e a necessidade de atender a critérios rigorosos para a habilitação dos adotantes contribuem para atrasos. Além disso, a busca por perfis específicos por parte dos adotantes limita ainda mais a possibilidade de integração rápida das crianças ao convívio familiar. Portanto, reduzir a duração dos processos de adoção no Brasil exige investimentos em agilidade e eficiência do sistema judiciário, bem como uma maior sensibilização para adoções tardias e de crianças fora do perfil mais buscado. Essas ações são fundamentais para garantir o direito à convivência familiar e à construção de laços afetivos sólidos para todas as crianças e adolescentes aptos à adoção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os procedimentos metodológicos adotados nesta dissertação foram capazes de atender o objetivo geral que foi compreender como a idade das crianças influencia os desafios enfrentados, as consequências psicossociais, os preconceitos e a aceitação no processo seletivo de adoção no Brasil, com foco no estado de Pernambuco, bem como os objetivos específicos, ou seja, identificar os desafios específicos enfrentados por crianças de diferentes faixas etárias no processo de adoção tardia; investigar as consequências psicossociais da adoção tardia nas crianças e suas famílias adotivas, analisar os preconceitos e estigmas associados à adoção tardia no contexto brasileiro e avaliar a percepção e aceitação das crianças em diferentes faixas etárias durante o processo seletivo de adoção no Brasil.

Ao longo da pesquisa, verificou-se que a idade das crianças é um fator central na adoção tardia, afetando significativamente

tanto a experiência do processo quanto a aceitação das crianças pelas famílias adotivas e pela sociedade.

A idade das crianças influencia significativamente os desafios enfrentados no processo seletivo de adoção no Brasil, sendo que crianças mais velhas tendem a enfrentar maiores barreiras, preconceitos e dificuldades de aceitação em comparação às mais novas. Em Pernambuco, essa tendência se manifesta com impacto adicional nas consequências psicossociais para as crianças, refletindo um menor índice de adoções para faixas etárias mais avançadas.

Essa hipótese reflete a relação entre a idade das crianças e os fatores psicossociais, preconceitos e aceitação na adoção, alinhando-se ao contexto de Pernambuco. Ela sugere que crianças mais velhas encontram mais dificuldades, oferecendo uma base para investigação.

Neste item, são apresentadas reflexões finais sobre a

influência da idade das crianças nos desafios e preconceitos presentes no processo de adoção no Brasil, com foco particular no estado de Pernambuco. Ao longo do estudo, buscou-se compreender como a faixa etária impacta tanto a aceitação dos adotantes quanto as consequências psicossociais para as crianças, evidenciando as complexidades e os obstáculos enfrentados por aqueles que aguardam pela inclusão em um lar adotivo. As considerações a seguir buscam sintetizar os principais pontos abordados, destacando a importância de um olhar mais inclusivo e humanizado no processo seletivo de adoção.

A análise da influência da idade das crianças nos processos de adoção revela desafios significativos, especialmente para aquelas com mais idade. Crianças mais velhas costumam enfrentar maior dificuldade em serem adotadas, uma vez que a preferência por crianças mais novas é recorrente entre os adotantes. Esse aspecto gera um impacto direto nas chances de reintegração

familiar e pode prolongar o período de permanência em instituições de acolhimento.

As consequências psicossociais dessa realidade incluem o desenvolvimento de sentimentos de rejeição, baixa autoestima e dificuldades de vinculação afetiva para as crianças que permanecem por mais tempo sem adoção. Em muitos casos, o tempo de espera acaba impactando diretamente o bem-estar emocional e o desenvolvimento social dessas crianças, afetando sua adaptação a novas famílias e contextos. Esse cenário torna o apoio psicológico e social essencial para minimizar os impactos negativos.

Além disso, preconceitos em torno da adoção de crianças mais velhas influenciam a aceitação no processo seletivo, agravando o desafio da reintegração familiar. Em Pernambuco, como em outros estados, esses estigmas afetam o número de adoções tardias, refletindo a necessidade de políticas públicas e campanhas de conscientização que promovam a inclusão e

incentivem a adoção sem discriminação etária, favorecendo um ambiente mais acolhedor e justo para todas as crianças.

A adoção de crianças com mais de três anos no Brasil é bastante rara e excepcional. A demanda permanece predominantemente voltada para bebês, preferencialmente brancos ou pardos, o que faz com que muitas crianças permaneçam em abrigos por longos períodos, atrasando a saída desses locais.

A realidade nos abrigos é profundamente traumática. A cada dia, o número de crianças abandonadas em busca de um lar repleto de amor, carinho, respeito e alegria aumenta. Entre os principais obstáculos enfrentados estão a burocracia do sistema judiciário e, mais significativamente, as preferências dos casais adotantes.

A adoção não deve ser vista como um simples desejo de casais que não conseguem ter filhos biológicos. Trata-se, acima de tudo, de um ato de desprendimento, amor e respeito. É oferecer a uma criança a chance de ter um lar verdadeiro, algo que ela não

possui.

Para superar os desafios e garantir uma vida saudável e feliz tanto para a criança quanto para a família adotiva, são essenciais a paciência, dedicação, amor, informação e a certeza de que um vínculo seguro e duradouro será estabelecido. Como diz um verso do poema de Bráulio Bessa:

“Quem gera nem sempre cuida, mas quem ama vai cuidar. Vai cuidar independente da cor que a pele tem. Da genética, do sangue. O amor vai mais além. O amor tem tanto brilho. Que quem adota um filho. É adotado também!”

O processo de adoção tardia apresenta desafios distintos para crianças de diferentes faixas etárias, especialmente quando consideradas as particularidades de desenvolvimento e adaptação em cada etapa da infância e adolescência. Crianças mais novas, ainda na fase inicial de socialização, geralmente enfrentam o desafio da adaptação a um novo ambiente familiar, incluindo o

desenvolvimento de vínculos com cuidadores. Nesta faixa etária, embora a construção de laços afetivos possa ser mais fácil do que em fases posteriores, é comum que as crianças carreguem algum grau de ansiedade de separação ou insegurança em relação à permanência no novo lar, dada a experiência de transição anterior entre cuidadores. A adaptação pode ser facilitada com apoio emocional constante e o estabelecimento de rotinas, que contribuem para o sentimento de estabilidade.

Para crianças mais velhas e adolescentes, o processo de adoção tardia frequentemente inclui desafios mais complexos, relacionados à identidade, ao sentimento de pertencimento e à aceitação de novas figuras parentais. Adolescentes, em especial, já possuem uma noção formada sobre a realidade de viver em instituições ou famílias temporárias, o que pode gerar resistência à criação de novos laços e à adaptação a uma estrutura familiar. Além disso, a adolescência é um período de desenvolvimento de

autonomia e identidade própria, o que pode ser dificultado pela transição para um ambiente onde há a expectativa de integração com figuras parentais que, muitas vezes, ainda são estranhas. Nesses casos, a adoção tardia requer apoio psicológico especializado para trabalhar as questões emocionais e proporcionar aos jovens um ambiente seguro e aberto para o estabelecimento gradual de vínculos.

Para pesquisas futuras, recomenda-se ampliar o escopo de análise sobre como a idade das crianças influencia o processo de adoção, englobando não apenas as percepções dos pretendentes à adoção, mas também as perspectivas das próprias crianças e adolescentes. Entender as experiências e expectativas daqueles que vivem em instituições de acolhimento pode oferecer um panorama mais completo das necessidades e anseios desse grupo. Além disso, estudos longitudinais que acompanhem o desenvolvimento das crianças adotadas em diferentes idades poderiam revelar impactos

psicossociais em longo prazo, contribuindo para a criação de políticas e práticas mais eficazes e inclusivas no sistema de adoção.

Outro aspecto relevante para futuras investigações é o impacto das campanhas de conscientização sobre o preconceito em relação à faixa etária no processo de adoção. Analisar como campanhas públicas, formações para pretendentes e o papel da mídia influenciam as escolhas dos adotantes pode auxiliar na formulação de estratégias para reduzir o preconceito relacionado à idade e promover uma aceitação mais ampla de crianças mais velhas. Nesse sentido, comparações entre diferentes estados brasileiros ou até mesmo com países que possuem abordagens distintas para a adoção de crianças mais velhas poderiam enriquecer o entendimento dos fatores culturais que moldam o processo.

Por fim, é recomendável que estudos futuros explorem as especificidades regionais, especialmente no contexto do estado de

Pernambuco, com enfoque nas variações culturais, econômicas e sociais que influenciam o perfil dos adotantes e as políticas locais de adoção. Investigações que envolvam a análise das redes de apoio à adoção e a atuação das instituições de acolhimento pernambucanas podem destacar fatores regionais que facilitam ou dificultam a adoção de crianças em diferentes faixas etárias. Esses estudos poderiam, ainda, contribuir para o desenvolvimento de programas regionais mais eficazes, adaptados às particularidades do contexto local.

A adoção tardia pode ter consequências psicossociais significativas para as crianças, impactando tanto seu desenvolvimento emocional quanto sua adaptação social. Crianças adotadas tardiamente frequentemente apresentam desafios para construir novos laços afetivos, devido a possíveis experiências de rejeição, traumas, ou instabilidade familiar vividos anteriormente. Esse histórico pode gerar dificuldades de confiança e aumentar a

resistência à criação de vínculos com os pais adotivos, influenciando comportamentos de defesa e insegurança. Além disso, a adaptação a um novo ambiente familiar pode suscitar sentimentos ambivalentes de perda e medo de novas rejeições, especialmente em crianças mais velhas e adolescentes, que podem ter internalizado uma imagem negativa de si mesmas. Essas barreiras emocionais, se não tratadas, podem interferir em seu bem-estar e desenvolvimento social, tornando essencial o apoio psicológico especializado para a construção de um vínculo familiar seguro e saudável.

Para as famílias adotivas, a adoção tardia também apresenta desafios psicossociais, que exigem um elevado grau de paciência, compreensão e preparo emocional. A necessidade de lidar com possíveis traumas e resistências emocionais das crianças pode causar estresse e frustração, especialmente quando o processo de adaptação é mais lento do que o esperado. Além disso, os pais

adotivos podem enfrentar dificuldades em equilibrar expectativas e entender o impacto das experiências passadas dos filhos sobre suas atitudes e comportamentos atuais. Esse processo exige um compromisso contínuo com o desenvolvimento de uma dinâmica familiar acolhedora, que respeite o ritmo de cada criança e permita a criação gradual de laços afetivos. O acompanhamento profissional de psicólogos e assistentes sociais é essencial para auxiliar a família a lidar com essas complexidades e construir uma convivência harmoniosa e afetuosa, promovendo a integração e o bem-estar de todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABANDONO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Cruzeta: 7Graus, 2023. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/abandono>

ADOPTIONS. Lifelong. Disponível em: <https://www.lifelongadoptions.com/lgbt-adoption/lgbt-adoption-statistics>>. Acesso em: 03/outubro/2023.

ADOPTIONS. Lifelong. Disponível em: <https://www.lifelongadoptions.com>>. Acesso em: 01/novembro/2023.

ALBERGARIA, Jason Soares (1980). **Introdução Ao Direito Do Menor**. Belo Horizonte: UNA.

ALMEIDA, Maurício Ribeiro De (2003). **A Construção Do Afeto Em Branco E Negro Na Adoção**

ANTUNES, Carmem Lúcia. O Direito Constitucional à jurisdição. In: Sálvio de Figueiredo Teixeira. As garantias do cidadão na justiça. São Paulo: Saraiva. 1993, pág. 33. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-duracao-razoavel-do-processo-e-o-acesso-a-justica/>

AMARAL, Ana Carolina Barbosa. A responsabilidade civil por abandono afetivo: a evolução histórica da família brasileira e a questão da natureza jurídica do afeto. Revista Jurídica De Jure. Belo Horizonte, v. 14, n. 25, jul/dez 2015, p. 151-188. Disponível em: <https://dejure.mpmg.mp.br/dejure/article/view/189/42>

ARAÚJO, Mabel Itana. **A devolução de crianças na adoção tardia e a construção da maternidade**. Dissertação (Mestrado). Salvador-BA.

2017. Disponível em:
http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/389/1/DISSERTACAO_MABELARA%c3%9aJO.pdf. Acesso em: 16 de maio de 2022.

ARIÉS, Philippe. História social da Criança e da Família. Rio de Janeiro: Guanabara, 2ª ed. 1986.

ARNOLD, Clarice Paim. **Adoção tardia: do estigma à solidariedade**. 2008. Disponível em:
<<http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/509>>. Acesso em: 25 de maio de 2022.

ASSUNÇÃO, Cândida Letícia Dourado Queiroz de. **A garantia do melhor interesse e da proteção integral da criança e do adolescente institucionalizados na relação de apadrinhamento afetivo**. 2020. Disponível em:
http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1659/1/TCCCANDIDA_ASSUNCAO.pdf. Acesso em: 22 de maio de 2022.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor; MARTINS, Thays Itaborahy. Contornos Jurídicos do Apadrinhamento no Direito Brasileiro: Considerações à Luz do Melhor Interesse de Crianças e Adolescentes. Revista Jurídica Luso-Brasileira. Lisboa, n. 3, ano6(2020),p.855-896.Disponível em:https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/3/2020_03_0855_0896.pdf.

BATISTA, Silvio Neves. **Manual de Direito de Família**. 3.ed. Recife: Editora:Bagasso, 2014.

BASCHIROTTI, Maria Lucia Galvane. A Lei N. 13.509 de 2017 e o Impacto do Instituto do Apadrinhamento Afetivo no Atual Regime de Adoção Previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 69. 2018. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/192581>.

BERNARDINO, K. P.; FERREIRA, C. I. Adoção tardia e suas características. *Revista Intellectus*, [s. l.], Ano IX, n. 24, p. 7-22, 2013. Disponível em: <https://revistasunifajunimax.unieduk.com.br/intellectus/article/view/233>. Acesso em: 14 abr.

BERTI, Jéssica Vieira. **Entraves da Adoção Tardia**. 2019. 45 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Unievangélica, Anápolis, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/1289>. Acesso em: 07 abr. 2024.

BERTOL, Graciela et al. **Aspectos psicológicos da adoção**. Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste, São Miguel do Oeste, v. 4, n. 21355, p. 1-11, 30 jan. 2019. Anual. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/are/view/21355>. Acesso em: 07 abr. 2024.

BICCA, Amanda; GRZYBOWSKI, Luciana Suárez. **Adoção tardia: percepções dos adotantes em relação aos períodos iniciais de adaptação**. *Contextos Clínicos*, São Leopoldo, v. 7, n. 2, p. 155-167, dez. 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822014000200005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 07 abr. 2024.

BINA, Thamara de Souza. **O procedimento de adoção no Brasil: a importância da abordagem interdisciplinar na perspectiva do melhor interesse da criança e do adolescente**. 2019. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/server/api/core/bitstreams/31db9dec-f37b-42fb-b32d-38dc4d364225/content> Acesso em: 07 mai. 2022.

BITTAR, Carlos Alberto. *Curso de Direito Civil*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 3.133, de 08 de maio de 1957. **Instituto da Adoção Prescrita no Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm. Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 4.655, de 02 de junho de 1965. **Diário Judicial Eletrônico**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm. Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm. Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. Constituição Federal 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20/outubro/2023.

BRASIL. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 31/outubro/2023

BRASIL. Lei 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm.

CALDERÓN, Ricardo; TOAZZA, Gabriele Bortolan. A afetividade chega aos cartórios: reflexões sobre o Provimento 63 do CNJ. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-08/opiniaofafetividade-chega-aos-cartoriosprovimento-63-cnj>.

CAMARGO, Mário Lázaro. **Adoção Tardia: representações sociais de famílias adotivas e postulantes à adoção (mitos, medos e expectativas)**. Dissertação (Psicologia) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. 2005. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/97679>. Acesso em: 07 abr. 2024.

CARDOSO, Pedro Henrique Ayres. **Os processos de adoção e a Lei 13.509 de 2017: aspectos históricos e os princípios do direito de família**. 2018. 68 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Unitoledo, Araçatuba, 2018. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/37>. Acesso em: 07 abr. 2024.

CARDOSO, Isadora Katherina Gomes et al. A criação de novos conceitos de famílias: registro de crianças em famílias poliafetivas, diferenças que tem com o registro de crianças em famílias socioafetivas. *Latin American Journal of Development*, Curitiba, v.4, n.3, may./jun., 2022. Disponível em: <https://ojs.latinamericanpublicacoes.com.br/ojs/index.php/jdev/article/view/1088/983>.

CARNELUTTI, F. **Metodologia do Direito**. 1. ed. Leme/SP: CL EDIJUR, 2018.

CARNUT, Leonardo; FAQUIM, Juliana. Conceitos de família e a tipologia familiar: aspectos teóricos para o trabalho da equipe de saúde bucal na estratégia de saúde da família. *Saúde animal, teoria e ações de vigilância na Atenção Primária à Saúde*. v. 5, n. 1, p. 62-70,

abr. 2014. Disponível em:
<https://www.jmphc.com.br/jmphc/article/view/198>. Acesso em: 10
de dezembro de 2022.

CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo: Decisão do STJ. Revista do Instituto do Direito Brasileiro. Lisboa, n. 3, ano 2 (2013), p. 1821-1841. Disponível em:
https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/03/2013_03_01821_01841.pdf

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 13.509/2017, que facilita o processo de adoção – Dizer o Direito.** 2017. Disponível em:
<https://www.dizerodireito.com.br/2017/11/comentarios-lei-135092017-que-facilita.html>. Acesso em: 07 abr. 2024.

CECÍLIO, Mariana Silva, SCORSOLIN-COMIN, Fabio. Parentalidades Adotiva e Biológica e Suas Repercussões nas Dinâmicas Conjugais. Psicologia: Ciência e Profissão [online]. 2016, v. 36, n. 1. pp. 171-182. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003832015>. Acesso em: 29 maio, 2021. CNJ.

CNJ. Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil. Disponível em: online-2013 https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq_adoacao_brasil.pdf

CNJ. Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. 2020. Disponível em:
https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/05/relat_diagnostico_sna.pdf. Acesso em: 23 de maio de 2022.

CONJUR. Pai é obrigado a indenizar filha por abandono afetivo no RS. 2005. Disponível em:
https://www.conjur.com.br/2005mar14/pai_obrigado_indenizar

_filha_abandono_afetivo_rs

CONJUR. Pai tem de pagar indenização por abandono de filha. 2004. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2004-jun-18/pai_pagar_indenizacao_abandono_filha

Costa, N. R., & Rossetti-Ferreira, M. C. (2007). Tornar-se pai e mãe em um processo de adoção tardia. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 20(3), 425-434. Recuperado de: <http://www.scielo.br/pdf/prc/v20n3/a10v20n3.pdf>

CORREA JÚNIOR, L. C. de A. Designações discriminatórias atinentes ao estado de filho: proibição e alteração do registro que as contenham. **Revista da Associação dos Magistrados Mineiros**. v. XXII, ano XIII, p. 219-220, 1993.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 13a ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018.

CUPANI, Gabriela. Apadrinhamento afetivo: mitos e verdades. 2019. Disponível em: <https://www.fazendohistoria.org.br/blog-geral/2019/9/24/apadrinhamento-afetivo-mitos-e-verdades>. Acesso em: 23 mai. 2024.

CRUZ, Orlanda. Que parentalidade? Centro de Estudos Judiciários. Lisboa, p. 101- 135, nov. 2014. Disponível em: https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=N_IkUly5WyY%3d&portalid=30. Acesso em: 13 de janeiro de 2023.

DELGADO. Mário Luiz. Afeto não é panaceia: necessárias distinções entre paternidade socioafetiva, padrastio e apadrinhamento civil. IBDFAM, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1850/Afeto+n%C3%A3o+%C3%A9+panaceia%3A+neces>

s%C3%A1rias+distin%C3%A7%C3%B5es+entre+paternidade+socioafetiva%2C+padr astio+e+apadrinhamento+civil.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**, 3ª edição, rev. Ampl. E atual. São Paulo: Editora JusPodwin, 2022. 288p.

DIAS, Maria Berenice. A Ética do Afeto. 2021. Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-etica-do-afeto/>. Acesso em: 15 de dezembro de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Juspodivm, 2017.

DINIZ, Rafael Izaú. **Da possibilidade de adoção do nascituro**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestr e2012/trabalhos_12012/rafaelizaudiniz.pdf. Acesso em: 30 de maio de 2022.

EBRAHIM, Surama Gusmão. Adoção tardia: altruísmo, maturidade e estabilidade emocional. **Psicologia: Reflexão e Crítica [online]**. 2001, v. 14, n. 1, pp. 73-80. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-79722001000100006>. Epub 16 Ago 2001.

EBC. agênciaBrasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2015-11/adocao-por-casais-homossexuais-ja-e-possivel-em-cerca-de-20-paises>>. Acesso em: 01/novembro/2023.

ESPÍRITO SANTO. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo. Ato Normativo Conjunto nº 13, de 26 de agosto de 2015. Dispõe sobre os requisitos necessários à elaboração e à

execução dos projetos de apadrinhamento de crianças e adolescentes acolhidos no Estado do Espírito Santo. Vitória, 2015. Disponível em: <https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/307772?view=content>.

ESTEVES, Barbara; SILVA, Jerto Cardoso. A clínica psicanalítica e adoção: um estudo de caso. **Boletim Entre Sis**, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 1, p. 16-17, ago. 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/boletimsis/article/view/16150/4049>. Acesso em: 07 abr. 2024.

FACHIN, Luiz Edson. Comentários ao novo código civil: do direito de família; do direito pessoal; das relações de parentesco. 1. ed. Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 18, p. 317.

FARIA, Sheila de Castro. Família. Rio de Janeiro. Editora Objetiva. 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Direito das famílias. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. v. 6.

FERNANDES, Jéssica dos Santos. Análise do Instituto do Apadrinhamento Afetivo no Arcabouço Jurídico Nacional. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Grande Dourados. Dourados, p. 46. 2018. Disponível em: [https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1657/1/Jessica dosSantosFernandes. pdf](https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1657/1/Jessica%20dosSantosFernandes.pdf)

FOLHA DE PERNAMBUCO. **Apesar dos desafios, Pernambuco continua entre os estados que mais realizam adoções no Brasil.** Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/apesar-dos-desafios-pernambuco-continua-entre-os-estados-que-mais/337645/>.

Acesso em: 18 ago. 2024.

FONSECA, Cláudia. **Caminhos da Adoção**. São Paulo: Cortez, 1995, p.152

FIUZA, Debora Rickli; BELIN, Fabiola Bini; LUSTOZA, Luana. O papel do afeto parental no desenvolvimento infantil. *Emancipação - Ponta Grossa*, v. 22, ano 2022, p. 1-15. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/16515/209209216487>. Acesso em: 10 de dezembro de 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. São Paulo: Atlas, 2002.

GODOY, A. S. Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais. *Revista de Administração de Empresas*, v. 35, n. 3, p. 20-29, 1995.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Direito de Família*. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil*. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

GUIMARÃES, Ana Louise Lopes. *A Responsabilização Civil por Abandono Afetivo: possibilidade de caracterização de dano*. Monografia (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, p. 50. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3995/1/ANA%20LOUIS%20E%20LOPES%20GUIMAR%C3%83ES.pdf>

HENRIQUES, Eliane; BASTOS, Ana Carolina. **Adoção: uma visão**

sobre a política pública de adoção no Brasil. São Paulo: Editora Escrituras, 2012.

Houben, Bruna. **O Processo de Adoção no Brasil: Desafios e Novas Perspectivas**. *Revista Brasileira de Direito de Família*, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 173-198, abr./jun. 2016. Disponível em: <http://www.editorajuspodivm.com.br/produto/30045-o-processo-de-adoacao-no-brasil-desafios-e-novas-perspectivas>. Acesso em: 07 abr. 2024.

Iaconelli, Vera. *Criar filhos no século XXI*. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2010. Rio de Janeiro, 2010**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/>. Acesso em: 07 abr. 2024.

Júnior, Alzenir Santos. **Adoção tardia: um desafio no campo da infância e juventude**. 2019. Disponível em: <http://pbd.org.br/wp-content/uploads/2019/05/PARECER-ADOTADO-NA-REUNIAO-JUNHO-2019-ADOTAR-JOVENS.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2024.

Júnior, Hélio Cardoso de Miranda; Marcos, Cristina Moreira. A Noção de Afeto no Direito de Família: Diálogo com a Psicopatologia e a Psicanálise. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental - São Paulo*, v. 25, nº 3, ano 2022, p. 510-532. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlpf/a/mxnYkpYFdxsjZPLGbfS74kG/?lang=pt&format=pdf>.

Kozesinski, Carla A. B. Gonçalves. **A história da adoção no Brasil**. 2016. Disponível em: <https://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da->

adocao-no-brasil/. Acesso em: 07 abr. 2024.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. DE A. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LEITE, Ana Paula; SABATKE, Karina; SARAIVA, Bruna. **As mudanças e os avanços da adoção no Brasil**. OAB PARANÁ, 2019. Disponível em: <http://cca.sites.oabpr.org.br/asmudancas-e-os-avancos-da-adocao-no-brasil.html>. Acesso em: 07 abr. 2024.

LIMA, Kelly Ketlen dos Santos; MUNER, Luana Comito; BERGMANN, Danielle dos Santos. DESENVOLVIMENTO PSICOLÓGICO INFANTIL: um estudo sobre a importância e as contribuições da família. *Revista Cathedral*, v. 4, n. 3, ano 2020. Disponível em: <http://cathedral.ojs.galoa.com.br/index.php/cathedral/article/view/517/159>

LIMA, Gustavo de; PSCHIEDT, Ana Cássia Gatelli. A Caracterização da Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo. *Revista Academia de Direito*. Santa Catarina, v. 4, ano 2022, p. 1581-1602. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3954/1872>

LUCAS, Fernanda Rodrigues; SILVEIRA, Ana Carolina; NASCIMENTO, Larissa. **Adoção tardia: uma questão de tempo**. *Psicologia: Reflexão e Crítica, Porto Alegre*, v. 29, n. 1, p. 72-79, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1186/s41155-017-0052-2>. Acesso em: 07 abr. 2024.

Machado, R. N., Féres-Carneiro, T., & Magalhães, A. S. (2015). Parentalidade adotiva: contextualizando a escolha. *Psico*, 46(4), 442-451.

MACHADO, Rebeca Nonato; CARNEIRO, Terezinha Feres; MAGALHAES, Andrea Seixas. Parentalidade adotiva: contextualizando a escolha. *Psico* (Porto Alegre), Porto Alegre, v. 46, n. 4, p. 442-451, dez. 2015. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-53712015000400005&lng=pt&nrm=iso. Acessos em 29 maio 2021.

MANFROI, Edi Cristina; MACARINI, Samira Mafioletti; VIEIRA, Mauro Luis. Comportamento parental e o papel do pai no desenvolvimento infantil. *Rev. Bras. Crescimento e Desenvol. Hum.* São Paulo, v. 21, n. 1, p. 59-69, 2011. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v21n1/07.pdf>

MANDUCA, Laura. **O impacto do acolhimento institucional na adoção tardia**. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/17/17151/tde-10052015-141630/pt-br.php>. Acesso em: 07 abr. 2024.

MARINHO DA SILVA, Anderson Diego. Vitória ou derrota do afeto: discussões possíveis sobre a contemporânea correlação entre o abandono afetivo e o dever de indenizar decorrente das relações multiparentais. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, p. 58. 2018. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/14787/1/ANDERSON%20DIEGO%20MARINHO%20DA%20SILVA%20-%20TCC%20DIREITO%202018.pdf>.

MARQUES, Alan. **Adoção tardia: uma questão de direito e de dever**. 2019. Disponível em: <http://sosmeudireito.com.br/adocao-tardia-uma-questao-de-direito-e-de-dever/>. Acesso em: 07 abr. 2024.

MARQUES, Kátia. **O direito à convivência familiar e comunitária: reflexões sobre a política de adoção no Brasil**. São Paulo: Editora

Brasiliense, 2017.

MENDES, Cristiane. O papel da psicologia nos processos de adoção. **Revista Brasileira de Terapias Cognitivas**, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 29-33, 2019. Disponível em: <http://www.revistabrasileiradeterapiacognitiva.com.br/index.php/rbtc/article/view/117/99>. Acesso em: 07 abr. 2024.

MEZZAROBA, O.; MONTEIRO, C. S. Manual de Metodologia da pesquisa no Direito. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MORAES, Patrícia Ettinger Mendonça de. **O novo cadastro nacional de adoção e a Lei nº 13.509/2017 como meios de diminuir o tempo de espera dos infantes por um lar.** 2020. 46 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/19782>. Acesso em: 07 abr. 2024.

MPPR. **Cartilha Passo a Passo.** 2008. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina1400.html>. Acesso em: 07 abr. 2024.

NASCIMENTO. Celso. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia>. Acesso em: 08/novembro/2023.

NARDELLI, Rosa. **Adoção tardia e o impacto emocional: estudo de caso.** 2019. Disponível em: http://www.bv.fgv.br/digital/bitstream/handle/10438/22074/TCC_2019_RosaNardelli.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 07 abr. 2024.

NETTO,

NUNES, Juliana de Farias. Multiparentalidade: Benefícios e

Dificuldades da Paternidade Socioafetiva. (Dissertação) - Universidade Portucalense. Porto, p. 130. 2022. Disponível em: http://repositorio.uportu.pt:8080/bitstream/11328/4527/1/exemplar_2532.pdf. Acesso em: 02 de dezembro de 2022.

OLIVEIRA, Larissa de Fátima Lima. **Adoção tardia: um olhar psicanalítico**. Dissertação (Mestrado em Psicanálise) – Universidade de São Paulo, 2019. Disponível em: <http://www.tese.usp.br/handle/123456789/135437>. Acesso em: 07 abr. 2024.

OLIVEIRA, Isabella Fernandes. Entidade Familiar: uma evolução histórica e legislativa e seus efeitos no início do século XXI. (Monografia). Anápolis, 2022. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/19457/1/Isabella%20Fernandes%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 02 de dezembro de 2022.

OST, Stelamaris. **Adoção no contexto social brasileiro**. Âmbito Jurídico: O seu portal jurídico da internet, São Paulo, v. 61, n. 61, p. 1-3, 01 fev. 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista61/adocao-no-contexto-social-brasileiro/>. Acesso em: 07 abr. 2024.

PRADO, Camila Affonso. Responsabilidade Civil dos Pais pelo Abandono Afetivo dos Filhos Menores. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 238. 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-06062013-135843/publico>

PEREIRA, Crisnanda Roberta da Silva; JÚNIOR, Christovam Castilho. Abandono afetivo: a caracterização do dano moral e a responsabilidade civil por abandono paterno filial. Revista Universitas - Santo Antônio de Platina, v. 03, nº 08, ano 2022, p. 64-

84. Disponível em:
<https://fanorpi.com.br/universitas/index.php/revista/article/view/117/112>.

PEREIRA, Poliana Alves. Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário Toledo. Araçatuba, p. 53. 2018. Disponível em:
<https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/40/3/Responsabilidade%20civil%20por%20abandono%20afetivo%20-%20Poliana%20Alves%20Pereira.pdf>

PEREIRA, Crisnanda Roberta da Silva; JÚNIOR, Christovam Castilho. Abandono afetivo: a caracterização do dano moral e a responsabilidade civil por abandono paterno filial. Revista Universitas - Santo Antônio de Platina, v. 03, nº 08, ano 2022, p. 64-84. Disponível em:
<https://fanorpi.com.br/universitas/index.php/revista/article/view/117/112>

PINTO, Felipe. **Adoção tardia: uma experiência pessoal e coletiva**. 2020. Disponível em: <http://www.abo.pt/joomla/images/pdf/pin.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2024.

PRADO, Camila Affonso. Responsabilidade Civil dos Pais pelo Abandono Afetivo dos Filhos Menores. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 238. 2012. Disponível em:
<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-06062013-135843/publico>

QUEIROZ, Sandra Regina Saldanha. **ADOÇÃO TARDIA: A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA HISTÓRIA DE VIDA**. 2019. 90 f. Tese (Doutorado) - Curso de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - Puc-Rio, Rio de Janeiro, 2019. Disponível

em:

<https://www.maxwell.vrac.pucrio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=37468@1>. Acesso em: 23 abr. 2021.

RIBEIRO, Daiane. **Adoção tardia: uma revisão sistemática da literatura.** 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/2455/245563787010.html>. Acesso em: 07 abr. 2024.

RIBEIRO, Natálio Vieira; BÉSSIA, Jovenilda Furtado de. As contribuições da família para o desenvolvimento da criança na educação infantil. Anais da Jornada de Iniciação Científica - Faculdades Integradas de Aracruz, 2015. Disponível em: http://www.faacz.com.br/portal/conteudo/iniciacao_cientifica/programa_de_iniciacao_cientifica/2015/anais/as_contribuicoes_da_familia_para_o_desenvolvimento_da_crianca.pdf

RIBEIRO, Elizete C. **Adoção tardia: aspectos jurídicos e sociais.** 2019. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1138528563/adocao-tardia-aspectos-juridicos-e-sociais>. Acesso em: 07 abr. 2024.

RIO DE JANEIRO. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ato Normativo Conjunto nº 96, de 25 de novembro de 2015. Dispõe sobre a institucionalização e disseminação do Projeto "Apadrinhar - Amar e Agir para Materializar Sonhos", Disponível em: <http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.html>. Acesso em: 05 de dezembro de 2022.

RIO DE JANEIRO. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ato Normativo Conjunto nº 08, de 30 de maio de 2017. Dispõe sobre a institucionalização e disseminação do Projeto "Apadrinhar - Amar e Agir para Realizar Sonhos Disponível em:

<http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.html>.

RIVERA, Kenia. **Adoção tardia e o seu impacto nas crianças: uma visão multidimensional**. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal de Minas Gerais, 2017. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/handle/1843/31347>. Acesso em: 07 abr. 2024.

ROLINSKI, Ângela Andréia; PINHEIRO, Nanderson Gilliardy de Lima. Efeitos Jurídicos da Responsabilidade Civil dos Pais Diante do Abandono Afetivo dos Filhos. *Revista Academia de Direito*. Santa Catarina, v. 4, ano 2022, p. 825-847. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3870/1782>

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 - comentado artigo por artigo*. 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Sampaio, D. S., Magalhães, A. S., & Féres-Carneiro, T. (2018). Pedras no caminho da adoção tardia: desafios para o vínculo parento-filial na percepção dos pais. *Trends in Psychology*, 26(1), 311-324.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. *Direito e Afetividade - Estudo sobre as Influências dos Aspectos Afetivos nas Relações Jurídicas*. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 258. 2009. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25042011-093721/publico/Direito_e_Afetividade_Romualdo_B_Santos.pdf.

SANTOS, Wallace Costa dos. O direito de receber e o dever de pagar alimentos no direito de família. *IBDFAM*, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1674/O+direito+de+receber+e+o+dever>

+de+pagar+alimen

tos+no+direito+de+fam%C3%ADlia#:~:text=Na%20mesma%20vered
a%2C%20o%20a rtigo,uns%20em%20falta%20de%20outros

SANTOS, Jacqueline Ferreira dos. Apadrinhamento Afetivo: contribuições na interface entre a Psicologia e o Direito. Dissertação (Mestrado em ciências) - Universidade de São Paulo. São Paulo. p. 118. 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-14102021-192444/publico/santos>

SAITO, Kamilla. Adoção tardia: reflexões a partir de um caso. **Psicologia em Estudo, Maringá**, v. 20, n. 3, p. 341-349, set. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/j/pepsic/article/view/54506>. Acesso em: 07 abr. 2024.

SÃO PAULO. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Provimento nº 36, de 11 de dezembro de 2014. São Paulo, 2014. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/135491>

Silva Filho, Artur Marques da. Título Adoção. Data: 2020, 2012, 2009. Estudo comparado sobre o tratamento dado à adoção em alguns países. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/busca/search?doutrinaAutor=Silva%20Filho%2C%20Artur%20Marques%20da>

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. Sistema de Casamento no Brasil Colonial. São Paulo: T. A. Queiroz: ed. Da Universidade de São Paulo, 1984.

SILVEIRA, Ana Carolina; NASCIMENTO, Larissa. **Adoção tardia: uma questão de tempo. Psicologia: Reflexão e Crítica, Porto Alegre**, v. 29, n. 1, p. 72-79, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1186/s41155-017-0052-2>. Acesso em: 07 abr. 2024.

SOLON, Ari Marcelo. O princípio constitucional do acesso à Justiça. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/209139/o-principio-constitucional-do-acesso-a-justica-corresponde-a-uma-necessidade-da-aceitacao-do-principio-da-dignidade-humana>.

SOUSA DIAS, Vanessa Pereira. A família e sua responsabilidade na educação das crianças. *Escola, Família e Educação: pesquisas emergentes na formação do ser humano*, v. 1. 2022. Disponível em: <https://downloads.editoracientifica.com.br/articles/220308154.pdf>.

Sampaio, D. S., Magalhães, A. S., & Féres-Carneiro, T. (2018). Pedras no caminho da adoção tardia: desafios para o vínculo parento-filial na percepção dos pais. *Trends in Psychology*, 26(1), 311-324.

SILVA, José Lúcio da. **Adoção tardia: um desafio no direito de família.** 2020. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/artigos/804034121/adocao-tardia-um-desafio-no-direito-de-familia>. Acesso em: 07 abr. 2024.

SOUSA DIAS, Vanessa Pereira. A família e sua responsabilidade na educação das crianças. *Escola, Família e Educação: pesquisas emergentes na formação do ser humano*, v. 1. 2022. Disponível em: <https://downloads.editoracientifica.com.br/articles/220308154.pdf>. Acesso em: 12 de dezembro de 2022.

SPITZ, RENÉ. Depressão anaclítica de René Spitz. Disponível em: <https://amenteemaravilhosa.com.br/depressao-anaclitica-rene-spitz>

TARTUCE, Flávio. **Novos Princípios do direito de Família brasileiro.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, nº 1069, 5 junho 2006. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/adocao-no-brasil-apos-alteracoes-na-lei-12010-09-modificando-a-lei-8069-90/863675311>

TARTUCE, Flávio. Danos morais por abandono moral. *Revista*

Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM, n. 7, p. 100-115, ano 10. dez/jan. 2009.

TEIXEIRA, João Carlos. História da adoção no mundo. **Em Discussão**, Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>. Acesso em: 07 abr. 2024.

TJPE - Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Apadrinhamento**. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude/apadrinhamento>. Acesso em: 07 abr. 2024.

TORRES, Ana Flávia Melo. Acesso à justiça, *In*: Âmbito Jurídico, Rio Grande, III n. 10, ago 2002. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?>

ZANETTI, Raquel. **Adoção tardia: aspectos jurídicos e sociais**. 2018. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/artigos/804034121/adocao-tardia-aspectos-juridicos-e-sociais>. Acesso em: 07 abr. 2024.

VENOSA, Silvio de Salvo. Família e Sucessões. Volume 5. 21. ed. Editora Atlas. 2021. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2010;000871595>

ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2000, pág. 64. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-duracao-razoavel-do-processo-e-o-acesso-a-justica/>

7GRAUS. Toda matéria. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br>. Acesso em: 15/novembro/2023.

YABIKU, Rafaella; RIBEIRO, Iara Pereira. Acolhimento Institucional no Brasil: Do Código de Menores ao Apadrinhamento Afetivo. *Duc In Altum*, v. 1, nº 32, ano 2022. Disponível em: <https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1623/1802>. Acesso em: 21 de novembro de 2022.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abandono, 163

Aceitação, 20

Acolhedor, 29

Acolhimento, 104

Adaptação, 19

Adoção, 20

Adolescentes, 32

Adotantes, 32

Adotiva, 19

Afetividade, 81

Alarmante, 233

Ambiente, 29

Apadrinhamento, 130

Aspecto, 120

B

Barreiras, 48

Bibliográficas, 51

Biológica, 28

C

Cadastro, 226

Candidato, 104

Cenário, 224

Compartilhada, 73

Comunitária, 50

Cônjuges, 76

Convivência, 79

D

Dependência, 82

Desafeto, 161

Dificuldades, 48

Dignidade, 120

Direitos, 65

Distinção, 164

Documento, 61

Duração, 234

Duração, 122

E

Equiparável, 28

Estatísticos, 78

Estatuto, 19

Estratégias, 30

Excepcionalidade, 82

Exemplificativo, 74

Experiências, 158

F

Família, 28

Família, 20

Federais, 77

Filhos, 80

Filiação, 31

G

Gênero, 215

H

Habilitação, 235

Hipótese, 48

Historicamente, 57

Históricos, 53

Homoafetivas, 29

Humana, 120

I

Igualdade, 80

Impacto, 48

Implicações, 47

Incentivo, 230

Infância, 53

Influência, 54

Insistência, 237

Integridade, 156

Intervenção, 82

Irrevogabilidade, 82

Irrevogável, 28

J

Juventude, 53

M

Menores, 29

N

Negligência, 158

O

Organizações, 132

P

Particularidade, 58

Personalidade, 158

Preconceito, 20

Preconceitos, 31

Predominância, 228

Prerrogativa, 55

Procedimento, 28

Psicológico, 28

Psicossociais, 47

R

Relatórios, 222

Relevante, 29

Relevantes, 53

Religião, 79

Revolução, 62

S

Saudável, 158

Segurança, 239

Seguro, 29

Sentimentos, 160

Socialização, 59

Sociedade, 29

Suporte, 158

Suspensão, 55

T

Tardia, 20

V

Valorização, 81

ADOÇÃO TARDIA: DESAFIOS, CONSEQUÊNCIAS, PRECONCEITOS E ACEITAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO DE ADOÇÃO NO BRASIL

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.
São Paulo- SP.
Telefone: +55(11) 5107- 0941
<https://periodicorease.pro.br>
contato@periodicorease.pro.br

**ADOÇÃO TARDIA: DESAFIOS, CONSEQUÊNCIAS, PRECONCEITOS
E ACEITAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO DE ADOÇÃO NO BRASIL**

BR



9786560541863